

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**Isabel Nolding Maia**

**O Meio Ambiente e o Bem Viver: os direitos da  
Natureza pela perspectiva decolonial na América Latina**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Danielle de Andrade Moreira

Rio de Janeiro

Abril, 2024



**Isabel Nolding Maia**

**O Meio Ambiente e o Bem Viver: os direitos da  
Natureza pela perspectiva decolonial na América Latina**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Prof<sup>a</sup>. Danielle de Andrade Moreira**

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. Virgínia Totti Guimarães**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. Solange Teles da Silva**

Departamento de Direito – Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total e parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador

## **Isabel Nolding Maia**

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio com ênfase em Direito Penal, especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, e em Ciências Penais pelo Instituto de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

### Ficha Cartográfica

Maia, Isabel Nolding

O meio ambiente e o bem viver : os direitos da natureza pela perspectiva decolonial na América Latina / Isabel Nolding Maia ; orientadora: Danielle de Andrade Moreira. – 2024.

141 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Pluralismo jurídico. 3. Decolonialidade. 4. Bem viver. 5. Plurinacionalismos. 6. Direitos da natureza. I. Moreira, Danielle de Andrade. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

*A menos que alguém como você  
cuide das coisas com carinho,  
nada vai melhorar.  
Nada, nem um tantinho.  
- O Lorax*

## Agradecimentos

Gostaria de agradecer ao CNPq pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado, e ao Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro por possibilitar investigar e amadurecer profissional e academicamente durante esse trabalho.

Agradeço à minha orientadora, prof<sup>a</sup>. Danielle Moreira, por acreditar em mim e nas minhas ideias, acreditar na minha capacidade e autonomia, sempre me apoiando quando precisei e quando não sabia para onde ir com as minhas megalomias. Obrigada por ser uma inspiração diária no programa de pós-graduação e para todos os profissionais do Direito Ambiental e por suas contribuições como professora, sem você, esse trabalho não existiria.

Agradeço aos meus pais, Marta e Rômulo, por todo esforço investindo na minha educação, pelo apoio incondicional, nas oportunidades que me proporcionaram e no apoio que me deram durante toda a trajetória, 28 anos e seis cidades e alguns (muitos) colégios depois, uma graduação, duas especializações e um mestrado, tudo deu certo no final.

Gostaria de agradecer aos meus amigos Izabela, Marcos, Maísa e Souza, que passaram muitos dias me ouvindo surtar com muitas coisas porque se tem algo que eu sei fazer, é surtar. E se tem algo que eles sabem, é a me apoiar e não me mandar parar de surtar. Obrigada por estarem lá nos bons dias, péssimos dias, nos dias divertidos e nos dias tristes, e nos dias que eu só sabia xingar e reclamar. Mas não prometo que vou parar de falar de Taylor Swift ou de livros esquisitos com protagonistas de caráter duvidoso.

E, finalmente, parafraseando o pensador contemporâneo Snopp Dogg, eu gostaria de agradecer a mim mesma por acreditar na minha capacidade, por não desistir, por ser eu mesma o tempo todo e nunca esquecer disso.

## Resumo

Maia, Isabel Nolding; Moreira, Danielle de Andrade. **O Meio Ambiente e o Bem Viver: os direitos da Natureza pela perspectiva decolonial na América Latina**, 2024, 141p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho se propõe a analisar como a Modernidade trazida pelos colonizadores e imposta pelos anos de opressão europeia na América Latina deturpou a visão que a sociedade tem da natureza. A transformação da natureza em um Outro, externo e alheio, levou à falta de proteção ambiental, o que está intrinsecamente ligado à degradação ambiental e à forma como se legisla sobre o meio ambiente. Propõe-se, como ponto de partida, uma nova forma de encarar a natureza, não como um meio para um fim econômico e um suposto desenvolvimento, mas como um sujeito detentor de direitos por si só. O trabalho tem como objetivo estudar uma nova lente para proteção ambiental, trazida pela decolonialidade da natureza, apoiada pelas teorias de Quijano, Wolkmer e Ferdinand, e como essa lente influencia na desconstrução da noção moderna de natureza. Pretende-se identificar novas formas de proteção ambiental, a partir de revisão bibliográfica da literatura – especialmente dos autores supracitados, além de outros relevantes para o tema – sobre teoria decolonial, constitucionalismo latino-americano e direitos da natureza, e com base na filosofia do Bem Viver (*Sumak Kwasay*). Após essa análise, o trabalho focará em algumas Constituições latino-americanas, selecionadas em razão de sua relevância para o tema e para a contextualização da abordagem decolonial, com foco no estudo da integração do princípio do Bem Viver e do reconhecimento dos Direitos da Natureza.

## Palavras-chave

pluralismo jurídico, decolonialidade, Bem Viver, plurinacionalismos, direitos da natureza.

## Resumen

Maia, Isabel Nolding; Moreira, Danielle de Andrade (director de tesis). **El Medio Ambiente y el Buen Vivir: los derechos de la Naturaleza desde la perspectiva decolonial en América Latina**, 2024, 141p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

El presente trabajo tiene como objetivo analizar cómo la Modernidad traída por los colonizadores e impuesta por los años de opresión europea en América Latina distorsionó la visión que la sociedad tiene de la naturaleza. La transformación de la naturaleza en un Otro, externo y ajeno, llevó a la falta de protección ambiental, lo que está intrínsecamente ligado a la degradación ambiental y a la forma en que se legisla sobre el medio ambiente. Se propone, como punto de partida, una nueva forma de enfrentar la naturaleza, no como un medio para un fin económico y un supuesto desarrollo, sino como un sujeto poseedor de derechos por sí mismo. El trabajo tiene como objetivo estudiar una nueva lente para la protección ambiental, traída por la decolonialidad de la naturaleza, apoyada por las teorías de Quijano, Wolkmer y Ferdinand, y cómo esta lente influye en la desconstrucción de la noción moderna de naturaleza. Se pretende identificar nuevas formas de protección ambiental, a partir de una revisión bibliográfica de la literatura, especialmente de los autores mencionados anteriormente, además de otros relevantes para el tema, sobre teoría decolonial, constitucionalismo latinoamericano y derechos de la naturaleza, y basándose en la filosofía del Buen Vivir (Sumak Kawsay). Después de este análisis, el trabajo se centrará en algunas Constituciones latinoamericanas, seleccionadas debido a su relevancia para el tema y para la contextualización del enfoque decolonial, con un enfoque en el estudio de la integración del principio del Buen Vivir y el reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza.

## Palabras clave

pluralismo jurídico; decolonialidad; Buen Vivir, plurinacionalismos; derechos de la naturaleza.

## Sumário

1. Introdução.....	9
2. A Modernidade e suas edificações no tratamento da natureza.....	15
2.1 - Imposta e excludente: o Ser Humano é macho, branco e europeu.....	16
2.2 - A construção do Outro: como a natureza foi expulsa e explorada.....	23
2.3 - Reflexos da colonialidade: o que restou para quem ficou.....	33
3. Decolonialidade da Natureza.....	41
3.1 - Conceitos e bases: como fugir do que foi imposto?.....	41
3.2 - Decolonizando a Natureza: as novas/velhas formas de se relacionar com o Outro.....	50
3.3 - Giro ecocêntrico: A Filosofia Andina do Bem Viver .....	59
4. As Constituições Latino-americanas .....	69
4.1 – As precursoras da proteção ambiental constitucional.....	71
4.1.1 – A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	71
4.1.2– Constituição Política da Costa Rica de 1949 e reformas de 1994 e 2020 .....	80
4.2 – Sumak Kawsay e Suma Qamaña: o pluralismo jurídico e o plurinacionalismo andino .....	87
4.1.1 – Constituição da República do Equador de 2008.....	90
4.2.2 – Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 .	103
4.3 – Chile 2022 e 2023: a mais recente tentativa .....	115
5. Conclusão .....	123
6. Bibliografia.....	127

## 1. Introdução

O meio ambiente sadio e equilibrado é objeto de discussão entre diversos grupos atualmente, passando por seara política, até escolas de ensino primário e nos mais diversos cursos universitários. A proteção das áreas, regulação de uso e permissões de extração, são parte diária dos jornais mundiais e pautas governamentais. Mas o meio ambiente começou a estar no centro das discussões apenas no começo dos anos 70.

Ao longo dos anos a partir da década de 70 do século passado, países fizeram diversas conferências para entender qual deveria ser o próximo passo para o futuro da humanidade em condições de vida similares as atuais. Podemos destacar a Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano ocorrida em 1972<sup>1</sup> e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro (RIO 92)<sup>2</sup> como grandes marcos conferenciais. E, ainda, o Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum<sup>3</sup> publicado em 1987 que se originou da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que destaca diversos princípios para a proteção do meio ambiente.

Esses eventos foram de extrema importância para trazer os holofotes do mundo para o problema que se arrastou até o século XXI: a proteção ambiental e como efetivar essa proteção dentro dos ordenamentos jurídicos atuais, adotando declarações de princípios que pouco a pouco começaram a fazer parte do costume internacional. Embora todas as conferências e tentativas de cooperação internacional tentem abordar a proteção ambiental equilibrada e encontrar caminhos para conservação ambiental, infelizmente, empreender e explorar “protegendo” o meio ambiente, tem-se dificuldade em efetivamente garantir a efetiva preservação ambiental no mundo. Ainda se encontra no centro da questão que a forma em que estamos baseando a proteção ambiental vêm de uma visão eurocentrada, capitalista

---

<sup>1</sup> Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1992), tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992, disponível em: [https://www.un.org/esa/dsd/agenda21\\_spanish/res\\_riodecl.shtml](https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml).

<sup>2</sup> Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972, tradução livre. In: CETESB, Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>.

<sup>3</sup> Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Relatório Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2ª Edição, 1991.

e afetada pela Modernidade e anos de colonização, e isto está em conformidade com o status quo de exploração capitalista liderada pelo Norte Global<sup>4</sup>.

E nos questionamos se essa forma contínua de exploração com uma roupagem de equilíbrio realmente protegerá os interesses da natureza e do ser humano, afinal, a natureza irá perseverar mesmo que os seres humanos não estejam aqui, mas os seres humanos dependem da natureza para prosperar ou fazem parte dela como um só? Qual a maneira como o ser humano está preservando a natureza hoje e como isso foi afetado pela colonialidade e noções individualistas de ser humano e uma visão utilitarista da natureza? A dualidade em que nos encontramos hoje com a proteção ambiental não é nova ou apareceu no século XX, ela vem desde os tempos da colonização europeia e da imposição de valores e formas de tratamento da natureza e de outros seres humanos.

A grande primeira questão que devemos entender é a visão de natureza que impera atualmente nos campos do Direito e como o ser humano, hoje, encara esse desafio de conservação e proteção ambiental em seus textos magnos. Apesar da legislação que prevê diversas proteções ambientais, ainda está longe de ser um sistema perfeito, uma Tapeçaria de Penelope<sup>5</sup> de leis, decretos, projetos e manuais imperam como a forma de proteção ambiental para equilibrar a exploração moderna com a pretensa proteção ambiental, pois ainda estamos influenciados pela noção moderna de que a natureza é um meio para um fim econômico.

Porém, como trazer uma nova dimensão para o Meio Ambiente, para que ele seja visto como algo além de um meio para o fim do capitalismo e apenas uma fonte de matéria prima. Ao descentralizarmos o conhecimento que temos da hegemonia do Norte Global, podemos verificar outras formas de encarar o meio ambiente e a sua proteção efetiva. Devemos olhar de outras formas para o jeito que construímos nossos conceitos e bases de aprendizado e legislação, ainda mais atualmente que temos acesso a diversas influências fora do marco europeu. A modernidade trouxe

---

<sup>4</sup> ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante. 1ª Edição, 2016, p. 208.

<sup>5</sup> França Ost refere-se ao Mito de Penelope para ilustrar como a falta de uma prioridade definida conduz a uma alteração de normas, textos e jurisprudências que podem gerar esquecimentos de preencher as lacunas criadas pela falta de limites e gerar, por fim, uma situação maligna para a proteção ambiental ao fim e a cabo, em que as legislações não têm o mesmo fim: a proteção ambiental efetiva. In: OST, François. A Natureza à margem da Lei – A Ecologia à Prova do Direito, Lisboa: Edições Piaget, 1ª Edição, 1997, p. 127-133.

uma visão de natureza apartada do convívio do Ser Humano, ela transformou, na Europa, a natureza em algo a ser explorado. E, com a colonização, esta forma de enxergar foi importada à força para as sociedades que aqui estavam através da desumanização dos povos originários e dos negros sequestrados e escravizados<sup>6</sup>.

E essa descentralização pode ser encontrada e efetivada através da alternativa epistemológica da decolonialidade da natureza e como ela traz uma nova forma de encararmos a natureza. A linha condutora que critica a modernidade, a imposição dos valores dos colonizadores que vieram para as Américas forçando seus povos e nações a estarem de acordo com os ensinamentos que os homens brancos europeus tinham como correto. A decolonialidade é base dos estudos que nos levam a criticar a hegemonia do pensamento europeu moderno e dos supostos desenvolvimentos que nos são apresentados por esses movimentos<sup>7</sup>.

A decolonialidade é paradigma epistemológico que pretende rever a forma em que as premissas sociais, econômicas e acadêmicas das sociedades latino-americanas foram afetadas pela colonialidade ao longo dos séculos<sup>8</sup>. Desde a perspectiva de poder, de homogeneização dos saberes e do exercer poder dos brancos europeus sobre os povos originários<sup>9</sup> e, após anos, segue exercendo sobre o que é feito a partir da perspectiva dos colonizados, transformando os originais em não-humanos e tomando a natureza para si como matéria prima a ser explorada<sup>10</sup>.

A modernidade trouxe em seus navios uma noção que não existia antes nos povos originários das Américas, a noção que não estamos diretamente conectados e somos dependentes da natureza, da *Pachamama*. Os colonizadores chegaram com a modernidade civilizatória como forma de falar sobre a natureza para os povos originários. De acordo com Marés, houve “uma separação radical entre bens ‘humanizados’, transformados pelo ser humano e, portanto, sujeito à propriedade

---

<sup>6</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho, São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 86.

<sup>7</sup> BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr, 2014, p. 205.

<sup>8</sup> Ibid., p. 205-206.

<sup>9</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 117-142, p. 117.

<sup>10</sup> LUGONES, María, Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, MARIM, Caroline Izidoro; CASTRO, Susana de. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 87-99, p. 88.

privada, dos bens da natureza, sem valor, fora do mercado”<sup>11</sup>. O que não pode ser civilizado, enquadrado em uma noção europeia de modernidade, dentro de uma moldura pré-determinada por filósofos que não estão dentro da realidade de *Pachamama*, deve ser descartado por não ser moderno o suficiente, não ser civilizado o suficiente.

O presente trabalho utiliza-se da metodologia de revisão bibliográfica da literatura selecionada para contextualização e da análise do discurso referente aos pontos teóricos da decolonialidade abordadas nos estudos de Quijano<sup>12</sup>. Estabelecendo conexão entre as categorias utilizadas pelo autor como, colonialidade do poder e do saber, decolonialidade do pensamento e modernidade imposta eurocentrada e a decolonialidade da natureza. No primeiro capítulo, iremos verificar as edificações da modernidade e como elas afetaram e afetam as sociedades, como as construções de “Ser Humano” e de “Outro” ditaram a forma como as sociedades se estabeleceram na América Latina. E que tipo de consequências essas colonizações de ser, saber e pensar tiveram sobre o tratamento da natureza como um sujeito ou não, e, a partir dessas construções, como o ser humano se relaciona com a natureza até os dias atuais. Definidas as categorias que serão utilizadas para analisar o tratamento do meio ambiente durante os séculos de colonização e como isso impactou a sociedade. E a partir disso, será feita uma leitura reflexiva de como esses termos foram transpassados para os estudos do meio ambiente a partir de autores como Wolkmer e Ferdinand. Ainda, e sua presença nas legislações dos países latino-americanos selecionados pelos critérios a serem explicitados mais à frente.

Em um segundo momento, serão analisadas as bases e fundamentos para a aplicação da decolonialidade na epistemologia atual e, também, como forma de buscar uma nova fronteira na proteção ambiental ao decolonizar o nosso

---

<sup>11</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 68 n. 2 (2017), p. 15-40. 01 de dezembro de 2018, p. 21.

<sup>12</sup>Aníbal Quijano (1928-2019) foi um sociólogo peruano conhecido por suas contribuições significativas para a teoria social e política, em particular pela elaboração da teoria da "Colonialidade do Poder". Sua obra influente examina as dinâmicas de poder que persistem além do período formal da colonização, impactando as sociedades latino-americanas e além. A teoria da "Colonialidade do Poder", que é uma extensão da teoria da dependência e uma resposta crítica à modernidade e ao colonialismo. Suas ideias destacam a persistência das estruturas coloniais nas sociedades contemporâneas. Seu legado está presente em debates sobre desigualdade global, identidade cultural e lutas por justiça social, proporcionando uma base teórica crítica para a compreensão das complexas relações entre passado colonial e presente pós-colonial.

entendimento de natureza e meio ambiente. A modernidade sedimentou uma forma de pensar que não é mais compatível com as necessidades da proteção ambiental atualmente e isto transparece com a carência de proteção de verdade que vemos nos últimos anos<sup>13</sup>. E, finalmente, como essa decolonialidade nos leva à filosofia do Bem Viver, tradução da expressão quéchua Sumak Kwasay, presente em povos originários andinos desde os primórdios dos tempos e como essa filosofia evoca uma diversidade de formas de proteção ambiental e como ela pode vir a garantir os direitos da natureza.

E, no último capítulo, serão abordadas de forma comparativa algumas constituições latino-americanas e como elas vêm tratando a questão da proteção ambiental. Verificaremos como a Constituição Brasileira de 1988 trata o meio ambiente e se esse tratamento está de acordo com as necessidades atuais da natureza e sua proteção efetiva, por ser uma das precursoras em questão de proteção ambiental constitucional na América Latina. Também será analisada a Constituição da Costa Rica, país que incorporou o Desenvolvimento Sustentável e proteção ambiental através do ecoturismo em seu ordenamento jurídico.

A partir daí, e abordando as premissas do Bem Viver como um caminho para a proteção ambiental, foram analisadas as constituições do Equador e a da Bolívia. A Constituição do Equador foi selecionada para análise porque incorpora o a filosofia do Bem Viver em seu texto, utilizando-se da plurinacionalidade para reconhecer diversos ordenamentos jurídicos dentro do Estado, além de conceder Direitos à Natureza em seu texto. Já a Bolívia, que também segue premissas decoloniais para chegar ao Estado Comunitário e conta com a *Ley de la Madre Tierra*, reconheceu os Direitos da Natureza de forma infraconstitucional. Sendo um dos temas principais deste trabalho, a filosofia do Bem Viver e os plurinacionalismos decorrentes do pensamento decolonial foram usados como critério na hora da escolha de quais constituições latino-americanas serão analisadas.

---

<sup>13</sup> De acordo com a Global Footprint Network, chegamos ao limite da Terra em agosto de 2020, a partir disso, estamos vivendo necessitando de mais de um planeta e meio por ano para conseguir suprir as necessidades de toda a população, sobrecarregando a Terra de forma estrondosa. In: *Global Footprint Network*. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org>.

Finalmente, iremos analisar de forma comparativa as tentativas de nova constituição no Chile pelas Assembleias Constituintes. Os textos analisados serão os de 2022 e 2023, para verificar a tentativa de 2022 de inclusão de um estado plurinacional e baseado no Bem Viver, enquanto o texto de 2023 será analisado como um contraponto mais conservador no país; embora ambos os textos tenham sido rechaçados pelos cidadãos. São importantes textos que demonstram as tendências sobre proteção ambiental e direitos da natureza na América Latina, além de plurinacionalismo e pluralismo jurídico constitucionalmente reconhecidos.

## **2. A Modernidade e suas edificações no tratamento da natureza**

A interação entre modernidade e natureza na América Latina é um tema complexo que reflete as dinâmicas sociais, econômicas e culturais em constante transformação na região. A partir do ano de 1492, o continente americano sofreu com a colonização europeia, que pavimentou o capitalismo<sup>14</sup> e ditou a forma em que a natureza seria tratada naquelas sociedades, tudo com base nos valores e filosofias de pensadores da chamada Modernidade<sup>15</sup>. Essa transformação trouxe consigo uma série de desafios ambientais, muitas vezes exacerbados pela exploração intensiva dos recursos naturais em nome do progresso econômico<sup>16</sup>. O equilíbrio entre o avanço tecnológico e o respeito pela biodiversidade única da região tornou-se uma questão central, destacando a necessidade de um desenvolvimento sustentável que valorize e preserve os ecossistemas naturais e persiste até os dias atuais no mundo inteiro.

Paralelamente, a relação entre modernidade e natureza na América Latina também é moldada por uma rica herança cultural e indígena. Muitas comunidades nativas mantêm laços profundos com a terra e os recursos naturais, promovendo práticas sustentáveis que contrastam com o modelo de desenvolvimento ocidental. A preservação da identidade cultural e a busca por formas de modernidade que respeitem as tradições e a relação harmoniosa com o meio ambiente são temas recorrentes na discussão sobre o futuro da América Latina.

A discussão sobre modernidade e natureza na América Latina não pode ser dissociada das desigualdades sociais existentes na região. O acesso desigual aos benefícios da modernidade, como educação, saúde e oportunidades econômicas, impacta diretamente a capacidade das comunidades de lidar com os desafios ambientais. Portanto, a busca por soluções que considerem tanto os aspectos socioeconômicos quanto os ambientais é fundamental para forjar um caminho sustentável e inclusivo para o desenvolvimento na América Latina. A seguir, veremos como a Modernidade imposta pelos colonizadores explorou e excluiu a

---

<sup>14</sup> REIS, José Carlos. *Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade*, 3ª ed. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2006, p. 22-23.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 32-33.

natureza e a condicionou como apenas uma fonte de matéria prima<sup>17</sup> e como isso impacta o tratamento do meio ambiente e a legislação.

## **2.1 - Imposta e excludente: o Ser Humano é macho, branco e europeu**

A Modernidade foi uma grande virada de chave para toda a filosofia econômica, política e social da Europa que surgiu a partir no século XVI<sup>18</sup>, com diversos fenômenos como carros-chefes desse movimento. Podemos citar alguns dos mais famosos, como, o Iluminismo, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa<sup>19</sup>. Esse fenômeno trouxe uma nova forma de enxergar o mundo como antes não era comum nos países europeus: através da racionalidade e do positivismo. O conceito da Modernidade criado na Europa está diretamente relacionado às transformações ocorridas no Continente Americano em termos de expressão cultural, estruturação social e política e modelo econômico adotado.

Para Aníbal Quijano, a Modernidade não é apenas um período histórico de avanços tecnológicos e científicos, mas também um projeto social e político que se baseia na dominação e exploração de certos grupos sociais em detrimento de outros. Quijano argumenta que a Modernidade, como a conhecemos, é inseparável do colonialismo e do sistema mundial de dominação. Ele destaca que a Modernidade não apenas trouxe avanços, mas também promoveu a marginalização e a opressão de povos indígenas, negros e outros grupos colonizados<sup>20</sup>.

Ela é uma construção cultural eurocêntrica que impôs uma hierarquia global de poder, na qual o Ocidente se coloca no topo como o padrão de civilização e progresso<sup>21</sup>. Essa visão hegemônica da modernidade obscurece e desvaloriza outras formas de conhecimento, sabedoria e modos de vida não ocidentais. Portanto, para Quijano, a Modernidade é um fenômeno complexo e multifacetado que está intrinsecamente ligado ao colonialismo e à hierarquia global de poder, e sua compreensão requer uma abordagem crítica que leve em consideração suas dimensões sociais, políticas e culturais<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 25.

<sup>18</sup> GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade, 5ª Reimpressão. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 8.

<sup>19</sup> REIS, José Carlos. Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade, p. 31

<sup>20</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 137.

<sup>21</sup> Ibid., p. 117.

<sup>22</sup> Ibid., p. 120.

Dentre as características mais marcantes da Modernidade como movimento político e filosófico, podemos verificar que ela fez com que se abandonasse a ortodoxia religiosa presente em diversos países europeus. Isso fez com que muitos substituíssem os ensinamentos religiosos como uma verdade e passassem a buscar mais críticas e novas formas de entender a sociedade e o universo<sup>23</sup>.

Como referência para o presente trabalho, o conceito de “Modernidade” é o referido como “relatos difusionistas”<sup>24</sup> para falarmos dos processos históricos de formação dessa Modernidade e de como esse conceito interferiu nos países que foram invadidos e colonizados pelos europeus. A Modernidade não apenas tem origem na Europa, mas é um produto europeu de um momento específico da história, exportado às colônias como o sistema mais adequado de sociedade<sup>25</sup>.

A Modernidade tem dois pontos principais em suas filosofias: por um lado, é um ponto marco renovatório e de liberdade dos ideais tradicionais; por outro lado, é encarada como um modo de controle e colonização, feito por meio de violência e extermínio de povos<sup>26</sup>. É possível observar nessa dualidade encontrada no conceito de Modernidade, pois, para um lado, ela falava de renovação dos valores sociais e da libertação do ser humano de seu estado de “ignorância”. Porém, por outro lado, podemos verificar como as suas bases e valores não se estendiam para todos os seres humanos<sup>27</sup>, já que o lado caliginoso de morte, exploração dos povos originários e negros, negação de cidadania e reconhecimento de direitos para os mestiços<sup>28</sup>, além de uma exploração irrestrita do meio ambiente e dos recursos naturais em nome do desenvolvimento.

Com a crescente separação entre religião e moralidade na modernidade, surgiu a necessidade de construir uma ética secular. Filósofos como Immanuel

---

<sup>23</sup> REIS. Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade, p. 23-25.

<sup>24</sup> RESTREPO, Ricardo Sanín. Teoría crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011, p. 128.

<sup>25</sup> Ibid., p. 128.

<sup>26</sup> Ibid., p. 129

<sup>27</sup> JAMES, C.R.L. Os jacobinos negros: Toussaint L'Overture e a revolução de São Domingos, 1ª edição revisada – São Paulo: Boitempo, 2010, p. 90.

<sup>28</sup> Ibid., p. 113.

Kant<sup>29</sup> e John Stuart Mill<sup>30</sup> contribuíram para o desenvolvimento de teorias éticas que não dependem de fundamentos religiosos, mas sim da razão e do bem-estar humano<sup>31</sup>. A ênfase no individualismo, racionalismo e crítica aos ensinamentos passados, fez com que surgisse um antropocentrismo<sup>32</sup>, que viria a justificar inúmeras formas de tratamento inumano que alguns grupos receberam pelos colonizadores<sup>33</sup>.

A separação entre a religião e a moralidade e levou a um período político marcado pelo desdobramento de diversas ideologias políticas, com isso, vemos a o começo da formação dos Estado-Nação, da divisão de poderes e da tentativa de equilíbrio entre esses poderes<sup>34</sup>. Isso se deu com a unificação de diversos territórios após o decaimento do feudalismo como sistema político, que predominou na Idade Média, essa soberania nacional se consolidou com pensamento liberal. Essa mudança na forma do Estado, também, levou à divisão de poderes, advindo dos princípios políticos do Liberalismo e do Iluminismo<sup>35</sup>, que perduram até hoje na maioria dos países europeus e colonizados.

A modernidade viu avanços significativos na tecnologia e a urbanização crescente das sociedades, isso resultou em uma mudança na forma como as pessoas vivem e se relacionam com o ambiente natural e social. A tecnologia, por exemplo, transformou as comunicações, o trabalho e a educação.

---

<sup>29</sup> Kant é mais conhecido por sua obra monumental "Crítica da Razão Pura" (1781), na qual ele aborda questões fundamentais sobre o conhecimento humano, a natureza da realidade e a capacidade da razão humana de compreender o mundo. Nesta obra, Kant introduz o conceito de "revolução copernicana" na filosofia, argumentando que são nossas mentes que estruturam e organizam a experiência sensorial, em vez de sermos passivamente moldados pelo mundo externo. Isso significa que não podemos conhecer o mundo como ele é em si mesmo, mas apenas como ele aparece para nós através das lentes de nossa percepção e compreensão.

<sup>30</sup> John Stuart Mill foi um filósofo e economista britânico do século XIX, amplamente reconhecido por suas contribuições significativas em diversas áreas, incluindo ética, política, economia e filosofia social. Mill é mais conhecido por sua defesa do utilitarismo, uma teoria ética que sustenta que a ação correta é aquela que produz a maior quantidade de felicidade para o maior número de pessoas. Ele desenvolveu essa teoria em sua obra mais famosa, O Utilitarismo (1863), onde argumentou que o objetivo principal da moralidade é maximizar a felicidade e minimizar o sofrimento.

<sup>31</sup> LATOUR, Bruno. Facing Gaia: Eight Lectures on the New Climatic Regime, p. 106.

<sup>32</sup> O antropocentrismo é uma visão de mundo que coloca os seres humanos no centro e como o elemento mais significativo ou fundamental de consideração. Essa perspectiva considera os interesses humanos como supremos e muitas vezes desconsidera ou subestima o valor intrínseco de outras formas de vida e o meio ambiente em geral. O termo "antropocentrismo" vem da combinação das palavras gregas "anthropos" (humano) e "kentron" (centro). BOFF, Leonardo. *Essencial Care: na ethics of human nature*, p. 16.

<sup>33</sup> REIS, José Carlos. Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade, p. 22.

<sup>34</sup> Ibid., p. 28.

<sup>35</sup> Ibid., p. 30.

A colonização promovida pela Europa começa o que entendemos como um Estado Moderno atualmente, é um processo irregular, variando de forma e intensidade de acordo com o país que colonizou o território<sup>36</sup>. Ele se deu de forma expansiva em diversos continentes do mundo por muitos anos e períodos. O extrativismo e escravagismo implementados pelos colonizadores nas terras colonizadas foram cruciais para o crescimento econômico europeu, possibilitando a implementação do capitalismo nos países, além de ser a grande base para o capitalismo no velho continente<sup>37</sup>.

A ascensão econômica da Espanha e Portugal somente pôde ocorrer pois havia as colônias para suprir a necessidade de matéria-prima das indústrias e eles possuíam o monopólio de comércio desses locais<sup>38</sup>. Essa troca de matéria prima e o escravagismo possibilitaram que o eixo comercial transatlântico fosse uma nova forma de exploração econômica, mas, também, de expansão política<sup>39</sup>. A invasão e colonização dos continentes Americanos, Africano e Asiático, trouxeram riquezas e novas possibilidades de exploração para as sociedades modernas. Infelizmente, essa exploração não estendida as cortesias e filosofias de ser um ser humano aos povos que estavam nesses continentes antes da chegada dos colonizadores ou aos escravizados negros<sup>40</sup>.

A Modernidade e o capitalismo trouxeram uma nova camada de ricos, como os burgueses, mas, também, fomentaram uma nova forma de organização demográfica que priorizava a proximidade ao trabalho a qualquer outra coisa, o que trouxe à tona mais desigualdade social por conta da necessidade de proximidade entre o trabalhador e seu emprego. O capitalismo transformou o modo de vida, produziu mudanças complexas no trabalho, nas cidades, na vida rural, na relação entre a sociedade e natureza, no consumo de bens e serviços, nas subjetividades humanas e distinguiu a vida social moderna da vida social de outras culturas consideradas tradicionais, antigas.

---

<sup>36</sup> NAVARRO, José Luis Gómez. História Universal, 7ª Edição, México: Pearsons Educación, 2004, p. 29.

<sup>37</sup> MARX, Karl. O Capital, 1ª Edição, São Paulo: Veneta, 7 de novembro de 2014, capítulo IV.

<sup>38</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 60.

<sup>39</sup> JAMES, C.R.L. Os jacobinos negros: Toussaint L'Overture e a revolução de São Domingos, p. 114.

<sup>40</sup> LUGONES, María, Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, p. 92.

Em resumo, a construção do homem na modernidade envolveu uma mudança radical na forma como a sociedade concebe o indivíduo, sua relação com a razão, a ética, o mercado e a tecnologia. Essa transformação moldou as sociedades modernas e continua a ser um tema de reflexão e debate na contemporaneidade.

E essa distinção entre o individual, moderno, humano e o que era tradicional, comunitário e selvagem, vindo a ser considerado o Outro por diversos autores modernos. E quem é esse Outro? A seguir, vamos verificar quem é esse Outro excluído pela modernidade, além de ser uma categoria para designar humanos que não encaixavam nos padrões da modernidade europeia, foi onde a mesma modernidade incluiu todos aqueles que não era humanos, mas, eram úteis para o desenvolvimento dos humanos. Como aponta Aníbal Quijano:

No curso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante –os brancos (ou do século XVIII em diante, os europeus) – foi imposto o mesmo critério de classificação social a toda a população mundial em escala global. Consequentemente, novas identidades históricas e sociais foram produzidas: amarelos e azeitonados (ou oliváceos) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial. Isso se expressou, sobretudo, numa quase exclusiva associação da branquitude social com o salário e logicamente com os postos de mando da administração colonial<sup>41</sup>.

Uma grande construção da sociedade moderna para a manutenção e imposição do poder dos colonizadores é o conceito de raça na sociedade<sup>42</sup>. Podemos notar que alguns dos argumentos usados para essa construção de raça dos colonizadores foram as diferenças fenotípicas notáveis entre os colonizados e colonizadores, além das alegações de diferenças biológicas por conta das origens diversas entre os colonizados e colonizadores. Com isso, o homem europeu

---

<sup>41</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 119.

<sup>42</sup> Para a Zoologia “raça é um conjunto de indivíduos de uma espécie, os quais representam algumas características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, e que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie”. In: EMBRAPA. Manual de Curadores de Germoplasma – Animal: Glossário de Recursos genéticos animais, p. 12. Enquanto para a sociedade, a raça é uma construção social que constitui todo um complexo imaginário social ancorado em teorias filosóficas do século XVIII que se ancoram em uma hierarquização de acordo com a coloração da pele dos seres humanos. Almeida reforça como o racismo é construído em uma base de privilégios dados às pessoas brancas apenas pelo fato de serem brancas, enquanto pessoas negras sofrem com essa hierarquização da sociedade baseada em cor que afeta o acesso à educação, oportunidades no mercado de trabalho, representação política, e, ainda, acesso à direitos humanos básicos. In: ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural?, In: Feminismos Plurais - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 45-65.

encontrou uma forma de construir um racismo institucionalizado que designava papéis sociais para cada um dos indivíduos de acordo com a sua aparência física ou na sua territorialidade. Sendo assim, o racismo foi usado para justificar a exploração, tanto dos povos originários, quanto dos escravizados sequestrados da África.

A classificação cultural, social e econômica com base na raça era o elemento do poder com o qual se estratificou a sociedade nos territórios colonizados e concretizou a dinâmica política de dominação das colônias<sup>43</sup>. Isso fez com que os métodos e conhecimentos tradicionais fossem suprimidos em nome de uma hegemonia da epistemologia europeia para erradicar qualquer vestígio de uma resistência<sup>44</sup>. Após a dominação das narrativas e das sociedades que aqui estavam, os colonizadores não tinham mais preocupação em observar diretamente as sociedades, a estrutura baseada no extermínio, racismo e escravagismo era suficiente para manter o controle dos europeus sobre as colônias<sup>45</sup>.

A hegemonia cultural levou a um apagamento da cultura tradicional, das raízes e dos modos de saberes não-europeus erradicados pela suposta modernidade libertadora. A uniformização epistemológica levou a uma forma de tratar a natureza que era a maneira que os europeus tratavam a natureza em seu continente natal: como um meio para um fim, o desenvolvimento tecnológico. Os modos de pensar europeus se tornaram superiores e universais com a colonização, sendo impostos pelos colonizadores em todos os territórios que eles invadiam. Como aponta Lugones:

Os europeus introduziram a dicotomia racial com relação às pessoas, o trabalho, às práticas sociais, à língua, à sociedade mesma, ou seja, o que Aníbal Quijano chama de colonialidade do poder. Os europeus se consideravam seres de razão, e consideravam a razão a característica central do ser humano. A introdução da dicotomia requer que os colonizados sejam constituídos como seres sem razão<sup>46</sup>.

Nesse contexto, mesmo após o término do processo formal de colonização das nações latino-americanas com suas respectivas independências, a influência

---

<sup>43</sup> LUGONES, María. Colonialidad y género, *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julho-dezembro 2008, p. 76.

<sup>44</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 121.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 121-122.

<sup>46</sup> LUGONES, María, Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, p. 88.

européia como modelo de civilização levou a América Latina a renegar suas próprias raízes e história, negando, por conseguinte, a própria identidade dos latino-americanos. Os homens e mulheres que não eram europeus; eram classificados como não-humanos, ou não completamente humanos, ao ver dos colonizadores, eram seres sem sexualidade, gênero e sem vontade própria, que deveriam ser socializados de acordo com os moldes do homem moderno<sup>47</sup>. Seu papel na colônia não era mais de um habitante daquela terra, e, sim, uma engrenagem do capitalismo moderno que deveria se beneficiar do trabalho alheio para poder florescer como os modernos desejavam.

A dicotomia em que a Modernidade se apoia é a dicotomia de quem seria realmente um ser digno de ser apreciado como um ser humano e não renegado a um papel de Outro. Pois esse Outro não era levado em consideração nas decisões, mesmo que as mulheres europeias ainda fossem colocadas em uma hierarquia abaixo dos homens europeus, elas sempre seriam mais que qualquer um nascido ou do território colonizado. A mulher europeia reproduz a raça e a classe social, reproduz economia e continua a noção de Modernidade individual, mas ela nunca sairá desse papel, enquanto quem não era europeu e branco, não era nem considerado como ser humano. Como explicita Lugones ao falar da colonialidade de gênero:

Os europeus eram seres humanos, os colonizados não. Os que eles chamaram de “índios” e de “negros” foram então considerados como bestas, seres naturais, e tratados como tal no pensamento ocidental moderno. A natureza foi concebida como um instrumento para os benefícios dos seres de razão. Toda natureza estava e segue estando concebida como instrumento do homem humano (uma tautologia) para si, para acumular riqueza infinitamente, extraída de todo natural<sup>48</sup>.

Essa dinâmica de dominação se repetiu em todas as colônias, mas atingiu a América Latina e o Caribe de forma notadamente mais intensa. A colonização da região não se limitou às formas convencionais observadas em outras colônias, mas envolveu o genocídio das populações indígenas. Isso representou a aniquilação completa das culturas dos povos nativos, resultando em uma crise demográfica que levou à destruição grande parte das heranças das civilizações pré-colombianas<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Id., Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, p. 88

<sup>48</sup> Ibid., p. 88

<sup>49</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad, p. 14.

A dominação social através da segregação entre Ser Humano e os Outros trouxe à tona uma forma de definir como seria o tratamento da natureza durante a colonização. A farsa da hegemonia levada pela cultura imposta pelos europeus levou ao que Marés chama de expulsão da natureza da Modernidade, já que esta não poderia ser completamente controlada como o ser humano, ela deveria ser reprimida e dominada<sup>50</sup>. E, com essa dominação, a natureza como Outro seria excluída da Modernidade e serviria apenas como uma fonte de exploração de valores.

## **2.2 - A construção do Outro: como a natureza foi expulsa e explorada**

Uma das maiores características da modernidade quanto movimento era a sua inclinação a transformar pessoas que não fossem parte da burguesia ou nobreza em cidadãos de segunda classe. Isso quando chegava a serem cidadãos e não apenas um ser que poderia ser explorado de toda e qualquer forma pelo verdadeiro homem. Apenas por sua raça, gênero ou origem, o ser não era considerado humano pela modernidade, sendo formas de dividir e conquistar os povos que foram colonizados:

E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população<sup>51</sup>.

A construção da natureza na modernidade também passou por transformações significativas que influenciaram a forma como a sociedade percebe, compreende e interage com o mundo natural. Algumas das principais características desse processo de construção da natureza na modernidade trazem à luz o que diversos autores falam sobre a construção do Outro pelos modernos.

Primeiramente, a racionalização e o cientificismo: a Modernidade trouxe consigo uma ênfase na ciência e na racionalização como meios de compreender a natureza. O método científico e a observação sistemática tornaram-se as principais ferramentas para adquirir conhecimento sobre o mundo natural. Essa abordagem resultou em avanços significativos na compreensão da natureza e no

---

<sup>50</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 18

<sup>51</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 117.

desenvolvimento de tecnologias, mas também levou a uma visão mais mecanicista e fragmentada da natureza.

Objetificação da natureza foi ponto crucial utilizado pelo capitalismo nascente na modernidade, ela passou a ser vista como um recurso a ser explorado e controlado para atender às necessidades humanas, não mais como algo a ser preservado. O pensamento moderno frequentemente se concentra na natureza como um conjunto de recursos naturais, como florestas, minerais e terras, que podem ser utilizados para o benefício humano. Essa visão utilitária da natureza contribuiu para a exploração intensiva dos recursos naturais. E, ainda, amparados pela noção que o ser humano estava acima de todas as coisas, que o resto era apenas um recurso a ser explorado, deixado à mercê dos desejos e desenvolvimento humano<sup>52</sup>.

Podemos verificar, a título de exemplo, como o filósofo Francis Bacon<sup>53</sup> (1561-1626) promoveu a ideia de subjugação da natureza como uma forma de dominação da humanidade sobre tudo aquilo que não era humano, tudo aquilo que não era considerado racional pelos filósofos. Essa perspectiva deu origem à ideia de que os seres humanos têm o poder e a responsabilidade de controlar a natureza para atender às suas necessidades e desejos. Além de Bacon, podemos verificar que os colonizadores chegaram com a modernidade civilizatória como forma de falar sobre a natureza para os povos originários.

Além de Bacon, dos maiores pilares do modernismo, Hobbes<sup>54</sup> (1588-1679) em sua obra “O Leviatã” (1651) preceitua que a sociedade natural, encontrada nos povos americanos, não é civilizada, por tanto, é violenta e deve ser ensinada. Trazendo uma homogeneização para os considerados “incultos” e “selvagens” desde o marco europeu moderno. Mesmo que a sua teoria não se concentrasse diretamente na natureza e meio ambiente, ela pode ser aplicada para o meio ambiente natural, já que no estado de natureza hobbesiano, os seres humanos vivem em um estado de guerra e competição constantes. Isso pode ser relacionado ao ambiente natural, onde a busca de recursos escassos pode levar à competição e ao conflito entre os seres humanos.

---

<sup>52</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 19.

<sup>53</sup> BACON, Francis, Novo Órganon (Instauratio Magna), 1ª Edição, São Paulo: Edipro, 1 de fevereiro de 2014.

<sup>54</sup> HOBBS, Thomas. Leviatã. Martin Claret: São Paulo. 2010.

A visão de Hobbes sobre o estado natural do homem na natureza era que o status de guerra permanente de todos contra todos levava o ser humano a um estado em que não existe governo, leis, ou autoridade para manter a ordem, portanto, a paz. Deve-se destacar que o contexto social e político do continente europeu na época era de unificação e estabilização de diversas Nações-Soberanas. Essa natureza humana levava a uma igualdade de força e inteligência, que gerava conflito pois cada um somente buscava a satisfação dos seus interesses pessoais e sua segurança. Portanto, esse estado sem ordem levava a um caos, o caos gera medo e insegurança, as pessoas não conseguem ter uma garantia de respeito à sua integridade e a sua propriedade, duas coisas de suma importância nos conceitos modernos.

Portanto, é possível verificar como as teorias de Hobbes influenciaram na maneira em que os colonizadores trataram as sociedades originárias quando chegaram ao continente americano. Verificando o estado de natureza que eles viviam, tratou-se de dizimar a forma em que os povos originários estavam acostumados a viver, pois não condizia com as necessidades dos colonizadores, sendo assim, impondo o modo de pensar deles.

Em contramão aos pensamentos de Hobbes, John Locke<sup>55</sup> (1632-1704), um filósofo empirista e influente pensador político do Iluminismo e outro pilar do modernismo, não condena o estado natural do ser humano. Ele também abordou a questão da natureza, Locke é conhecido por suas opiniões sobre a “lei da natureza” e a relação entre o ser humano e o ambiente natural. Mas por não podermos seguir neste estado, é necessário que se façam leis e que se instaure a civilidade.

A Lei da Natureza de Locke acreditava era uma lei moral e racional que governava todas as ações humanas quando o ser humano se encontrava no estado de natureza desgovernado. Essa lei, segundo ele, era direcionada por Deus e estabelecia as bases para o convívio em sociedade e os princípios fundamentais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade privada. Essas bases e princípios, segundo o autor, seriam os limites impostos pela Lei da Natureza e, mesmo “selvagens”, todos os seres humanos estariam obrigados a segui-la.

---

<sup>55</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil, 1ª Edição, São Paulo: Edipro, 1 de fevereiro de 2014.

Essa Lei da Natureza e o direito à propriedade privada dava ao homem o controle total da sua terra e de como esse recurso seria utilizado para a sua subsistência e, conseqüentemente, para a sua exploração. O trabalho, junto com os recursos naturais, eram o caminho para adquirir esses recursos, então, a propriedade privada dos recursos gerados era a combinação da natureza com o trabalho humano. Embora Locke não tivesse uma visão tão pessimista do estado de natureza quanto Hobbes, ele reconhecia que a ausência de um governo central poderia levar a conflitos e disputas. No entanto, ele acreditava que as pessoas tinham a capacidade de resolver esses conflitos de maneira razoável, seguindo a lei da natureza.

Locke também tinha uma visão do ambiente natural que refletia seu foco na propriedade privada e no trabalho. Ele argumentava que, por meio do trabalho, as pessoas tinham o direito de apropriar-se de recursos naturais e transformá-los em propriedade privada. Isso teve implicações significativas para a exploração de terras e recursos naturais. Em resumo, John Locke enfatizou a importância dos direitos naturais, da propriedade privada e da lei da natureza em sua filosofia. Ele via a natureza como um espaço onde os seres humanos podiam adquirir propriedade e garantir seus direitos, desde que o fizessem de maneira compatível com a lei moral e racional.

Esta separação feita entre Homem e Selvagem, além da legitimação da exploração da natureza, mostra como a modernidade europeia era conivente com a utilização desse Outro sem conseqüências<sup>56</sup>. Esse Outro, fosse natureza, homem ou mulher indígena, era apenas um meio para o fim de explorar as riquezas e pessoas em nome do desenvolvimento capitalista que nascia naqueles tempos, financiado pela colonização<sup>57</sup>.

Então, podemos verificar como o Outro foi construído pela Modernidade, ele seria um ser estranho à ideia de homem civilizado e estava dentro do que poderíamos chamar de Selvagem. Era um ser que não estava de acordo com os ensinamentos do homem. E, além disso, transformou a concepção de Homem em um ser que apenas pode ser um Ser Humano, Macho, Branco e Europeu<sup>58</sup>, ou seja, civilizado de acordo com os valores da época. Deixando todo o resto que não

---

<sup>56</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 118.

<sup>57</sup> Ibid., p. 119.

<sup>58</sup> Ibid., p. 119-120.

cumprisse esses critérios como o Outro, os indígenas eram outros por não serem brancos e europeus, assim como os escravizados vindos do continente africano<sup>59</sup>, e, também, a Natureza. Todos que não fossem considerados dignos de serem chamados de civilizados, não eram seres humanos para os europeus modernos e, assim, poderiam ser explorados indiscriminadamente.

Essa separação entre o que seria moderno, humano, civilizado e o que seria natural, o Outro e o que deve ser educado e recondicionado, refletiu ainda mais Revolução Industrial e no desenvolvimento de tecnologias que transformaram radicalmente a paisagem e os ecossistemas. A urbanização e industrialização contribuíram para o crescimento das cidades e o surgimento da indústria na modernidade, todas financiadas pela exploração da natureza, tanto europeia, quanto das colônias e isto levou a uma maior desconexão entre as pessoas e a natureza. Vindo a consagrar esse entendimento utilitarista e capitalista como a única forma de enxergar os muitos indivíduos passaram a viver em ambientes urbanos altamente industrializados, distantes das áreas rurais e da vida natural. Isso contribuiu para uma visão da natureza como algo separado e externo à vida cotidiana de acordo com Marés:

Locke senta as bases do capitalismo e sua propriedade privada, do individualismo e do patrimônio individual. Considera que a terra, sem a intervenção humana não tem qualquer valor, dando início à mágica construção da economia política moderna de que o valor das coisas é determinado pelo trabalho nela incorporado<sup>60</sup>.

Em resumo, a construção da natureza na modernidade foi marcada por uma abordagem utilitária, racionalista e frequentemente dominadora em relação ao mundo natural. No entanto, ao longo do tempo, a crescente conscientização ambiental e as crises ambientais têm desafiado essa visão, levando a um debate sobre a importância de preservar e respeitar a natureza em vez de simplesmente explorá-la. Essa evolução na forma como a sociedade encara a natureza é um dos temas centrais da discussão contemporânea sobre questões ambientais e de sustentabilidade.

---

<sup>59</sup> LUGONES. Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, p.89-90.

<sup>60</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 21

Devemos olhar de outras formas para o jeito que construímos nossos conceitos e bases de aprendizado e legislação, ainda mais atualmente que temos acesso a diversas influências fora do marco europeu. A modernidade trouxe uma visão de natureza apartada do convívio do homem, ela transformou, na Europa, a natureza em algo a ser explorado. E, com a colonização, esta forma de enxergar foi importada à força para as sociedades que aqui estavam.

A modernidade trouxe em seus navios uma noção que não existia antes nos povos originários das Américas, a noção que não estamos diretamente conectados e somos dependentes da natureza, da *Pachamama*. Malcom Ferdinand fala sobre a “dupla fratura”<sup>61</sup> que ocorreu com imposição da modernidade europeia<sup>62</sup>. E, como essa fez com que a natureza fosse desassociada de toda e qualquer ideia da cultura, do homem civilizado e branco<sup>63</sup>. E colocando uma escala de hierarquia, assim como Lugones afirma, entre o Ser Humano que era considerado sujeito de direitos, e o Outro, que era o subalterno e inferior, fosse esse outro a natureza, ou os povos originários e escravizados<sup>64</sup>.

O Outro só teria valor para o homem civilizado quando estava sendo produtivo e servindo ao ser humano branco e moderno que tinha a ordem a seu favor e não era um selvagem. Quando o homem dava um destino considerado produtivo e que trouxesse algum ganho para o ser humano, somente nesse sentido ela seria valorizada. A terra que não estava produzindo em favor do ser humano, não tinha valor para a sociedade, sendo assim, era uma coisa ao dispor das vontades e se não estava a dispor, não era considerada importante<sup>65</sup>.

Isso fez com que o mundo moderno impusesse sua construção de útil para a natureza e para os povos originários, pois somente seria ordenado o que estivesse submetido à vontade humana e servindo ao ser humano. Ao mesmo tempo que esses mesmos seres humanos afastavam e escravizavam os humanos que eles não

---

<sup>61</sup> Para o autor, a dupla fratura se refere a uma ecologia e a forma de lidar com as questões ambientais que não leva em consideração as consequências que o capitalismo e a escravidão, além do racismo e misoginia, tiveram nas sociedades e, por consequência, ignoram seus efeitos nas questões ambientais atuais. A dupla fatura é uma fratura ambiental e uma fratura colonial que nos levam a pensar no mundo sem fazer ligação entre esses problemas e a ecologia. In: FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 28.

<sup>62</sup> Ibid., p. 22.

<sup>63</sup> Ibid., p. 33.

<sup>64</sup> LUGONES. Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões, p. 91.

<sup>65</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 22.

consideravam civilizados ou que se recusavam a estar de acordo com o contrato social imposto pelos colonizadores. E, quando encaramos a forma em que o homem moderno transformou a natureza em um objeto do liberalismo econômico servindo apenas para a satisfação das suas necessidades, é como podemos ver a construção da natureza como uma propriedade privada, como explicita Marés:

Quando um único ser humano ganhou o direito individual de cercar a terra (natureza), ganhou também o direito de melhorar a natureza expulsando tudo o que dentro dela fosse inútil: plantas, animais e especialmente gentes<sup>66</sup>.

Com isso, só é possível aferir valor ao que é passível de valoração, a natureza só quando ela está a serviço do ser humano e de sua subsistência, nunca quando ela está somente existindo para si. Embora a maioria das pessoas esqueça que mesmo apenas existindo, ainda é necessária a natureza e um meio ambiente equilibrado para que os seres humanos consigam continuar vivendo. Com isso, o ser humano quer curvar a natureza à sua imagem e semelhança, retirando a natureza do convívio e da lista de preocupações tipicamente humanas e relevantes, quanto mais modificada ela for para entregar mais valor monetário, melhor será o ser humano moderno.

A extensão com a qual a natureza foi expulsa da modernidade como nada além de um meio para um fim é uma marca reforçada pelas noções que o moderno é o que está produzindo, o que está gerando valor para o capitalismo<sup>67</sup>. Marés cita como Marx entendeu essa externalidade da natureza feita pelo capitalismo como um rasgo da sociedade neoliberal pois a natureza não podia ser totalmente controlada ou submetida à vontade do ser humano<sup>68</sup>. Sendo assim, ele levava ao esgotamento da terra e de seus recursos na grande corrida pelo desenvolvimento agrícola, político, social e econômico da sociedade moderna. Para Marés:

Ao longo da vasta obra de Marx se pode notar que as análises das relações entre os seres humanos e a natureza sempre são marcadas por um contradição na qual o ser humano transforma a natureza porque dela tira todas as suas necessidades e precisa, portanto, obedecer as leis naturais, coisa que o capitalismo, justamente por dispensar esta relação pelo imediatismo individualista e a perseguição da acumulação do capital, não faz, criando o que Marx chamou de falha metabólica, estabelecendo, assim, um limite à sua expansão<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MARÉS. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 28.

<sup>67</sup> Ibid., p. 26.

<sup>68</sup> Ibid., p. 26.

<sup>69</sup> Ibid., p. 27.

Marés utiliza Marx para verificar como o ser humano depende na natureza e o quanto ela está sendo esgotada pelas explorações capitalistas desenfreadas desde os meados do século XIX<sup>70</sup>. Para que seja efetivo o capitalismo, ele deve submeter todos às suas vontades, sejam eles a Natureza e seus recursos ou os seres humanos considerados selvagens e suas vidas. E, fora do capitalismo, seria possível encontrar uma forma de coexistência entre a natureza e o trabalho humano e a exploração para o desenvolvimento. Porém, isso levaria a uma ruptura do que a modernidade construiu como sendo o modelo de sociedade baseados nos Contratos Sociais vistos nas filosofias de Locke e Hobbes.

A noção de individualidade e ser humano foram os fatores modernos que mais contribuíram para essa forma de pensar extrativista, já que em comunidades dos povos originários de diversos países colonizados, a vida coletiva era a ordem e a natureza era parte integral da comunidade<sup>71</sup>. Por isso, é possível ver até os dias de hoje as batalhas de reconhecimento indígena intrinsecamente ligadas à batalha pelo meio ambiente, pelo seu território e pela sua ancestralidade. Nas palavras de Marés:

É que, então, puderam ver com clareza a diferença brutal entre as formas de se relacionar com a natureza que mantinham e a maneira do modelo ocidental ou moderno. Puderam mostrar que quando defendiam seu território estavam defendendo também a natureza que o cobria, porque era nesta natureza que queriam e queriam viver reproduzindo sua cultura. Puseram demonstrar que, quando expulsos de suas terras, a ocupação moderna tratava de rapidamente destruir a natureza existente. Esta vinculação com a natureza, que sempre esteve presente na reivindicação indígena e de outros povos tradicionais, ficou explícita e fortaleceu enormemente a luta dos povos<sup>72</sup>.

Essa expulsão da natureza gera a dupla fatura que Malcom Ferdinand<sup>73</sup> aborda em seu argumento sobre a dualidade entre a natureza e cultura, meio ambiente e sociedade, apresentando, assim, uma verticalidade nas relações, onde o homem está e sempre estará acima da natureza. A Modernidade colocou suas crenças sobre ser humano, natureza e hierarquia dentro de uma mala e colocou essa mala dentro de um navio que ajudou a colonizar todo o mundo de acordo com as suas crenças. Impondo modos de pensar, modos de existir em sociedade, impondo

---

<sup>70</sup> MARÉS. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 27

<sup>71</sup> KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo, 2ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 24 de julho de 2020, p. 34-35.

<sup>72</sup> MARÉS, Carlos. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano, p. 207.

<sup>73</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 32.

caminhos que as sociedades que ali viviam deverão viver daquele momento para frente e abrindo cada vez mais fraturas, deixando óbvio que o problema ambiental em que a sociedade atual se encontra não é apenas um decorrer do desenvolvimento humano do século passado.

A questão ambiental deve ser encarada como um problema que existe desde o começo da colonização que começou como uma forma de controle laboral dos povos originários, de exploração da natureza em prol de um capitalismo desenfreado e predatório<sup>74</sup>. Um capitalismo que não tratava apenas homens e mulheres negros e indígenas como inferiores, mas também transformou uma parte vital da vida para os colonizados pois suas vidas dependiam disso também. As tradições e formas de tratamento da natureza foram perdidos através dos extermínios, enquanto a forma utilitarista da Modernidade tomou conta dos territórios e plantações, tentando cada vez mais se afastar da natureza enquanto se apoiava na ciência, como podemos ver a seguir:

A ciência moderna se dedicou a reproduzir em laboratório tudo o que a natureza produz, isolando quimicamente aquilo que parecesse mais interessante e necessário. Assim, produziu não apenas fármacos, adubos, cosméticos, venenos, como até mesmo plantas que jamais poderiam ser criadas na natureza. Chegou a tal ponto que acreditou que a própria natureza poderia ser dispensável para a produção desses produtos. Tudo poderia ser sintético<sup>75</sup>.

Ainda, o habitar colonial que encontramos nas Américas é uma violência com a terra em que os povos originários estavam e uma forma de violentar os povos que aqui foram trazidos para trabalhar. Malcom Ferdinand propõe que olhemos para o modo de ocupar a terra colonial a partir de como eles trabalhavam as terras na agricultura, com os Plantations, que subordinavam a natureza e as plantações às necessidades do ser humano e não ao que elas poderiam produzir<sup>76</sup>. Ao tomar as terras indígenas que estavam, na visão dos colonizadores, disponíveis para seu uso, eles estavam impondo uma noção que os povos ameríndios não tinham: a propriedade privada. Essa apropriação de terras era meramente formal para a satisfação de seus ideais de dominação e civilização<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 33.

<sup>75</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 33.

<sup>76</sup> FERDINAND, M., op. cit., p. 49.

<sup>77</sup> Ibid., p. 51.

Logo, para o habitar colonial se estabelecer ainda mais, viria o desbravamento das terras e o massacre dos que viviam naquelas terras antes dos colonizadores. Ao desbravar as terras, eles abatiam as árvores para abrir espaço para a *Plantation*<sup>78</sup>, para as suas casas e cidades no lugar onde antes era um local de exploração monetária e trabalho. Ainda que os ameríndios derrubassem as árvores para suas próprias atividades, a grande diferença entre eles está no tratamento em que os segundos davam para a natureza. Enquanto para os ameríndios era um ato de necessidade e que não era feito em mais árvores do que o necessário, o desbravamento era condição *sine qua non* para o habitar colonial, sem o desbravamento e derrubamento de árvores, não era possível criar o habitar colonial<sup>79</sup>.

Finalmente, chegamos ao último fundamento do habitar colonial, o massacre dos que viviam naquele território invadido<sup>80</sup>. Ao massacrarem os homens ameríndios e tomarem as mulheres como propriedade sexual, os colonizadores se tornaram senhores de uma terra manchada pelo sangue dos seus atos, eles institucionalizaram a violência contra todos que estivessem no caminho do capitalismo. A instituição da propriedade privada após a apropriação, desbravamento e massacre do que estava naquele local antes era a primeira forma de viver em colônia.

Prontamente as plantations eram instituídas como forma principal de ocupação daquelas terras e de tratamento da natureza, ou seja, não havia por que se preocupar com a natureza após instalada a colonização. Os povos que viam a natureza como um bem coletivo e necessário para a subsistência equilibrada haviam sido massacrados ou transformados em escravo e os colonizadores não tinham outras preocupações além dos valores Modernos de capital, trabalho e desenvolvimento<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> O sistema de plantation foi uma forma de produção agrícola adotada por nações europeias durante a era colonial. Nesse modelo, os colonizadores cultivavam um produto agrícola específico nas colônias, destinado à produção de bens altamente lucrativos na metrópole. Esse sistema era caracterizado pelo uso de grandes propriedades, monocultura, mão de obra escravizada e foco no mercado internacional. In: FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho. p. 52,

<sup>79</sup> Ibid., p. 51-52.

<sup>80</sup> Ibid., p. 52-53.

<sup>81</sup> Ibid., p. 54.

E, finalmente, a forma como eram explorados esses valores é uma das maiores características do habitar colonial: a escravização dos ameríndios e dos negros trazidos para a América nos porões dos navios negreiros. Nas palavras de Ferdinand:

Desde 1492, esse habitar colonial da Terra reproduz em escala global suas plantations e seus engenhos, suas dependências geográficas e ontológicas entre metrópoles e campos, entre países do Norte e países do Sul, assim como subjugações misóginas. Paralelamente padronização da Terra em monoculturas, esse habitar colonial apaga o outro, aquele que é diferente e que habita diferentemente. O habitar colonial cria uma Terra sem mundo, deixando aberta a interrogação do poeta-cantor Gil Scott-Heron em "Who'll pay reparations on my Soul?" [Quem pagará indenizações pela minha alma?]: O, que aconteceu, então, com Os Vermelhos que encontraram vocês na costa?"<sup>82</sup>

Esse habitar colonial foi a concretização dos ideais da Modernidade em sua mais crua forma de aplicação: a exploração de seres humanos que somente seriam valorizados se produzisse dinheiro e mais valor para seus patrões. A natureza deveria ser subjugada para a que a civilização e a ordem concretizassem o Contrato Social idealizado para as relações humanas. Essas relações que seriam somente entre pessoas consideradas civilizadas, o que não era considerado civilizado, como outros seres humanos não-brancos e não-europeus e a natureza e seus recursos, foram considerados como Outros.

E, com isso, a sociedade vê os reflexos dos massacres e exclusões até hoje em suas fundações e bases de existência, a dominação e tentativa de destruição de culturas e tradições ameríndias e negras pavimentaram o que viria a ser as políticas públicas e formas de governo da América Latina. Enquanto alguns ambientalistas aceitam que se deve olhar para a preservação ambiental com lentes decoloniais por conta da dominação de séculos, ainda encontram resistência de uma outra parte por conta da negação da responsabilidade<sup>83</sup>. Porém, a seguir, veremos como é impossível disassociar a degradação ambiental do modo de viver colonial e da colonização, já que foram eles que nos trouxeram para a realidade que temos hoje.

### **2.3 - Reflexos da colonialidade: o que restou para quem ficou**

A colonização não foi apenas um controle territorial, exploração do meio ambiente e escravização de seres humanos, foi muito mais do que isso, foi um

<sup>82</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 56.

<sup>83</sup> Ibid., p. 31, p. 35 e p. 39.

projeto de dominação hegemônica do mundo que não só colonizou de forma laboral e corporal as pessoas, mas de forma mental também. Ela trouxe a colonialidade o ser e do saber, impedindo que se conservasse o mundo que estava aqui antes da colonização, aniquilando modo de viver anterior, apenas o modo de viver civilizado da Modernidade<sup>84</sup>. O projeto de homogeneização das sociedades possibilitou o florescimento do capitalismo nos termos em que sucedeu.

Isso se deu pela exploração e relativização da natureza como uma simples fornecedora de meios para o desenvolvimento humano, sendo assim, não podemos falar sobre o processo de industrialização da Europa sem que houvesse matéria-prima oriunda da exploração de pessoas e de recursos naturais nas colônias. O capitalismo desenvolvido pelos países colonizadores foi possível por causa e apenas por causa da colonialidade e do seu surgimento como Estados Nacionais (com moedas, exércitos organizados, sociedades estruturadas e bancos, além e outros recursos que as sociedades originárias não tinham). O desenvolvimento do capitalismo nos países ora colonizadores somente se faz possível com a exploração das colônias e do desenvolvimento de elementos típicos da estrutura de um Estado Nacional, qual seja a moeda, os bancos, os exércitos – dentre outros.

As consequências dessa modernidade imposta em prol das sociedades europeias são vistas até os dias atuais. Tanto na forma das políticas internas e externas dos países que foram colonizados por séculos, quanto na forma em que a sociedade se organiza e se porta, quanto na forma em que ainda dispomos da natureza como apenas um meio para um fim. O discurso do saber ficou concentrado na mão dos colonizadores e eles se fizeram valer de sua posição para exterminar e manipular toda e qualquer forma de saber que não fosse benéfico para os seus interesses<sup>85</sup>.

A expulsão da natureza da Modernidade segue nos padrões de legislação até os dias atuais, a colonização, além de ter ditado grande parte do Direito e política na América Latina e na forma em que a sociedade está estruturada<sup>86</sup>, também deixou

---

<sup>84</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 120-123.

<sup>85</sup> Ibid., p. 121.

<sup>86</sup> Alguns reflexos que podem ser percebidos até os dias atuais é a dificuldade com a demarcação e efetivação das terras indígenas, que estão em discussão até os dias atuais, além do racismo presente na sociedade, supracitado, e, ainda, nas lutas feministas ecológicas por melhores condições pelas mulheres estarem no grupo de vulnerabilidade, a ser visto na página 42.

impressões na questão ambiental. As cidades atuais foram feitas e projetadas para mostrar como a Modernidade se impôs em todos os níveis da sociedade como a conhecemos, tanto na arquitetura quanto nos padrões de consumo. Nas palavras de Marés sobre o assunto:

O ambiente urbano é desnaturalizado. Os poucos animais e plantas admitidos são chamados de domesticados e já quase nada tem a ver com a natureza, aliás, nem mesmo sobreviveriam na natureza sem o ser humano. Nada, porém, é mais cruel na guerra do ser humano contra a natureza, seja no campo ou na cidade do que a extraordinária capacidade do capitalismo de produzir lixo. Toda produção está acondicionada em lixo, os líquidos em garrafas “pet” e os sólidos em embalagens de isopor ou caixas de plástico, papéis, papelões, etc. Os bens de consumo chamados de duráveis são eles mesmo futuro lixo. E isso faz parte da lógica do capital, nada mais, nada menos. O capital precisa produzir sempre e cada vez mais mercadorias que se transformarão em capital novamente, na equação revelada por Marx<sup>87</sup>.

O capitalismo trouxe uma forma de produção totalmente voltada para o consumo rápido e desenfreado porque precisamos produzir mais para gastar mais e ter mais coisas que servem para continuarem o *status quo* colonial, apenas com uma nova roupagem. A pressão que a sociedade moderna faz na natureza chegará a um momento de dificuldade para continuar a reparar-se. Podemos ver diversos estudos que mostram como o ser humano não pode continuar com a sua missão para se desenvolver no mesmo ritmo atualmente, dentre os quais, podemos citar o “*Living Planet Report 2010 – Biodiversity, biocapacity and development*”<sup>88</sup>. Neste relatório, podemos ver como a Pegada Ecológica deixada pelo ser humano quadruplicou desde o ano de 1966. Ou, ainda, as previsões que para 2030 serão necessários cinco planetas Terra para que todo o ser humano possa seguir com o nível de consumo dos recursos naturais que os países do Norte Global. Além disso, em sua 14ª edição, o mesmo “*Relatório Planeta Vivo 2022 – Construindo uma sociedade positiva para a natureza*”<sup>89</sup>, revelou uma queda em 69% das populações de animais selvagens no mundo todo.

A grande primeira forma que devemos entender é a visão de natureza que impera atualmente nos campos do Direito e como o ser humano, hoje, encara esse

---

<sup>87</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 34.

<sup>88</sup> WWF. (2010). *Living Planet Report 2010 – Biodiversity, biocapacity and development*. WWF, Gland, Suíça

<sup>89</sup> WWF. (2022). *Relatório Planeta Vivo 2022 – Construindo uma sociedade positiva para a natureza*. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. & Petersen, T. (Eds). WWF, Gland, Suíça.

desafio de conservação e proteção ambiental. Apesar da legislação que prevê diversas proteções ambientais<sup>90</sup>, ainda está longe de ser um sistema perfeito.

A Modernidade trouxe uma visão de natureza apartada do convívio do homem, ela transformou, na Europa, a natureza em algo a ser explorado. E, com a colonização, esta forma de enxergar foi importada à força para as sociedades que aqui estavam. Através das leituras decoloniais, podemos perceber uma centralização do poder que foi imposta pelos colonizadores quando estes chegaram na América Latina e como isso repercute nos estudos até os dias de hoje. Nas palavras de Bragatto, “subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de rala e pelo exercício de um poder de matriz colonial”<sup>91</sup>. Essa decolonização do pensamento se faz mais importante ainda para uma análise dos nossos direitos e como viemos moldando as legislações para se encaixar em um ideal eurocentrado de direitos.

Esta transição paradigmática aponta para o esgotamento da velha percepção da condição “civilizatória”, concebida de modo monocultural no marco da modernidade. É dizer que, nos termos eurocentricamente concebidos, o homem civilizado é apartado da natureza. Essa concepção que culminou na reificação de formas de vida distintas da humana, bem como sua conexa concepção de desenvolvimento, estão dando lugar a outros horizontes, onde o bem-estar das pessoas pode ser redefinido sobre bases pós-materialistas e integradas à natureza<sup>92</sup>.

A Modernidade e a epistemologia impostas pelos pensadores europeus deve ser repensada a partir de um pensamento decolonial, já que podemos perceber que a forma de pensar de diversos países, hoje, ainda são maculadas pelas consequências da colonialidade<sup>93</sup>. A criminalização das práticas originárias<sup>94</sup> gerou

---

<sup>90</sup> A título de exemplo podemos citar a lei 6.938/1981 - Política Nacional de Meio Ambiente que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A lei também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. E a lei n. 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Divididas em dois grupos: de proteção integral e de uso sustentável, as unidades têm diferentes graus de proteção e objetivos de conservação.

<sup>91</sup> BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, p. 206.

<sup>92</sup> WOLKMER, et. al. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 71-109, p. 80.

<sup>93</sup> LUGONES. Colonialidad y género, p. 82.

<sup>94</sup> Como, por exemplo, a criminalização da coivara, que é uma técnica agrícola utilizada em comunidades tradicionais como quilombolas, indígenas, caiçaras e ribeirinhas no Brasil que consiste na derrubada de uma área de floresta primária ou de capoeira alta que, em seguida, é deixada para secar e depois é queimada. In: GARDENAL, Isabel. Geógrafo investiga gênese de quilombos,

uma perseguição sancionada pelos governos dos povos que aqui viviam e de suas tradições, e essa perseguição perdura até as discussões mais atuais sobre o assunto<sup>95</sup>. A forma ancestral de organizar a vida segue sendo uma forma de resistência para diversos grupos sociais e entre as mais diversas reivindicações de movimentos em prol da demarcação de territórios indígenas e de preservação do meio ambiente<sup>96</sup>.

A insurgência popular, amparada pelas ideias de decolonialidade do direito, epistemologia e sociedade como um todo, é uma forma de resgatar o que foi tomado dos povos que aqui estavam antes da colonização e restaurar parte de suas tradições<sup>97</sup>. A decolonialidade não apenas deverá ser apoiada na noção de colonialidade de poder, mas também do saber, da transmissão de saberes entre as gerações e no tratamento que o ser humano dá e dará para aqueles que não eram considerados civilizados pela Modernidade.

Mesmo que seja possível verificar que os processos impostos pela modernidade não estão totalmente vencidos, já que os subalternos não foram todos colonizados e subjugados da mesma forma, estas diferenças são parte do movimento e devem ser contempladas pelos diferentes movimentos. Estas diferenças são intrínsecas de cada sociedade e estão presentes nas formas em que elas lidam com as suas dificuldades e com as cicatrizes, mas a visão dos ecologistas insiste em não encarar que o problema não está apenas no meio ambiente, mas intrinsecamente ligado às sociedades desde os primórdios da colonização.

Não se aceita que a luta por um meio ambiente equilibrado esteja de braços dados com a luta decolonial pois esta escancara como o problema não é apenas centrado nos esforços a partir dos anos 1960, mas escancara que o problema é

---

Campinas, 20 a 26 de setembro de 2010 – ANO XXIV – Nº 475. Disponível em: [https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/setembro2010/ju475\\_pag09.php](https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/setembro2010/ju475_pag09.php)

<sup>95</sup> Podemos citar a discussão no STF de 2023 sobre o marco temporal para a demarcação de terras indígenas, que uma das teses era a ocupação das terras dos disputa das mesmas na época em que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada. Mostrando que, mesmo com a derrubada do marco temporal, até os dias atuais as terras indígenas e sua cultura são alvo de tentativas de apagamento e diminuição da ancestralidade de acordo com critérios impostos por um poder que não o indígena. In: STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>.

<sup>96</sup> MARÉS. A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano, p. 208.

<sup>97</sup> Wolkmer, A. C., & Ferrazzo, D. Uma abordagem decolonial sobre democracia e cultura jurídica na modernidade. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 120 | pp. 55-105 | jan./jun. 2020, p. 59.

estrutural<sup>98</sup>. O tratamento precário e utilitarista que temos hoje em dia com a natureza não é apenas um problema que apareceu no século passado, mas é o resultado de anos de exploração desenfreada procurando sempre o desenvolvimento e o dinheiro. O capitalismo tornou possível a supressão da preocupação que os povos tinham com a natureza e trouxe a sua civilização como a única forma de relacionar-se com o que não era humano para eles.

Os ecologistas devem ter em mente que não é apenas um problema que teve seu início há alguns anos, mas que é um grande acúmulo de políticas e filosofias importadas por um grupo de seres humanos ao conquistarem terras que nos trouxeram onde estamos hoje com a colonização da natureza e do meio ambiente. Não enxergar como esses fatores têm um papel no grande esquema das coisas é fingir que não é possível encontrar as raízes de problemas atuais como o racismo ambiental, a injustiça ambiental e a falta de segurança para populações vulneráveis.

Ainda que o trabalho trate da América Latina como um todo, vale verificar como o meio ambiente Constituição de 1988 é tido como um direito difuso, e todos os cidadãos, órgãos e empresas devem zelar por sua proteção<sup>99</sup>. Porém, como trazer uma nova dimensão para o Meio Ambiente, para que ele seja visto como algo além de um meio para o fim do capitalismo e apenas uma fonte de matéria prima. Ao descentralizarmos o conhecimento que temos da hegemonia do Norte Global<sup>100</sup>, podemos verificar outras formas de encarar o meio ambiente e a sua proteção efetiva. Devemos olhar de outras formas para o jeito que construímos nossos conceitos e bases de aprendizado e legislação, ainda mais atualmente que temos acesso a diversas influências fora do marco europeu.

---

<sup>98</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 31.

<sup>99</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 23 de agosto de 2018, p. 285.

<sup>100</sup> A expressão "Norte Global" é frequentemente usada para se referir a regiões mais industrializadas, economicamente desenvolvidas e politicamente influentes do hemisfério norte do planeta. Este termo é usado em contraste com "Sul Global", que geralmente se refere a regiões menos desenvolvidas e menos industrializadas no hemisfério sul. O conceito de "Norte Global" vai além da mera geografia e muitas vezes é usado para descrever uma posição relativa de poder e influência econômica. As nações do Norte Global geralmente têm um padrão de vida mais elevado, sistemas econômicos mais industrializados, acesso a recursos tecnológicos avançados e uma presença significativa nos assuntos políticos globais. In: LOSEKANN, Cristiana; BALLESTRIN, Luciana. A abertura do conceito de sociedade civil: desencaixes, diálogos e contribuições teóricas a partir do sul Global, 1 [En línea], 78 | 2013, publicado el 01 mayo 2013.

Ao descolarmos o centro de pensamento ecológico do marco do Norte Global e o colocamos nas tradições e territórios originários e nos concentramos no que a Modernidade impôs para as sociedades, será possível perceber que existem diferentes formas de pensar o que já conhecemos. Uma ecologia pautada na decolonialidade, forjada no porão da Modernidade europeia, trazendo um novo marco para o início do problema ambiental, é uma forma de resistência e uma nova forma de compreender o problema ambiental<sup>101</sup>.

O meio ambiente também sofre com as consequências da colonialidade, os problemas ambientais são decorrência direta dessa colonialidade<sup>102</sup>. Tendo em vista que a maioria das narrativas de solidariedade são focadas em desastres ocorridos no Norte Global com famílias brancas e consideradas dentro dos padrões tradicionais. Enquanto é possível perceber que os grupos que mais necessitam da chamada justiça ambiental<sup>103</sup>, ecológica<sup>104</sup> e climática<sup>105</sup> são as populações vulneráveis e periféricas<sup>106</sup>, grupos marginalizados e indesejados. A estrutura imposta pelo

---

<sup>101</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 35.

<sup>102</sup> Ibid. p. 35-36.

<sup>103</sup> A justiça ambiental é um conceito que se refere à busca pela equidade e pela igualdade no tratamento das questões ambientais, especialmente no que diz respeito aos impactos ambientais sobre grupos sociais marginalizados, comunidades de baixa renda e minorias étnicas. Ela aborda a distribuição desigual dos benefícios e dos ônus ambientais na sociedade. In: TOTTI, Virgínia Guimarães. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais, *TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA* 3:1, janeiro-junho 2018.

<sup>104</sup> “A Justiça Ecológica, amparada na ética ecocêntrica, amplia o escopo de sua abrangência abarcando – além dos já incorporados nas demandas por Justiça Ambiental em sua insurgência a partir dos marginalizados e submetidos à toda ordem de racismos e injustiças estruturais relacionados à raça, à etnia, à gênero, à religião –, os seres não humanos da natureza. Tal concepção de Justiça instiga a assumir e compreender a realidade complexa, e nela interagir cientes do caráter multidimensional dos desafios que se colocam à humanidade, reconhecendo a todos os habitantes da Terra (humanos e não humanos da natureza) a condição de interessados e, portanto, copartícipes de uma “comunidade de Justiça”, pois também integrantes de uma mesma “comunidade de destino”. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk, Justiça, Direito e Ecologia: Os desafios ético-político-jurídicos do antropoceno. *Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina*. José Rubens Morato Leite, Fernanda S. Cavedon-Capdeville e Tônia A. Horbatiuk Dutra (Org.) – São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 47-67, p. 54.

<sup>105</sup> A justiça climática é um desdobramento do movimento da justiça ambiental para referir-se às áreas de contaminação nas quais se encontram minorias marginalizadas, como empresas de exploração de petróleo e tratamentos de resíduos. A justiça climática é a resposta do movimento internacional derivado da justiça ambiental focado nas mudanças climáticas, pleiteando que as pessoas responsáveis pelas instalações que levaram às mudanças climáticas sejam responsabilizadas devidamente. In: BORRÁS, Susana. *Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático*, p. 99.

<sup>106</sup> TOTTI, Virgínia Guimarães. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais, p. 39.

colonialismo está presente na sociedade em todos os níveis desde que é digno de ter a vida cuidada até quem merece ter árvores e uma moradia segura.

Cada vez mais vemos a necessidade de se encontrar um novo paradigma para como nós vemos a natureza e como cuidamos desse bem coletivo e necessário para a vida humana no planeta terra. O Antropocentrismo está enraizado profundamente nas ideias da Modernidade, ao colocar essas ideias em questionamento, trazendo a visão dos povos ameríndios e a decolonialidade para o centro da discussão, será possível encontrar uma nova forma de aplicação da proteção ambiental para as novas gerações.

Neste capítulo verificamos a colonialidade e como a imposição da Modernidade europeia trouxe uma nova visão de ser humano e de tratamento da natureza para os povos originários da América Latina e as consequências dos anos de imposições. No capítulo a seguir, veremos como a decolonialidade de pensamento e da natureza resgataram as cosmovisões dos povos originários, focando nos conceitos e bases da decolonialidade para passarmos a uma análise de proposta de decolonialidade da natureza e a filosofia do Bem Viver andina, e, finalmente, chegamos ao Giro Ecocêntrico que está tomando a América Latina e algumas de suas constituições.

### **3. Decolonialidade da Natureza**

A decolonialidade da natureza emerge como um campo de estudo e prática que busca desafiar as concepções dominantes e coloniais sobre o meio ambiente e a relação humana com a natureza. Essa abordagem questiona as narrativas hegemônicas que subjagam e exploram os recursos naturais, promovendo uma reflexão profunda sobre como as ideologias coloniais moldaram nossa compreensão e interação com o ambiente natural ao longo da história.

Ao considerar a decolonialidade da natureza, é essencial reconhecer o legado do colonialismo e suas consequências duradouras para os ecossistemas e comunidades ao redor do mundo. Isso envolve uma análise crítica das estruturas de poder, exploração econômica e injustiças ambientais que perpetuam a marginalização de determinados grupos sociais e a degradação dos recursos naturais.

Além disso, a decolonialidade da natureza propõe uma visão holística e interconectada do mundo natural, valorizando os conhecimentos e práticas ancestrais de povos indígenas e comunidades tradicionais. Isso implica não apenas descolonizar as relações humanas com a natureza, mas também reconhecer e respeitar a autonomia e sabedoria dos sistemas ecológicos, promovendo assim uma coexistência sustentável e equitativa com o meio ambiente.

#### **3.1 - Conceitos e bases: como fugir do que foi imposto?**

A colonialidade imposta pelos colonizadores europeus e a filosofia individualista e “civilizatória” da Modernidade que encontram lugar até hoje na epistemologia mundial. Não falamos apenas de uma Modernidade, mas de uma europeização<sup>107</sup> do conhecimento e das sociedades através do apagamento de outras culturas e civilizações que não correspondessem ao que era considerado civilizado e humano. Essa modernidade europeia é a forma em que conhecemos o mundo e como nossa sociedade está operando desde a colonização, as estruturas em que nossa sociedade está baseada foram edificadas pelo pensamento europeu moderno. O padrão mundial que é conhecido globalmente somente foi possível com a

---

<sup>107</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 123.

colonização e com a globalização da sociedade europeia<sup>108</sup>. Sobre isso, Quijano, um dos pilares das teorias decoloniais, fala:

Nesse sentido específico, a humanidade atual em seu conjunto constitui o primeiro sistema-mundo global historicamente conhecido, não somente um mundo como o que talvez tenham sido o chinês, o hindu, o egípcio, o helênico-romano, o maia-asteca ou o tauantinsuiano. Nenhum desses possíveis mundos teve nada em comum exceto um dominador colonial/imperial e, apesar de que assim se propõe da visão colonial eurocêntrica, não se sabe se todos os povos incorporados a um daqueles mundos tiveram também em comum uma perspectiva básica a respeito das relações entre o humano e o restante do universo<sup>109</sup>.

O eurocentrismo encontra-se nas bases do pensamento, não como uma forma de pensar hegemônica na Europa, mas como uma forma de pensar hegemônica que foi exportada para o mundo<sup>110</sup>. Como uma forma de dominação de pensamento, como já explicitado no capítulo anterior, essa forma hegemônica vem encontrando críticas nos últimos anos em diversos níveis de conhecimento e formas de produzir. A decolonialidade é um termo e uma perspectiva teórica que se originou nos campos da filosofia, sociologia, história e estudos culturais, e está relacionado ao desejo de desafiar e desconstruir as estruturas de poder e o legado da colonização e do colonialismo. Essa abordagem procura questionar a dominação cultural, política e econômica imposta por potências colonizadoras em várias partes do mundo e, ao mesmo tempo, analisar como essas dinâmicas de poder continuam a afetar sociedades contemporâneas<sup>111</sup>.

Tendo em vista estas origens, é possível dizer que a decolonialidade seria oposta à ideia de colonialidade, já que a descolonização se oporia à ideia de colonialismo. Nesta linha de raciocínio, para melhor entendimento do conceito de descolonização por meio de seu conceito oposto, define-se o colonialismo como “uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os conquistados de todos os continentes”<sup>112</sup>. Através das leituras decoloniais, podemos perceber uma centralização do poder, do saber e do entender que foi imposta pelos colonizadores quando estes chegaram na América Latina e como isso repercutiu nos estudos até os dias de hoje, nas palavras de Bragatto, “subjaz um projeto de

---

<sup>108</sup> QUIJANO. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 123

<sup>109</sup> Ibid., p. 123.

<sup>110</sup> Ibid., 126.

<sup>111</sup> Ibid., p. 125.

<sup>112</sup> Una relación de dominación directa, política, social y cultural de los europeos sobre los conquistados de todos los continentes. In: Id., Colonialidad y modernidad/racionalidad. p. 11.

invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de rala e pelo exercício de um poder de matriz colonial”<sup>113</sup>.

Essa decolonização do pensamento se faz mais importante ainda para uma análise dos nossos direitos e como viemos moldando a educação, legislação, sociedade e economia para se encaixar em um ideal eurocentrado de pensamento<sup>114</sup>. As teorias decoloniais defendem que a colonização não se limitou a eventos históricos do passado, como pode ser visto no capítulo anterior, mas persiste de diversas formas nas instituições, nas mentalidades e nas estruturas de poder atuais, tanto nas sociedades colonizadas como na mentalidade das sociedades colonizadoras. Quijano sugere que o colonialismo não é apenas uma fase histórica específica, mas um padrão de poder que persiste mesmo após os processos formais de independência<sup>115</sup>.

Ademais, não se trata de uma retomada de tradições e formas de pensar proveniente de um essencialismo individualista pautado no positivismo e modernidade, que busca uma rede contínua e homogeneizante pensada como identidade, mas deve ser pensada como diferença entre o que foi imposto e o que já estava aqui. Essa nova forma de pensar que foge da homogeneização europeia vem de uma necessidade de se repensar o que estava sendo estudado e como estava sendo estudado. Esses estudos foram impulsionados pelas visões de mundo diferenciadas das visões do Norte Global.

Outras características da colonialidade preceituadas pelos estudos de Quijano, são a colonialidade do poder, ele argumenta que a colonialidade não é algo do passado, mas uma estrutura persistente que permeia as relações sociais, políticas, econômicas e culturais nas sociedades contemporâneas<sup>116</sup>. Essas estruturas também se apoiam no capitalismo e neoliberalismo como formas únicas de economia e política nos valores modernos<sup>117</sup>. A análise econômica é relevante para entender como as estruturas econômicas globais e locais foram moldadas pela colonização, bem como as implicações econômicas da descolonização. Isso envolve a crítica aos

---

<sup>113</sup> BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, p. 206.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 212.

<sup>115</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. p. 13

<sup>116</sup> *Id.*, Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 118

<sup>117</sup> QUIJANO, *op. cit.*, p. 15

modelos econômicos que perpetuam desigualdades que foram impostas desde as *plantations*<sup>118</sup>.

Além disso, temos a racionalidade colonial, que se refere às formas de pensamento e conhecimento impostas pelos colonizadores e que continuam a moldar as estruturas de poder. Isso inclui a imposição de padrões culturais, valores, e categorias de pensamento que favorecem o centro de poder e marginalizam as culturas colonizadas, chegando, ainda, nas epistemologias que temos em diversos campos.

O eurocentrismo, já discutido, representa ideia de que a cultura europeia é superior e serve como referência para julgar outras culturas. Essa perspectiva eurocêntrica é incorporada nas estruturas sociais, políticas e econômicas, influenciando as relações de poder e perpetuando a desigualdade. As colonialidades do saber e do ser, respectivamente, referem-se ao controle exercido sobre a produção e disseminação do conhecimento. Quijano argumenta que as formas de conhecimento são organizadas de maneira hierárquica, com o conhecimento ocidental sendo privilegiado em detrimento dos conhecimentos indígenas e locais. O autor ainda afirma que:

A hegemonia do eurocentrismo no debate levou a América Latina a considerar o “desenvolvimento” em relação ao Estado-nação. Mas, no contexto da Colonialidade Global do Poder, essa perspectiva era historicamente irrelevante. Além disso, precisamente quando, após a Segunda Guerra Mundial, este padrão de poder entrou à escala global, num período prolongado de mudanças decisivas que convém resumir aqui: [...] <sup>119</sup>. (Tradução própria)

Enquanto a colonialidade do ser, essa categoria aborda as maneiras como a colonialidade afeta as identidades e subjetividades das pessoas. Quijano explora como as categorias raciais foram historicamente construídas para justificar a dominação e como essas categorias continuam a influenciar as experiências

---

<sup>118</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 59.

<sup>119</sup> La hegemonía del Eurocentrismo en el debate llevaba en América Latina a plantearse el “desarrollo” en relación al Estadonación. Pero, en el contexto de la Colonialidad Global del Poder, esa perspectiva era históricamente inconducente. Más aún, precisamente cuando después de la Segunda Guerra Mundial, este patrón de poder ingresaba a escala global, en un prolongado período de cambios decisivos que aquí es útil sumarizar: [...]. QUIJANO, Aníbal. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder, p. 850.

individuais e coletivas<sup>120</sup>. E, finalmente, a Globalização como uma forma de colonialidade, Quijano relaciona a globalização contemporânea à colonialidade, argumentando que as estruturas globais de poder continuam a reproduzir relações coloniais, destacando como as desigualdades econômicas e sociais globais refletem as dinâmicas coloniais do passado.

Essas categorias na teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano oferecem uma perspectiva crítica sobre as relações de poder globais, desafiando a narrativa convencional da modernidade e destacando a persistência das estruturas coloniais nas sociedades contemporâneas. A globalização se torna mais uma forma de colonizar o pensamento e, por consequência, a forma em que as sociedades se moldam à nova forma de capitalismo que surgiu após a Segunda Guerra Mundial. E, sobre essas novas categorias e formas de capital apontadas por Quijano, Maria Lugones comenta:

O poder capitalista, eurocêntrico e global organiza-se, distintamente, em torno de dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade (2000b:342). Os eixos organizam as disputas pelo controle de cada uma das áreas de existência de tal forma que o sentido e as formas de dominação de cada área sejam totalmente imbuídos pela colonialidade do poder e da modernidade. Portanto, para Quijano, as lutas pelo controle do “acesso sexual, seus recursos e produtos” definem o âmbito do sexo/gênero e são organizadas pelos eixos da colonialidade e da modernidade. Esta análise da construção moderna/colonial do gênero e do seu alcance é limitada. A visão de Quijano pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo e de seus recursos e produtos. Quijano aceita a compreensão capitalista, eurocêntrica e global de gênero. O quadro de análise, enquanto capitalista, eurocêntrico e global, encobre as formas como as mulheres colonizadas e não brancas foram subordinadas e destituídas de poder. A natureza heterossexual e patriarcal das relações sociais pode ser percebida como opressiva ao desmascarar os pressupostos deste quadro analítico<sup>121</sup>. (Tradução própria)

---

<sup>120</sup> QUIJANO, Colonialidad y Modernidad/Racionalidad, p. 16.

<sup>121</sup> El poder capitalista, Eurocentrado y global está organizado, distintivamente, alrededor de dos ejes: la colonialidad del poder y la modernidad (2000b:342). Los ejes ordenan las disputas por el control de cada una de las áreas de la existencia de tal manera que el significado y las formas de la dominación en cada área están totalmente imbuídos por la colonialidad del poder y la modernidad. Por lo tanto, para Quijano, las luchas por el control del «acceso sexual, sus recursos y productos» definen el ámbito del sexo/género y, están organizadas por los ejes de la colonialidad y de la modernidad. Este análisis de la construcción moderna/colonial del género y su alcance es limitado. La mirada de Quijano presupone una comprensión patriarcal y heterossexual de las disputas por el control del sexo y sus recursos y productos. Quijano acepta el entendimiento capitalista, eurocentrado y global de género. El marco de análisis, en tanto capitalista, eurocentrado y global, vela las maneras en que las mujeres colonizadas, no-blancas, fueron subordinadas y desprovistas de poder. El carácter heterossexual y patriarcal de las relaciones sociales puede ser percibido como opresivo al desenmascarar las presuposiciones de este marco analítico. LUGONES. Colonialidad y Género, p. 78.

E esses questionamentos trazem reconhecimento das vozes marginalizadas pela Modernidade europeia e eurocentrada, tanto na forma da modernidade clássica, quanto na nova forma de modernidade, valorizando a escuta e a amplificação das vozes das comunidades historicamente marginalizadas e oprimidas, como povos indígenas, afrodescendentes e outros grupos subalternos desenhados como não-humanos pelos colonizadores<sup>122</sup>. Com isso, abre-se uma crítica às estruturas de poder atuais e passadas, abordando a desigualdade e a exploração resultantes das estruturas de poder globais, incluindo o imperialismo, o neocolonialismo, o racismo e o etnocentrismo. Quijano critica o eurocentrismo<sup>123</sup>. Ele explora como o eurocentrismo contribuiu para a marginalização de outras culturas e a imposição de normas ocidentais em contextos não ocidentais, com isso, excluindo tudo que estava fora do pensamento “civilizado” de sociedade eurocentrada, como os povos ameríndios, os negros escravizados e a natureza.

Bragatto escreve sobre a descentralização do conhecimento, que questiona a concentração do conhecimento produzido no mundo ocidental e nos valores e epistemologias ocidentais europeias<sup>124</sup>, e busca valorizar sistemas de conhecimento e sabedoria de culturas não ocidentais. Com isso, a desconstrução da normatividade que questiona as normas e padrões globais que frequentemente refletem as ideologias das potências colonizadoras e procura ampliar a compreensão da diversidade cultural e identitária<sup>125</sup>. A perspectiva decolonial na educação envolve repensar os currículos, as práticas pedagógicas e os sistemas de conhecimento para incorporar uma compreensão mais ampla e equitativa das histórias, culturas e contribuições diversas, não apenas para buscar novas formas de se pensar, mas resgatar os tratamentos dados ao Outro antes que ele fosse um Outro.

Descolonização da mente que vem com a descentralização do conhecimento na visão eurocentrada é um processo necessário para superar as estruturas mentais e ideológicas herdadas do colonialismo. Isso implica questionar as narrativas dominantes, desconstruir padrões de pensamento colonial e promover uma perspectiva mais autêntica e libertadora. Maria Lugones, autora argentina que

---

<sup>122</sup> LUGONES. *Colonialidad y Género*, p. 80.

<sup>123</sup> QUIJANO. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, p. 120

<sup>124</sup> BRAGATTO, Fernanda Frizzo. *Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade*, p. 213.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 214

aborda temas de paradigmas de gênero trazidos pelos colonizadores, fala sobre a modernidade e suas consequências na colonialidade e da eurocentralidade:

Quero enfatizar que a lógica categorial dicotômica e hierárquica é central para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade. Isso me permite buscar organizações sociais nas quais pessoas têm resistido à modernidade capitalista e estão em tensão com esta lógica<sup>126</sup>.

Finalmente, a revalorização da história e cultura promovem a reafirmação da cultura e da história das populações colonizadas como elementos centrais na construção da identidade e da autonomia. Elas representam uma tentativa de reexaminar o passado colonial e suas implicações no presente, bem como um esforço para construir sociedades mais igualitárias e justas. Já que a globalização e a modernidade trazem uma perspectiva eurocentrada da epistemologia e do conhecimento de modo geral, apenas validando o que é encontrado e disseminado por estudos levados a cabo por pessoas deste grupo de pessoas consideradas dignas de serem escutadas. Nesse sentido, Wolkmer fala:

As formas eurocêntricas de conhecimento demonstram uma atitude colonial frente ao conhecimento, que está interligado com o processo das relações entre centro e periferia, entre relações étnico-raciais. Essa superioridade do conhecimento europeu em muitas áreas da vida humana foi crucial para a colonização do poder no mundo de forma sistêmica. Isso porque os conhecimentos do sul ou sulbateros foram excluídos e ignorados em todos esses anos<sup>127</sup>.

A modernidade e a colonialidade trouxeram diversos parâmetros europeus para serem impostos nos povos ameríndios e sequestrados negros que aqui foram escravizados. Isso transbordou para o tratamento que era dado à natureza, que, para os povos ameríndios, era parte de sua sociedade, parte de sua existência, não apenas uma fonte de matéria prima<sup>128</sup>. Através das leituras decoloniais, será possível rever os parâmetros impostos pela modernidade europeia e pela colonização e repensar na forma em que nossa sociedade trata a natureza, como se trata o Outro.

---

<sup>126</sup> LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial, Tradução: Juliana Watson; Tatiana Nascimento. Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais; Revista Estudos Feministas Edição 22 (3); dezembro 2014, p. 935.

<sup>127</sup> WOLKMER et al. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico, R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017, p. 293.

<sup>128</sup> MARÉS. A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano, R. Fac. Dir. UFG, v. 41, n.1, p. 197-215, jan. / jun. 2017, p. 205.

Mesmo com a revisão do que seria a modernidade para a sociedade atualmente, é possível verificar como os padrões europeus continuam em uma escala global de homogeneização<sup>129</sup>. Não estamos apenas vivendo uma modernidade imposta no século passado de forma internalizada depois de anos de colonialidade do poder e do ser, estamos saindo do que poderia ser considerado uma nova onda de imperialismos marcados por apoio de países do Norte Global e de seus interesses. Quijano afirma que é possível verificar as novas formas e caracteres dessa contínua colonialidade:

O primeiro consiste, basicamente, na imposição definitiva do novo capital financeiro no controle do capitalismo global colonial/moderno. Em um sentido preciso, trata-se da imposição mundial do 'desemprego estrutural', totalmente entrelaçado com a 'financeirização estrutural'. O segundo, na imposição dessa trama definida sobre todos os países e sobre toda a população humana, inicialmente na América Latina, com a sangrenta ditadura do general Pinochet no Chile, e depois pela política dos governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan na Inglaterra e nos Estados Unidos, respectivamente, com o respaldo e/ou a submissão de todos os outros países<sup>130</sup>. (Tradução própria)

Essa nova forma de colonização e imperialismos traz à tona a necessidade de rever os valores que foram impostos pela colonialidade e a modernidade trazida pelos europeus durante os anos de colonização. A dicotomia e dupla fratura<sup>131</sup> que é abordada pela ideia de decolonialidade da natureza é a uma das formas em que se pode questionar o tratamento dado à natureza pelas sociedades que foram colonizadas. Essa dupla fratura, ambiental e colonial, tem um papel de extrema importância para acompanhar como as legislações latino-americanas encaram a proteção ambiental: de um lado, tentando proteger o meio ambiente, enquanto do outro, o legado colonial de extração.

As visões das sociedades são uma consequência das experiências que elas passaram e dos valores que elas absorveram. A América Latina, como palco de diversos abusos sociais tanto da primeira era de colonização, quanto da

<sup>129</sup> QUIJANO. “Bien Vivir” Entre el “desarrollo” y la Des/Colonialidad del Poder, p. 850

<sup>130</sup> Lo primero consiste, básicamente, en la imposición definitiva del nuevo capital financiero en el control del capitalismo global colonial / moderno. En un sentido preciso, se trata de la imposición mundial de la “desocupación estructural”, plenamente tramada con la “financiarización estructural”. Lo segundo, en la imposición de esa definida trama sobre todos los países y sobre toda la población humana, inicialmente en América Latina, con la sangrienta dictadura del general Pinochet en Chile, y después por la política de los gobiernos de Margaret Thatcher y Ronald Reagan en Inglaterra y en Estados Unidos, respectivamente, con el respaldo y/o la sumisión de todos los demás países. In: *Ibid.*, p. 853

<sup>131</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p.28-29.

globalização nos últimos anos, vivenciou a dupla fatura como a única forma de pensamento permitida pelas autoridades. A decolonialidade deve ser vista como uma ferramenta de possível reestruturação da sociedade, além de reconhecimento de mais de uma forma de pensamento e desenvolvimento<sup>132</sup>. Ela vem como uma forma de reconquista, de reconfigurar nossas formas de pensamento, eurocentradas e globalizadas, e de produção de pensamento. Sobre isso Quijano preceitua:

Estamos, pois, em un proceso de completa reconfiguración de la Colonialidad Global del Poder, del patrón de poder hegemónico en el planeta. É, antes de mais nada, da aceleração e o aprofundamento de uma tendência para reconcentrar o controle do poder<sup>133</sup>. (Tradução própria)

E essas consequências, como já abordado, são interdisciplinares, então, a abordagem da decolonialidade deve ser interdisciplinar a todo momento para garantir que os questionamentos feitos não excluam, assim como a Modernidade excluiu, grupos, pautas e outros tipos de conhecimento<sup>134</sup>. A teoria decolonial incorpora elementos da sociologia, antropologia, filosofia e outras disciplinas, buscando uma compreensão abrangente das complexidades das relações sociais e culturais em contextos coloniais e pós-coloniais.

Para falar de perspectiva interdisciplinar, há que se entender que a decolonialidade é uma trama complexa de questionamentos, pois a colonialidade é uma teoria complexa de influências que perduraram por séculos nas sociedades vítimas da colonização. No campo da filosofia, ela contribui para a teoria decolonial ao explorar questões epistemológicas, ontológicas e éticas relacionadas à colonialidade. Isso inclui reflexões sobre a validade de diferentes formas de conhecimento, as bases conceituais subjacentes às estruturas coloniais e as implicações éticas da descolonização.

A antropologia exerce um papel na compreensão das práticas culturais, da diversidade étnica e das formas de resistência em contextos coloniais, ela examina

---

<sup>132</sup> BRAGATTO. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, p. 211.

<sup>133</sup> Estamos, pues, inmersos en un proceso de completa reconfiguración de la Colonialidad Global del Poder, del patrón de poder hegemónico en el planeta. Se trata, en primer término, de la aceleración y profundización de una tendencia de re-concentración del control del poder. QUIJANO. “Bien Vivir” Entre el “desarrollo” y la Des/Colonialidad del Poder, Revista Ecuador Debate No 84, caap. Quito, 2011, p. 853.

<sup>134</sup> BRAGATTO, F., op. cit., p. 217.

as formas como as culturas indígenas foram impactadas pela colonização e como as comunidades resistem e preservam suas identidades. E a sociologia desempenha um papel central na teoria decolonial, examinando as estruturas sociais, as relações de poder, as identidades e as experiências sociais em contextos coloniais e pós-coloniais.

Verificar os fundamentos para entender as representações culturais, os discursos e as expressões artísticas que emergem em contextos coloniais e pós-coloniais. Isso inclui a análise de como as narrativas culturais são moldadas, distorcidas ou reafirmadas pela colonialidade. A forma que as sociedades lidavam com suas tradições e conhecimentos antes da colonização é um passo importante para resgatar e reestruturar o que pode ter sido expulso. A história dos povos, tanto verbal quanto escrita, traz uma perspectiva histórica abrangente, essencial e indispensável para rastrear as origens e as transformações das relações coloniais ao longo do tempo. A história ajuda a identificar as raízes das desigualdades e a compreender a continuidade da colonialidade em diferentes períodos.

Essa abordagem interdisciplinar da decolonialidade reconhece a interconexão e a interdependência das diferentes disciplinas na compreensão das complexidades das relações coloniais e na promoção de estratégias eficazes de descolonização<sup>135</sup>. Ela busca transcender limites acadêmicos e integrar uma variedade de perspectivas para formar uma compreensão mais crítica das dinâmicas coloniais e pós-coloniais<sup>136</sup>. A seguir, será feita uma abordagem interdisciplinar entre a teoria decolonial e como ela afeta o tratamento da natureza e como a decolonialidade da natureza é vista como a nova fronteira de proteção ambiental.

### **3.2 - Decolonizando a Natureza: as novas/velhas formas de se relacionar com o Outro**

A relação entre colonização e os direitos da natureza está profundamente enraizada na história, marcada por padrões de exploração, desrespeito ambiental e

---

<sup>135</sup> WOLKMER, A., LIPPSTEIN, D. Por uma educação latino-americana em Direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. p. 295

<sup>136</sup> CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico, IN: CASTRO-GÓMEZ, SANTIAGO; GROSFUGUEL, RAMÓN (Org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p 20.

desequilíbrios ecológicos resultantes das práticas coloniais<sup>137</sup>. A compreensão contemporânea dos direitos da natureza tem raízes em movimentos sociais, principalmente indígenas e negros, e ambientais que buscam corrigir as injustiças históricas e promover uma abordagem mais ética em relação ao meio ambiente.

Durante os períodos coloniais, as potências europeias frequentemente exploraram intensivamente os recursos naturais das terras colonizadas para atender às suas próprias necessidades econômicas. Isso frequentemente resultava na extração indiscriminada de minerais, desmatamento e degradação ambiental. Como visto no Capítulo I, os valores Modernos impostos pelos colonizadores separaram a natureza da civilização e, com isso, acabaram com tratamento digno do Outro, como podemos verificar com Quijano:

Embora aqui apenas aludido de maneira periférica, não seria pertinente deixar de assinalar que um dos elementos fundadores da Colonialidade/Modernidade/Eurocentrismo é o novo e radical dualismo cartesiano, que separa a "razão" e a "natureza". Daí surge uma das ideias/imagens mais características do eurocentrismo, em qualquer uma de suas vertentes: a "exploração da natureza" como algo que não requer justificção alguma e que se expressa plenamente na ética produtivista engendrada junto com a "revolução industrial". Não é de modo algum difícil perceber a presença inerente da ideia de "raça" como parte da "natureza", como explicação e justificção da exploração das "raças inferiores"<sup>138</sup>. (Tradução própria)

A colonialidade da natureza como forma de imposição do poder e de exploração econômica trouxe diversos problemas para as sociedades e comunidades, e eles perduram até os dias de hoje. Malcom Ferdinand<sup>139</sup> deixa óbvio como o deslocamento de comunidades indígenas para a implementação de *plantations* transformou o cenário das colônias americanas e como rearrumou as sociedades ameríndias. A colonização frequentemente levou ao deslocamento forçado e à marginalização de comunidades indígenas, que muitas vezes mantinham

<sup>137</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 74

<sup>138</sup> Aun que aquí de manera apenas alusiva, no sería pertinente dejar de señalar que uno de los elementos fundantes de la Colonialidad / Modernidad / Eurocentrada es el nuevo y radical dualismo cartesiano, que separa la "razón" y la "naturaleza". De allí, una de las ideas / imágenes más características del eurocentrismo, en cualquiera de sus vertientes: la "explotación de la naturaleza" como algo que no requiere justificción alguna y que se expresa cabalmente en la ética productivista engendrada junto con la "revolución industrial". No es en absoluto difícil percibir la inherente presencia de la idea de "raza" como parte de la "naturaleza", como explicación y justificción de la explotación de las "razas inferiores". QUIJANO. "Bien Vivir" Entre el "desarrollo" y la Des/Colonialidad del Poder, p. 854.

<sup>139</sup> FERDINAND, M, op. cit., p. 32-35.

práticas sustentáveis de interação com a natureza. A imposição de sistemas de produção estranhos ao ambiente local frequentemente resultava em danos ambientais e sociais.

Essas *plantations* como forma de exploração agrícola trouxeram uma perda de biodiversidade e de cultura<sup>140</sup>, já que as práticas coloniais promoviam as monoculturas e sistemas de produção que não levavam em consideração a diversidade de flora e fauna. Também não era levado em conta a necessidade de reestruturação ecológica ao explorar as mais diversas formas de matéria prima que a natureza trazia. A revolução industrial e o capitalismo se apoiaram na exploração desenfreada de uma natureza que era intrinsecamente ligada às comunidades que aqui viviam<sup>141</sup>. Isso não apenas impactou ecossistemas, mas também levou à perda de conhecimentos tradicionais e culturas indígenas.

Com isso, a modernidade trazida pela colonização impôs concepções Antropocêntricas e individualistas para as sociedades ameríndias e para os negros sequestrados do continente africano. A colonização frequentemente promoveu concepções antropocêntricas, onde a natureza era vista como um recurso a ser explorado em benefício humano, sem considerar as interconexões e o valor intrínseco dos ecossistemas. Essa modernidade trouxe uma forma de tratar seres humanos e forma de tratar a natureza como o Outro, o não-humano, como Quijano afirma:

Na realidade, cada categoria usada para caracterizar o processo político latino-americano tem sido sempre um modo parcial e distorcido de olhar esta realidade. Essa é uma consequência inevitável da perspectiva eurocêntrica, na qual um evolucionismo unilinear e unidirecional se amalgama contraditoriamente com a visão dualista da história; um dualismo novo e radical que separa a natureza da sociedade, o corpo da razão; que não sabe o que fazer com a questão da totalidade, negando-a simplesmente, como o velho empirismo ou o novo pós-modernismo, ou entendendo-a só de modo organicista ou sistêmico, convertendo-a assim numa perspectiva distorcedora, impossível de ser usada salvo para o erro<sup>142</sup>.

Então, a decolonialidade da natureza surge como uma forma de questionar não só a colonialidade do ponto de vista social e econômico, mas, também, na

---

<sup>140</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 109.

<sup>141</sup> MARÉS. A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano, p. 207.

<sup>142</sup> QUIJANO. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p.138.

relação entre o Ser Humano e o Outro<sup>143</sup>, conforme explicado no capítulo anterior. Esse Outro construído sobre os pilares modernos de sociedade e de desenvolvimento tecnológico ou econômico deve ser explorado e não deve ser levado em conta ao falar sobre economia e política. Abordar a natureza a partir de um olhar decolonial é uma forma de buscar restaurar o meio ambiente, reconhecendo a forma de pensar dos povos originários que entendiam a natureza como parte da sociedade e, não, como algo apartado<sup>144</sup>. Malcom Ferdinand afirma em seu livro:

Os colonizadores ocidentais e ambientalistas encontram um de seus pontos comuns numa busca do paraíso na Terra que oculta a existência do outro. À violência de considerar corpos indígenas, espaços coloniais, as terras locais e as naturezas tropicais como o paraíso dos ocidentais, soma-se a violência da exclusão epistêmica, imaginária e política desses corpos, espaços, terras e naturezas de um pertencimento comum à Terra e ao mundo<sup>145</sup>.

Abordagens contemporâneas das comunidades originárias para os direitos da natureza incluem esforços para restaurar ecossistemas danificados e reconhecer os saberes e práticas locais que promovem uma relação mais equilibrada e sustentável com o meio ambiente<sup>146</sup>. A decolonialidade da natureza se alia a movimentos de proteção ambiental que buscam reconhecer os direitos da natureza e reverter as práticas danosas resultantes da colonização, isso inclui a defesa de legislação que reconheça legalmente os direitos dos ecossistemas<sup>147</sup>. Portanto, a colonização teve impactos significativos nos ecossistemas e nas práticas ambientais, muitas vezes resultando em injustiças sociais e ambientais. Os movimentos contemporâneos buscam corrigir essas questões e promover uma abordagem interdisciplinar mais ética e equitativa em relação aos direitos da natureza<sup>148</sup>.

Malcom Ferdinand afirma que o bem-estar ambiental se tornou um fardo da pós-Segunda Guerra Mundial, uma nova missão do homem globalizado com

---

<sup>143</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina, In: La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 75.

<sup>144</sup> KKRENAK. Ideias para adiar o fim do mundo, p. 34.

<sup>145</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 122.

<sup>146</sup> MARÉS. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano, p. 212.

<sup>147</sup> Ibid., p. 212.

<sup>148</sup> Ibid., p. 208-209.

consciência social e com agenda política em dia<sup>149</sup>. Repensar o mundo, principalmente o Sul Global, dentro da lógica decolonial é promover um giro epistemológico, que leva a emancipação do saber, conhecer, do ser e de pesquisar com uma nova forma de existir. Devemos encarar a modernidade e a europeização e, conseqüentemente, o imperialismo e globalização, como as principais formas de reprodução de subalternidade e de apagamento cultural dos povos tradicionais. Quijano critica o paradigma de desenvolvimento ocidental, argumentando que muitas vezes perpetua as relações de poder coloniais e leva à exploração de recursos e mão de obra nas regiões colonizadas.

Ainda, deve-se enxergar a decolonialidade como ela é, uma luta entre o colonizado e o colonizador, entre a imposição da modernidade e os pensamentos originários e afrocentrados. Não é possível falar em decolonialidade sem falarmos em lutas sociais antirracistas, feministas e contra desigualdade<sup>150</sup>. As desconstruções das edificações modernas estão intimamente ligadas às lutas de igualdade de direitos e de emancipação de pensamento. Malcom Ferdinand evidencia essa necessidade:

A partir do imaginário do navio negreiro, a ecologia decolonial é uma saída do porão do mundo moderno. No nível teórico, ela implica pensar/cuidar da dupla fratura e ambiental. Ela é um duplo curativo que se traduz a um só tempo por outra maneira de pensar as decolonizações e por uma maneira de pensar as lutas contra as degradações ambientais da Tressa. No nível cultural, histórico e linguístico, ela tem a necessidade de deslocar o Antropoceno para permitir que se vejam as outras formas de problematização da crise ecológica. No nível político, ela se manifesta por meio de um conjunto de movimentos sociais e de lutas no mundo<sup>151</sup>.

As lutas estão sempre interligadas, por conta da forma em que a colonialidade transformou seres humanos em sub-humanos, ou não-humano, e como ela se aproveitou do corpo desses não-humanos para alavancar o sistema econômico transatlântico<sup>152</sup>. A maneira de habitar a terra dos colonizadores está intrinsicamente ligada a forma como a sociedade se comporta com relação à diversas pautas, inclusive a ambiental. O racismo, a desigualdade, a depredação do ser, a colonização do saber, o sequestro da epistemologia originária e a exploração

---

<sup>149</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 122.

<sup>150</sup> Ibid., p. 123.

<sup>151</sup> Ibid., p. 198.

<sup>152</sup> KRENAK. Ideias para adiar o fim do mundo, p. 12.

do meio ambiente são todas consequências e exacerbamentos provenientes do modo de habitar dos europeus e de suas imposições<sup>153</sup>.

A Pachamama e sua proteção através da decolonização do pensamento e dos seres que aqui estão vai sempre evocar outras lutas além da proteção ambiental, como já explicitado por Malcom Ferdinand<sup>154</sup>, não podemos falar de proteção ambiental sem falar sobre decolonialidade e luta antirracista. A interseccionalidade do assunto é o que demonstra a vastidão de políticas e melhorias que são necessárias para buscar o meio ambiente equilibrado e sadio para todos, pois, “o antirracismo e a crítica decolonial são as chaves para a luta ecologista”<sup>155</sup>.

A desconstrução, por assim dizer, refere-se à análise crítica e desmontagem de um determinado sistema de pensamento, incluindo a desconstrução do próprio pensamento europeu que serviu como base para toda a filosofia ocidental dos últimos séculos<sup>156</sup>. A história do pensamento e de uma cultura específica está intrinsecamente ligada a uma língua e cultura particulares, e muitas vezes busca uma universalização contínua ao tentar transcender as limitações linguísticas, territoriais, étnicas e culturais. Sendo assim, a forma como essas sociedades invadidas e quebradas pelos colonizadores tratavam a natureza e a integravam às suas comunidades foi perdida com a colonização.

A desconstrução traz ainda mais uma faceta da necessidade de repensar a sociedade, já que cada vez mais se torna incontestável que a sociedade entrou em uma espiral de consumismo e de novidades que devem ser repensados para que a natureza seja efetivamente protegida. Os apetites exacerbados da sociedade pelo que há de mais novo e de mais “moderno” levam a uma série de apetites frustrados que demandam cada vez mais serem saciados, ficando, ao final, decepcionados<sup>157</sup>. E essa desconstrução apresenta uma crise para o pensamento eurocentrado e homogêneo dos últimos séculos, Quijano comenta a crise global que a colonialidade enfrenta quando falamos de decolonialidade da natureza guiada pela decolonialidade dos valores sociais:

---

<sup>153</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 201.

<sup>154</sup> Ibid., p. 35.

<sup>155</sup> Ibid., p. 202.

<sup>156</sup> BRAGATTO. Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, p. 116.

<sup>157</sup> ACOSTA. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 36.

A crise da Colonialidade Global do Poder, e o debate e a luta pela sua Des/Colonialidade, mostraram claramente que a relação social de dominação/exploração fundamentada na ideia de 'raça' é um produto da história do poder e não de qualquer 'natureza' cartesiana. Mas também deixam claro a extrema heterogeneidade histórica dessa população 'indigenizada', primeiro em sua história anterior à colonização europeia; segundo, naquela que foi produzida pelas experiências sob a Colonialidade do Poder, durante quase meio milênio, e, finalmente, naquela que está sendo agora produzida no novo movimento da sociedade em direção à Des/Colonialidade Global do Poder<sup>158</sup>. (Tradução própria)

Portanto, a desconstrução decolonial não pode ocorrer de maneira acrítica, sem uma reflexão ético-política de classe, raça e gênero, ou seja, não pode haver uma crítica decolonial da natureza sem abordar as estruturas impostas pela modernidade<sup>159</sup>; ela representa uma responsabilidade voltada para o outro que emerge, sempre deixando um rastro do outro. Esses rastros são precisamente o que torna possível a sobrevivência, uma experiência ecológica e, em última análise, uma nova-velha forma de encarar a realidade da proteção ambiental.

A necessidade de repensar as bases da proteção ambiental quanto fornecedora de matéria prima e não como um ser que merece ser protegido apesar de um valor econômico ditado pelo capitalismo é o que demonstra a necessidade de um novo paradigma de pensar a natureza<sup>160</sup>. O meio ambiente deve ser pensado não só como uma fonte econômica, mas sim, como uma promessa para as gerações atuais e futuras<sup>161</sup>. Fomos condicionados a construir com base em uma planta de saberes que não se aplicavam às comunidades que aqui estavam e nem aos valores dessas comunidades<sup>162</sup>.

E essas bases transformaram a natureza que era uma companheira dos povos ameríndios em algo a ser repartido e vendido pela promessa de desenvolvimento

---

<sup>158</sup> La crisis de la Colonialidad Global del Poder, y el debate y la lucha por su Des / Colonialidad, han mostrado a plena luz que la relación social de dominación / explotación fundadas en torno de la idea de “raza” es un producto de la historia del poder y de ninguna cartesiana “naturaleza”. Pero también hacen patente la extrema heterogeneidad histórica de esa población “indigenizada”, primero en su historia previa a la colonización europea; segundo, en la que se ha producido por las experiencias bajo la Colonialidad del Poder, durante casi medio millar de años y, finalmente, por la que está siendo ahora producida en el nuevo movimiento de la sociedad hacia la Des / Colonialidad Global del Poder. QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, In: Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder, p. 848-859. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 858.

<sup>159</sup> MARÉS. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 24.

<sup>160</sup> Ibid., p. 24.

<sup>161</sup> KRENAK, Ideias para adiar o fim do mundo, p. 34.

<sup>162</sup> KRENAK, Ideias para adiar o fim do mundo, p. 20-27.

tecnológico e econômico de uma sociedade “civilizada” que não pertencia ao continente americano, uma sociedade que invadiu e se impôs. E, com isso, marginalizando e exterminando populações inteiras que foram submetidas à epistemologia eurocentrada. E o que se pode aprender com as populações marginalizadas pela economia, massacradas pela civilização e apagadas pela epistemologia eurocentrada, é encontrar novas formas de proteger a natureza no que foi excluído pela Modernidade. Ailton Krenak fala sobre essa exclusão e apagamento sofridos pelos povos tradicionais e suas culturas como cidadãos de segunda-classe:

Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam se manter agarrados nesta Terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. Esta é a sub-humanidade: caiçara, índios, quilombolas e aborígenes. Existe, então, uma humanidade que integra um clube seletivo que não aceita novos sócios. E uma camada mais rústica e orgânica, uma sub-humanidade, que fica agarrada na Terra. Eu não me sinto parte dessa humanidade. Eu me sinto excluído dela<sup>163</sup>.

O reconhecimento de uma multiplicidade de epistemologias<sup>164</sup> proporcionado pela decolonialidade é o que permite repensar a política em que a sociedade está inserida e essa política que vai levar a uma proteção maior ou menor da natureza<sup>165</sup>. Institucionalizar as filosofias que tragam maior proteção ambiental através da reconexão com as filosofias que já estavam presentes nas sociedades pré-Colombo é rejeitar os fundamentos modernos que impuseram valores estranhos e excludentes. O individualismo é posto em xeque tanto quanto o antropocentrismo e seus privilégios apenas para os seres humanos, e os seres humanos considerados seres humanos, já que os não-humanos, como dito por Krenak, estão excluídos da Terra<sup>166</sup>.

E a decolonialidade pode ser vista em diversas formas de abordagem da proteção ambiental atualmente, como uma forma de manter essa promessa, desde novas formas de encarar esses direitos, até em reformas constitucionais recentes na

---

<sup>163</sup> KRENAK, A. Vida não é Útil, Ailton. A Vida não é útil. Pesquisa e organização: Rita Carelli. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 07 de agosto de 2020, p. 82-83.

<sup>164</sup> BRAGATTO, F., Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade, p. 205.

<sup>165</sup> KRENAK, A. op. cit., p. 99.

<sup>166</sup> KRENAK, A. op. cit., p. 83.

América do Sul<sup>167</sup>. Uma das grandes formas de encarar a natureza é através do Bem Viver, também conhecido como Sumak Kawsay. Se é possível ver que a noção colonial de desenvolvimento é totalmente pautada na exploração descontrolada dos recursos naturais das colônias, deverá ser possível verificar que a retomada de contextos e pensamentos tradicionais poderá ser uma forma de frear esse quadro de exploração que perdura até os dias atuais.

E essa nova forma de ver o mundo está sendo aplicada em algumas constituições latino-americanas nas últimas décadas através da valoração da decolonialidade do pensamento e da natureza, aliados ao giro ecocêntrico, que está intimamente ligado com a decolonialidade, como veremos na próxima seção. Algumas abordagens presentes nas constituições latino-americanas mais recentes advogam por uma abordagem não centrada no ser humano para a preservação da natureza, reconhecendo a Pachamama como um sujeito de direitos. Essa perspectiva de proteção ambiental apoia-se na filosofia do Bem Viver dos povos andinos aliada ao giro ecocêntrico para encontrar novos paradigmas ambientais adequados para o Sul Global Latino-Americano.

Por fim, o Novo Constitucionalismo latinoamericano tem sua originalidade na preocupação com a desigualdade social, sendo seu fundamento justamente as exigências das camadas marginalizadas da população. Assim, embora seja possível encontrar traços do início da transformação do constitucionalismo moderno já no texto da Constituição brasileira de 1988 e, mais incisivamente, nas Constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, é nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que essa transformação atinge conotações mais relevantes, a ponto de representar inclusive a possibilidade de ruptura com relação ao parâmetro do constitucionalismo moderno. As Constituições da Colômbia e Venezuela, embora precursoras do Constitucionalismo Latino-americano, não serão abordadas neste trabalho por não incluírem a filosofia do Bem Viver como uma de suas bases.

---

<sup>167</sup> Constituições do Equador e da Bolívia incorporam bases decoloniais para institucionalizar a multiculturalidade através do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade.

### 3.3 - Giro ecocêntrico: A Filosofia Andina do Bem Viver

O Giro Ecocêntrico vem sendo um dos principais pontos de discussão no âmbito da proteção ambiental nos últimos anos. A necessidade de encontrar novas formas de categorizar o meio ambiente, a natureza e suas adjacências são de extrema importância para a sociedade. O Giro Ecocêntrico representa uma mudança paradigmática em que o foco se desloca do antropocentrismo (centrado no ser humano) para o ecocentrismo (centrado na ecologia e na natureza)<sup>168</sup>. Ele destaca a interconexão de todos os seres vivos e reconhece a importância de uma relação equilibrada e respeitosa com o ambiente. Esse giro implica uma reavaliação das relações humanas com a natureza, buscando formas mais sustentáveis de viver e interagir com o planeta<sup>169</sup>.

Este giro está em consonância direta com a ideia de decolonialidade, como já foi verificado nas seções anteriores, e se conecta com as formas de relacionar-se com o meio ambiente que esta decolonialidade vem recuperando. O giro e a decolonialidade rejeitam o antropocentrismo moderno trazido pela colonialidade, que historicamente desconsiderou as perspectivas e os direitos de outras formas de vida e de comunidades marginalizadas. O "giro ecocêntrico" amplia essa crítica para uma perspectiva mais ampla de ecossistemas, enquanto a "decolonialidade" amplia a crítica para as estruturas coloniais que perpetuaram desigualdades<sup>170</sup>.

Tanto o giro ecocêntrico quanto a decolonialidade dão ênfase na diversidade cultural, em plurinacionalismos, e no pluralismo jurídico, reconhecendo a multiplicidade de saberes, práticas e formas de vida<sup>171</sup>. Enquanto o "giro ecocêntrico" destaca a biodiversidade e a interconexão dos ecossistemas, a "decolonialidade" enfatiza a diversidade cultural e epistêmica das comunidades colonizadas. Finalmente, eles buscam relações sustentáveis e justas de vivência, tanto do ser humano, quanto da natureza. Isso implica repensar as relações humanas

---

<sup>168</sup> MORAES et. al. O Novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico dos andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e da Bolívia (Suma Qamaña), In: FREITAS, Raquel Coelho; AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de; SALES, Tainah Simões. (Org.). UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Curitiba PR: CRV, 2013, p. 133

<sup>169</sup> Ibid., p. 133.

<sup>170</sup> WOLKMER. Pluralismo Jurídico: Nuevo Marco Emancipatorio en América Latina, p. 1.

<sup>171</sup> MORAES et. al., op, cit., p. 133.

com a natureza, reconhecendo a importância da harmonia ecológica, bem como desafiar as hierarquias sociais e econômicas perpetuadas pelo colonialismo<sup>172</sup>.

E essa interseção entre dois conceitos que oferecem perspectivas mais abrangentes e interconectadas da justiça social e ambiental, reconhecendo a necessidade de transformações tanto nas relações com a natureza quanto nas estruturas de poder global é encontrada na filosofia andina do *Sumak Kawsay*.

O *Sumak Kawsay*, ou *Bien Vivir* (Bem Viver), é uma palavra de origem quéchua dos povos indígenas da região da Cordilheira dos Andes, especialmente associado às culturas indígenas dos países Equador e Peru. Na Bolívia, também região andina, podemos ver a presença da mesma filosofia sob o nome de *Suma Qamaña*. Embora seja tido como Bem Viver ou Viver em Paz, essas expressões encontram muitas dificuldades ao serem traduzidas para a língua espanhola ou portuguesa por conta das nuances das línguas tradicionais.

Mesmo com essa dificuldade na tradução, o conceito vem sendo resgatado nos países latino-americanos nos últimos anos, desde o começo dos anos 2000, que trazem uma gama de perspectivas tradicionais com uma nova roupagem para os tempos atuais<sup>173</sup>. À medida que isso acontece, esses termos assumem diferentes significados no Equador e na Bolívia, lugares de origem desses debates e levantamentos sobre a natureza, ao mesmo tempo em que se difundem por várias partes do mundo, adquirindo, por sua vez, novos contextos de aplicação. É crucial considerar que o conceito é, desde o princípio, um signo em disputa, sendo utilizado de maneira positiva para definir programas, projetos e novas concepções da vida social, e eventualmente de maneira negativa para criticar posições concorrentes e adversários políticos.

Acosta traz uma forma de verificar como o Bem Viver não está apenas ligado ao meio ambiente, mas sim em um plano político e econômico das sociedades andinas que foram colonizadas:

---

<sup>172</sup> WOLKMER. Pluralismo Jurídico: Nuevo Marco Emancipatorio en América Latina, In: Derecho y sociedad en América Latina: Undebate sobre los estudios jurídicos críticos. Colección En Clave de Sur, 1ª ed. ILSA, Bogotá D.C. Colombia, abril de 2003, p. 12.

<sup>173</sup> ACOSTA. Sólo imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el Buen Vivir, in I. Farah; L. Vasapollo (coords.), Vivir bien: ¿paradigma no capitalista?, La Paz, Plural, Cides-Umsa, Fundación Xavier Albó, p. 1.

Nas comunidades indígenas, tradicionalmente, não existia a concepção de um processo linear que estabelecesse um estado anterior ou posterior, [...]. Não havia aquela visão de um estado de subdesenvolvimento a ser superado; tampouco a de um estado de desenvolvimento a ser alcançado. Não existe, como na visão ocidental, essa dicotomia que explica e diferencia grande parte dos processos em curso. Os povos indígenas também não tinham a concepção tradicional de pobreza associada à falta de bens materiais ou de riqueza vinculada à sua abundância. O *Buen Vivir* aparece como uma categoria na filosofia de vida das sociedades indígenas ancestrais, que vai perdendo terreno por efeito das diversas práticas e mensagens da modernidade ocidental. No entanto, sem cair em uma equivocada idealização do modo de vida indígena, sua contribuição nos convida a assumir outros "saberes" e outras possibilidades<sup>174</sup>. (Tradução própria)

O Bem Viver não é apenas um conceito abstrato, é uma forma nova de política e de pensamento social. A nova tendência latino-americana de incluir os preceitos dos povos originários como forma integral de sua jurisdição é a incorporação do projeto político, social e econômico do Bem Viver<sup>175</sup>. É um resgate do saber tradicional nos trabalhos acadêmicos e legislações novas para criar uma forma diferente de pensar o Meio Ambiente e a sociedade que vem tomando força como um novo ângulo para enxergar o meio ambiente, como é possível verificar com Germana Moraes:

O Bem Viver, consoante a análise de Alberto Acosta e Eduardo Gudynas, é um campo de ideias em construção, que está se difundindo em toda a América Latina e pode criar ou cocriar novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. Aspira ir mais além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde convivem os seres humanos entre si e com a natureza. Para eles, nutre-se de âmbitos muito diversos, desde a reflexão intelectual às práticas cidadãs, desde às tradições indígenas à academia alternativa<sup>176</sup>.

Esses novos conceitos são parte fundamental do giro decolonial e ecocêntrico que vêm ocorrendo em diversas constituições, o *Sumak Kawsay* é uma filosofia que

---

<sup>174</sup> En las comunidades indígenas tradicionalmente no existía la concepción de un proceso lineal que establezca un estado anterior o posterior, [...]. En ellas no hay aquella visión de un estado de subdesarrollo a ser superado; tampoco la de un estado de desarrollo a ser alcanzado. No existe, como en la visión occidental, esta dicotomía que explica y diferencia gran parte de los procesos en marcha. Los pueblos indígenas tampoco tenían la concepción tradicional de pobreza asociada a la carencia de bienes materiales o de riqueza vinculada a su abundancia. El *Buen Vivir* aparece como una categoría en la filosofía de vida de las sociedades indígenas ancestrales, que va perdiendo terreno por efecto de las diversas prácticas y mensajes de la modernidad occidental. Sin embargo, sin llegar a una equivocada idealización del modo de vida indígena, su aporte nos invita a asumir otros "saberes" y otras posibilidades. ACOSTA. Sólo imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el *Buen Vivir*, p. 190.

<sup>175</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima; FERRAZZO, Debora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina, p. 75.

<sup>176</sup> MORAES. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas, p. 128.

não apenas fala sobre a natureza<sup>177</sup>. Ela é uma nova forma de encarar a sociedade através de relação equilibrada e respeitosa com a natureza. Em contraste com paradigmas de desenvolvimento que exploram intensivamente recursos naturais, ele promove a convivência equilibrada entre proteção e desenvolvimento<sup>178</sup>. E esse equilíbrio é atingido através da vivência em comunidade, não é sobre o indivíduo e o que um só precisa, mas o que a comunidade precisa. A ideia central é que o bem-estar individual está intrinsecamente ligado ao bem-estar da comunidade, A harmonia social e a cooperação são fundamentais para alcançar o *Sumak Kawsay*.

Além disso, é uma filosofia social que promove o pluralismo e a diversidade entre as pessoas da comunidade, respeitando e valorizando a diversidade cultural, étnica e linguística é uma característica importante do Bem Viver, isso envolve reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais das diferentes comunidades. Trazendo não apenas uma comunidade, mas uma equidade social que deve buscar superar as desigualdades sociais, promovendo uma distribuição justa dos recursos e oportunidades. A igualdade de gênero e o respeito aos direitos das populações historicamente marginalizadas são aspectos integrantes desse princípio. Estes que podemos ver nos seguintes apontamentos de Quijano acerca do Bem Viver e da sociedade:

O que proponho aqui é abrir uma questão crucial do nosso período histórico crucial: o Bem Viver, para se tornar uma realização histórica efetiva, só pode ser um complexo de práticas sociais orientadas para a produção e reprodução democráticas de uma sociedade democrática, um outro modo de existência social, com seu próprio e específico horizonte histórico de significado, radicalmente alternativo à Colonialidade Global do Poder e à Colonialidade/Modernidade/Eurocentrada<sup>179</sup>. (Tradução própria)

Não sendo apenas uma forma de visão de mundo abstrata, o Bem Viver é um projeto social e político de visão de mundo, não apenas é uma nova forma de pensar a natureza e seus direitos, é uma nova forma de pensar a realidade social, política e econômica de um modo geral. A decolonialidade do meio ambiente está

---

<sup>177</sup> WOLKMER, A.; WOLKMER, F.; FERRAZZO, D., op. cit., p. 75.

<sup>178</sup> Ibid., p. 74.

<sup>179</sup> Lo que aquí propongo es abrir una cuestión crucial de nuestro crucial período histórico: Bien Vivir para ser una realización histórica efectiva, no puede ser sino un complejo de prácticas sociales orientadas a la producción y a la reproducción democráticas de una sociedad democrática, un otro modo de existencia social, con su propio y específico horizonte histórico de sentido, radicalmente alternativos a la Colonialidad Global del Poder y a la Colonialidad/Modernidad/Eurocentrada. In: QUIJANO, Aníbal. “Bien vivir”: entre el ‘desarrollo’ y la descolonialidad del poder”, p. 31.

intrinsecamente ligada ao Bem Viver para uma natureza que tenha seus direitos e interesses mais contemplados na sociedade atual, de forma a levar em conta não somente o que a natureza pode nos oferecer, mas a sua simples proteção para que ela possa existir sem nos oferecer algo, Acosta concorda com Quijano quanto à ruptura necessária para que o Bem Viver seja tomado como guia:

A superação do conceito dominante do desenvolvimento constitui um passo qualitativo importante. Esta proposta, sempre que seja assumida ativamente pela sociedade, enquanto acolhe as propostas dos povos e nacionalidades, assim como de amplos segmentos da população e de diversas regiões do planeta, pode projetar-se com força nos debates mundiais, indispensáveis para processar a Grande Transformação<sup>180</sup>.

Essa grande transformação questiona diversos paradigmas através da decolonialidade, já que esta transforma em possível o questionamento do capitalismo e da organização social eurocentrada. A crítica da filosofia do Bem Viver critica o desenvolvimento considerado como convencional, argumentando que ele muitas vezes leva a práticas insustentáveis, degradação ambiental e desigualdades sociais. Uma mudança de paradigma em direção ao "*Buen Vivir*" como uma alternativa mais fundada na cosmovisão andina e equitativa<sup>181</sup>.

A visão holística do Bem Viver refere-se a uma abordagem abrangente e integradora do bem-estar que vai além de métricas puramente econômicas, considerando diversos aspectos da vida humana, das relações sociais e do ambiente<sup>182</sup>. Essa perspectiva é fundamental para entender a filosofia subjacente ao "*Buen Vivir*" em contextos indígenas andinos. Ela reconhece a profunda interconexão que existe entre os seres humanos e a natureza, como forma de questionar as abordagens antropocêntricas e seu individualismo, promovendo uma relação equilibrada com a natureza. A visão holística visa equilibrar as dimensões sociais, culturais e ambientais da vida com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico<sup>183</sup>. Não se deve pensar apenas em um ou em outro, mas sim em uma forma de conseguir a sustentabilidade ambiental, preservar a economia e a cultura e as relações sociais.

---

<sup>180</sup> ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 240.

<sup>181</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima; FERRAZZO, Debora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina, p. 75-76.

<sup>182</sup> ACOSTA, A, op. cit., p. 71.

<sup>183</sup> ACOSTA. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 78.

Isso leva ao Bem-Estar coletivo e comunitário ao invés da individualidade moderna que foi importada pela colonialidade, implicando garantir as necessidades básicas de toda a comunidade. Acosta enfatiza a importância da equidade social e da justiça como elementos fundamentais para alcançar o "*Buen Vivir*"<sup>184</sup>. A promoção de direitos iguais, inclusão social e distribuição justa dos recursos são pautas de extrema importância para a plena aplicação do Bem Viver. Com a participação ativa da própria comunidade nas decisões, é um elemento fundamental da visão holística do "*Buen Vivir*". Isso implica dar poder às comunidades locais para determinar suas próprias prioridades, desenvolver políticas e moldar seu destino, Acosta explica que:

O Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas<sup>185</sup>.

Essas filosofias e visões trazem mais uma importante crítica do *Sumak Kawsay*, a crítica ao capitalismo e às desigualdades que ele promove, sendo esse modo de exploração econômica, uma das principais causas de degradação ambiental devido ao consumismo desenfreado apoiado pelo capitalismo. A sustentabilidade a longo prazo implica uma mudança da política e da visão de mundo dos colonizados<sup>186</sup>. Acosta destaca a necessidade de práticas ambientalmente sustentáveis que respeitem e protejam os ecossistemas<sup>187</sup>. Isso implica uma relação mais equilibrada e respeitosa com a natureza.

A priorização do crescimento acima do desenvolvimento equilibrado e proteção da natureza que foi visto pela modernidade europeia está trazendo diversos males para as sociedades. Faz-se necessário o reconhecimento da interdependência que as comunidades têm com o meio ambiente, o que vai acontecer quando não tivermos mais natureza? Não se come dinheiro<sup>188</sup>.

---

<sup>184</sup> Ibid., p. 28

<sup>185</sup> Ibid., p. 29

<sup>186</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 146

<sup>187</sup> ACOSTA. Sólo imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el Buen Vivir, p. 191.

<sup>188</sup> KRENAK. Ailton. A Vida não é útil, p. 7.

Com a visão eurocentrada de natureza, só é possível aferir valor ao que é passível de valoração econômica, a natureza só quando ela está a serviço do ser humano e de sua subsistência, nunca quando ela está somente existindo para si. Embora a maioria das pessoas esqueça que mesmo apenas existindo, ainda é necessária a natureza e um meio ambiente equilibrado para que os seres humanos consigam continuar vivendo. Com isso, o ser humano quer curvar a natureza à sua imagem e semelhança, retirando a natureza do convívio e da lista de preocupações tipicamente humanas e relevantes. E essa filosofia pode colocar em jogo as visões mundiais de natureza, exploração e modelo econômico a partir da perspectiva andina, como Acosta sustenta:

A proposta do Bem Viver, desde que assumida ativamente pela sociedade, pode projetar-se com força nos debates mundiais. Poderia ser inclusive um detonante para enfrentar propositivamente a crescente alienação de uma grande maioria dos seres humanos. Em outras palavras, a discussão sobre o Bem Viver não deveria circunscrever-se às realidades andina e amazônica. Apesar de reconhecermos a extrema dificuldade para se construir o Bem Viver em comunidades imersas no turbilhão do capitalismo, estamos convencidos de que há muitas opções para começar a praticá-lo em outros lugares do planeta, inclusive nos países industrializados<sup>189</sup>.

O paradigma ecológico das comunidades andinas deseja rever essas formas de pensamento exatamente pelo modelo insustentável de exploração que está sendo usado até os dias atuais através do imperialismo. A nova epistemologia que a decolonialidade deseja encontrar pode ser vista no resgate do Bem Viver como filosofia política, não apenas uma forma de preservar o meio ambiente, mas uma forma “nova” de encarar a desigualdade e economia. É imperativo que as desigualdades sejam alvo dessas novas formas de visão de mundo, afinal, a decolonização e despatriarcalização e enfrentamento do racismo estrutural devem andar de forma igual junto com a preservação ambiental<sup>190</sup>.

É possível verificar esse profundo rasgo social e político no *Sumak Kawsay* com a promoção de formas de governança que garantem a participação ativa das comunidades na tomada de decisões que afetam suas vidas<sup>191</sup>. O Equador, por

---

<sup>189</sup> ACOSTA. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 38.

<sup>190</sup> ACOSTA. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 127.

<sup>191</sup> WOLKMER, A. Pluralismo Jurídico: Nuevo Marco Emancipatorio En América Latina, p. 13.

exemplo, incluiu o conceito de *Sumak Kawsay* em sua Constituição de 2008, reconhecendo-o como um princípio orientador para o país.

O Bem Viver desencadeia uma gama de novas formas de ver o mundo, possibilitando, ainda, novas formas e giros que redefinem como algo é visto pela sociedade, com isso, o *Sumak Kawsay* proporciona uma oportunidade de aplicar-se o giro ecocêntrico<sup>192</sup> latino-americano. Esse giro ecocêntrico vem diretamente ligado à decolonialidade e seus questionamentos, baseando-se na cosmovisão dos povos andinos<sup>193</sup>. O pensamento da Modernidade europeia, particularmente influenciado pelos ideais iluministas, é caracterizado pelo antropocentrismo, pela individualidade do ser humano e sua superioridade<sup>194</sup>. Portanto, abordar a questão da decolonialidade a partir das cosmovisões dos povos originários do Sul implica, inevitavelmente, em transitar da perspectiva antropocêntrica para uma visão ecocêntrica. Isso se realiza por meio do reconhecimento dos direitos da natureza<sup>195</sup>.

Esse giro ecocêntrico é o questionamento direto de algumas das novas constituições latino-americanas, principalmente as que foram promulgadas após a virada do século, podemos destacar Equador e Bolívia nesse movimento, já que elas diretamente questionam as formas coloniais de nacionalidade<sup>196</sup>, com os plurinacionalismos, e raça, no que tange a forma como o ser humano não-europeu é tratado e as comunidades indígenas. Além disso, diz respeito, igualmente, à própria lógica da relação humana com a natureza e o desenvolvimento, em oposição à lógica colonial de desenfreada exploração ambiental<sup>197</sup>. O novo constitucionalismo latino-americano notado por Wolkmer tem grande importância no contexto do giro decolonial ecocêntrico:

Esse constitucionalismo latino-americano busca (re)fundar as instituições políticas e jurídicas com ideias alheias ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica, atomizado em singularidades, como diria José Luis Bolzan de Moraes (2002) de

<sup>192</sup> MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas, Revista da Faculdade de Direito do Ceará, v. 34, n. 1, janeiro/junho 2013, p. 123-155, p. 130.

<sup>193</sup> QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 858.

<sup>194</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 22.

<sup>195</sup> WOLKMER et al. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina, p. 76.

<sup>196</sup> SANTAMARÍA. Rosember Ariza. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales, Revista InSURgência, Brasília, ano 1, nº. 1, jan/jun, 2015, p. 167.

<sup>197</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 52.

“mônadas isoladas”. O processo prioriza a riqueza cultural diversificada, respeitadas as tradições comunitárias históricas e superado o modelo de política exclusivista, comprometida com as elites dominantes e a serviço do capital externo<sup>198</sup>.

Destaca-se que a reflexão acerca da construção de um giro ecocêntrico ameríndio tem suas raízes principalmente nos textos constitucionais equatoriano e boliviano, não sendo os únicos países a ter esses movimentos, mas sendo os que mais recentemente introduziram esses movimentos em suas constituições<sup>199</sup>. Esses documentos incorporaram agendas contrárias à hegemonia, apresentaram uma alternativa ao sistema capitalista e permitiram a participação dos povos indígenas nos processos jurídico-políticos constituintes<sup>200</sup>, em consonância com as teorias decoloniais já citadas. A elaboração de um giro ecocêntrico sensível às necessidades da América Latina é apontada como a junção dos elementos trazidos pela decolonialidade de Quijano<sup>201</sup>, e a visão plurinacionalista dos povos ameríndios, como destacado por Wolkmer<sup>202</sup> e a ecologia da visão decolonial de Ferdinand<sup>203</sup>.

A seguir, será possível fazer uma análise de como algumas constituições da América Latina vêm incorporando, ou tentando incorporar, como visto na Assembleia Constituinte do Chile de 2022, os direitos da natureza através de uma visão decolonial e pluricultural com os plurinacionalismos. E esse giro afeta de forma notável a elaboração das Constituições dos vizinhos Equador em 2008 e do Estado Plurinacional da Bolívia em 2009. Pode-se verificar a crescente tendência de abraçar a mudança de paradigma constitucionalista de concepção do meio ambiente, que translada da concepção antropocentrista de Constituição e vai para uma Constituição Ecocentrista. Com artigos focados na proteção do meio ambiente, liderados pela concepção decolonial de natureza, resgate dos valores dos povos

---

<sup>198</sup> WOLKMER. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 379

<sup>199</sup> Ibid., p. 380.

<sup>200</sup> MORAES et. al. O Novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico dos andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e da Bolívia (Suma Qamaña), p. 134.

<sup>201</sup> Cf. bibliografia.

<sup>202</sup> Wolkmer fala sobre o plurinacionalismo e o pluralismo jurídico constitucional na América Latina em diversos dos seus textos, ver bibliografia.

<sup>203</sup> FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 52.

originários, aplicação notável da filosofia do Bem Viver e reconhecendo os direitos da *Pachamama*.

#### 4. As Constituições Latino-americanas

No capítulo anterior, falou-se sobre a decolonialidade do saber, do ser e da natureza como consequência de um novo paradigma epistemológico quando abordamos como a sociedade latino-americana foi tratada pelos colonizadores. Embora os movimentos contra-europeus e contra-capitalistas existam desde o começo da colonização, podemos ver um aumento em estudos sobre a decolonialidade como campo de conhecimento desde meados de 1960 com as primeiras publicações de Aníbal Quijano<sup>204</sup>.

A América Latina é palco de diversas formas de manejo, uso e proteção do meio ambiente, encontramos previsões de tratamento de recursos naturais, por exemplo, na Constituição da Colômbia de 1991 nos artigos 63<sup>205</sup>, 332<sup>206</sup> e 360<sup>207</sup>; e na Constituição do Peru de 1993 em seu art. 66<sup>208</sup>. Além disso, podemos ver que os direitos dos cidadãos a um meio ambiente sadio também foram reconhecidos em diversos países como na Argentina, pós-reforma de 1994, em sua Constituição de 1853 com seu artigo 41<sup>209</sup>, na Constituição do Uruguai de 1830, pós-reforma de

---

<sup>204</sup> Cf. 3.1 - Conceitos e bases: como fugir do que foi imposto? p. 46-47.

<sup>205</sup> Artículo 63. Los bienes de uso público, los parques naturales, las tierras comunales de grupos étnicos, las tierras de resguardo, el patrimonio arqueológico de la Nación y los demás bienes que determine la ley, son inalienables, imprescriptibles e inembargables. In: COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia de 1991.

<sup>206</sup> Artículo 332. El Estado es propietario del subsuelo y de los recursos naturales no renovables, sin perjuicio de los derechos adquiridos y perfeccionados con arreglo a las leyes preexistentes. In: Idem.

<sup>207</sup> Artículo 360. La explotación de un recurso natural no renovable causará, a favor del Estado, una contraprestación económica a título de regalía, sin perjuicio de cualquier otro derecho o compensación que se pacte. La ley determinará las condiciones para la explotación de los recursos naturales no renovables. In: Ibid.

<sup>208</sup> Artículo 66.- Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento. Por ley orgánica se fijan las condiciones de su utilización y de su otorgamiento a particulares. La concesión otorga a su titular un derecho real, sujeto a dicha norma legal. In: PERU. Constitución Política del Perú de 1993.

<sup>209</sup> Artículo 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos. In: ARGENTINA. Constitución Federal de la República Argentina de 1853.

1996, em seu artigo 47<sup>210</sup> e na Constituição de 1999 da Venezuela em seu artigo 127<sup>211</sup>.

Serão analisadas as constituições do Brasil de 1988 e Costa Rica de 1949 e suas reformas, sendo a mais importante para nossa análise a de 1994, em um primeiro momento, a fim de entender como foi tratado o meio ambiente no século passado através das primeiras constituições a abordarem a proteção do meio ambiente como pauta constitucional<sup>212</sup>. Elas foram precursoras na previsão do meio ambiente e sua proteção em seus textos constitucionais, embora seja possível verificar que, hoje em dia, elas se encontram defasadas e voltadas para o antropocentrismo como base da proteção ambiental.

Após essa análise inicial, será possível perceber que, enquanto essas constituições abriram caminho para a proteção do meio ambiente, podemos ver como o Giro Ecocêntrico do Bem Viver andino foi agregado nas sociedades andinas, então analisaremos as constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), as mais recentes constituições a serem modificadas e as primeiras a adotarem o Bem Viver como base para a proteção ambiental<sup>213</sup>. Trazendo uma nova perspectiva para a proteção ambiental. Nova perspectiva, essa, já tratada no capítulo anterior de forma genérica como filosofia social, política e econômica, agora será vista aplicada ao texto legislativo dos países em questão.

---

<sup>210</sup> Artículo 47. La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La Ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. In: URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1830.

<sup>211</sup> Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley. In: VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999.

<sup>212</sup> PERALTA. El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 178.

<sup>213</sup> QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 858.

E, finalmente, se fará uma análise do texto das Constituintes do Chile de 2022<sup>214</sup> e 2023<sup>215</sup>, que foram negadas em plebiscito público. Analisaremos ambas as constituintes, uma considerada muito alinhada com os valores da esquerda (2022) e a outra considerada demasiado conservadora (2023), mesmo sendo negadas pois, sendo o processo constituinte mais recente da América Latina, é importante verificar como a decolonialidade e a aplicação do Bem Viver está presente ou não nos novos textos.

#### **4.1 – As precursoras da proteção ambiental constitucional**

##### **4.1.1 – A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

A proteção ambiental está prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, sendo abordada em diversos dispositivos que reconhecem a importância da preservação e do uso sustentável dos recursos naturais<sup>216</sup>. A Constituição de 1988 foi escrita após o final da Ditadura Militar e determinou os direitos e obrigações dos cidadãos e dos entes políticos do nosso país. Por ter sido criada ao final da ditadura e por ter sido resultado de um amplo debate com a população, ficou conhecida como Constituição Cidadã<sup>217</sup>.

A Constituição de 1988 serve como o principal documento que estabelece os direitos e responsabilidades dos cidadãos e entes políticos no Brasil. Elaborada durante o processo de redemocratização do país após 1985, quando a chapa Tancredo Neves e José Sarney foi eleita para a Presidência.<sup>218</sup> Sua formulação

---

<sup>214</sup> A Assembleia Constituinte do Chile de 2022 foi a primeira tentativa de uma nova Constituição para o país latino-americano após diversos protestos por uma reforma que culminaram em uma eleição presidencial em 2021 em que o candidato Gabriel Boric foi eleito. A Antiga Constituição era uma reminiscência da Ditadura Militar Chilena (1973-1990), aprovada por Pinochet (1915-2006). Em consulta pública, quase 80% da população mostrou-se favorável a um novo texto constitucional e iniciou-se o processo de criação do novo texto constitucional. Porém, ao ser apresentado, o texto redigido foi rejeitado por 62% da população no plebiscito em 4 de setembro de 2022, levando a necessidade de uma nova Assembléia. Uma das razões que é levantada para essa rejeição foi o caráter progressivo e inclusivo, como o direito dos povos originários e uma tentativa de implementação do plurinacionalismo, que vai de encontro direto aos valores da direita chilena. A nova votação estava marcada para ocorrer em 17 de dezembro de 2023.

<sup>215</sup> A Assembleia Constituinte do Chile de 2023 foi a segunda tentativa de uma nova Constituição para o Chile após a recusa do texto apresentado no ano anterior. O Conselho Constitucional desta vez formado por uma maioria conservadora teve a sua proposta recusada exatamente por esse motivo. O texto apresentado foi recusado por 55,8% da população, uma margem menor do que a primeira proposta, mas a recusa ainda evidência um país dividido entre direita e esquerda. In: Así le hemos contado el plebiscito constitucional de Chile 2023. <https://elpais.com/chile/2023-12-18/resultado-del-plebiscito-constitucional-en-chile.html>

<sup>216</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>217</sup> SCHWARCZ; STARLING. Brasil: Uma Biografia, p. 289.

<sup>218</sup> Ibid., p. 287-290.

resultou de um amplo debate democrático, envolvendo diversas organizações populares e a participação ativa de milhões de brasileiros<sup>219</sup>.

Um dos notáveis avanços proporcionados pela Constituição de 1988 foi a defesa de inúmeros direitos sociais, muitos dos quais não existiam durante a Ditadura Militar. Isso inclui o reconhecimento dos direitos das minorias, grupos historicamente marginalizados em nossa sociedade. Além disso, previu o direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, e sedimentou diversas outras diretrizes, como veremos a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

<sup>219</sup> SCHWARCZ; STARLING. Brasil: Uma Biografia, p. 289.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos<sup>220</sup>.

O Artigo 225 é o dispositivo constitucional central da proteção ambiental na carta magna brasileira, sendo complementado através de outras leis específicas sobre assuntos específicos<sup>221</sup>, e ele trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem essencial à qualidade de vida e como um bem de uso comum do povo. Ele estabelece em seu *caput* a responsabilidade tanto da coletividade quanto do Estado na preservação e conservação ambiental, determinando a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Essa proteção é vista, também, na adoção do Princípio do Desenvolvimento Sustentável<sup>222</sup>, visto no parágrafo primeiro, inciso IV que versa sobre a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental, que visa conciliar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, alinhando-se com a ideia de que o crescimento deve sempre ser alcançado de forma a garantir a integridade dos

---

<sup>220</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>221</sup> Um exemplo é a Lei de Crimes Ambientais de 1998, que aborda questões penais e administrativas relacionadas a ações prejudiciais ao meio ambiente, fornecendo aos órgãos ambientais mecanismos para punir infratores, inclusive em casos de crimes ambientais praticados por organizações. Sob essa lei, uma pessoa jurídica que seja autora ou coautora da infração pode ser responsabilizada, podendo até mesmo ter sua liquidação decretada, especialmente se criada ou utilizada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Outro exemplo significativo é o Novo Código Florestal Brasileiro de 2012, que trata da preservação da vegetação nativa e revoga o Código Florestal Brasileiro de 1965. Ele estabelece a responsabilidade do proprietário de áreas protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), para preservar e proteger todos os ecossistemas. No entanto, o Novo Código Florestal tem gerado polêmica devido aos conflitos de interesse entre ruralistas e ambientalistas, uma questão que continua atual até os dias de hoje.

<sup>222</sup> Definido por Sachs como “duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, no ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo” In: SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado.

ecossistemas e qualidade do meio ambiente e dos seres humanos<sup>223</sup>. Também podemos ver a adoção desse princípio em outros textos legais brasileiros, como na Política Nacional do Meio Ambiente que o prevê como uma das bases da legislação ambiental<sup>224</sup>.

O Desenvolvimento Sustentável é um princípio consagrado como um dos grandes norteadores de todas as atividades sociais e econômicas dos Estados e dos particulares, que desejam estar de acordo com as normas ambientais nacionais e internacionais<sup>225</sup>. É imprescindível lembrar que os princípios são indispensáveis para a interpretação das normas vigentes por carregarem seus próprio valores e significados<sup>226</sup>. Um dos primeiros documentos a falar sobre desenvolver de forma sustentável como princípio foi a Declaração de Estocolmo em 1972<sup>227</sup>. Porém, apenas em 1987 que o primeiro documento a efetivamente definir o que é o Desenvolvimento Sustentável foi editado, o Relatório Nosso Futuro Comum, indica que:

Desenvolvimento sustentável se refere a um modelo de desenvolvimento econômico, social e político que esteja em harmonia com o meio ambiente. Isso significa que é preciso fazer a utilização racional dos recursos naturais de forma que seja possível suprir as necessidades da sociedade atual, mas sem que haja o comprometimento da disponibilidade desses mesmos recursos para as gerações futuras<sup>228</sup>.

A Constituição de 1988 deixa claro que o direito disposto em seu art. 225 é um direito fundamental do ser humano, e como todos os direitos fundamentais, deve ser de primeira importância a sua preservação. Levando a tutela do meio ambiente

---

<sup>223</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>224</sup> Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

<sup>225</sup> LEITE; SILVEIRA; BETTEGA. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos, In: ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. José Rubens Morato Leite e Flávia França Dinnebier (Org.). - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 77.

<sup>226</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador, Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2015, p. 77.

<sup>227</sup> Princípios 4 – O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. In: Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972

<sup>228</sup> Relatório Nosso Futuro Comum.

para além da responsabilidade da União, o artigo prevê uma competência compartilhada, atribuindo uma responsabilidade pela proteção ambiental a todos, incluindo, mas não restrito aos cidadãos, ao poder público, a coletividade e as empresas<sup>229</sup>. É possível verificar essa responsabilidade compartilhada em outros âmbitos na promoção da participação popular, reconhecendo a importância da sociedade civil na fiscalização<sup>230</sup> e promoção de ações para preservar o meio ambiente.

Podemos ressaltar outras formas de preservação ambiental que estão contidas no artigo 225, como a Responsabilidade Penal e Administrativa, voltada para pessoas físicas e jurídicas que provoquem danos ao meio ambiente, contando com sanções como multas e restrições de contratar com o poder público<sup>231</sup>. A previsão de criação de áreas de conservação destinadas a proteger a biodiversidade e controlar a ação humana em certas áreas que possam comprometer o equilíbrio ecológico<sup>232</sup>. Esses são alguns dos principais pontos na Constituição Brasileira que tratam da proteção ambiental, refletindo a preocupação do legislador em equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente<sup>233</sup>.

A proteção ambiental está diretamente conceito de dignidade da pessoa humana atualmente, isto liga a proteção ambiental de forma direta ao direito fundamental do ser humano ao meio ambiente<sup>234</sup>, o que nos leva a ler de forma antropocentrismo essa proteção ambiental. Embora o direito ao meio ambiente não esteja elencado no art. 5º da CF/88, é unânime na doutrina que esse rol não é taxativo e sim exemplificativo, já que seu parágrafo 2º traz oportunidades de outros direitos integrarem esse rol<sup>235</sup>.

---

<sup>229</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 107-108.

<sup>230</sup> Podemos mencionar a audiência pública como etapa do licenciamento ambiental, que garante a participação das comunidades diretamente afetadas pelos empreendimentos e atividades que estão sujeitos a elaboração do EIA/RIMA. In: Resolução CONAMA nº. 09/87.

<sup>231</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>232</sup> Ibid.

<sup>233</sup> Devemos fazer uma leitura conjugada dos artigos 225 c/c 170, inciso VI c/c 186, inciso II para verificar que a economia na Constituição de 1988 é orientada pela defesa do meio ambiente, pelo impacto das atividades econômicas na natureza e pela utilização adequada dos recursos naturais. In: Ibid.

<sup>234</sup> LEITE; BELCHIOR; PERALTA. Derecho constitucional ambiental brasileño a la luz de una posmodernidad. In: n: Revista Catalana De Dret Ambiental, Vol. V Núm. 1 (2014): 1 – 36, p. 2.

<sup>235</sup> Ibid., p. 6.

E, embora em 1988 tenha sido uma inovação legislativa constitucional na América Latina o art. 225, hoje em dia podemos verificar que ele não é mais inovador em diversos níveis. O giro ecológico verificado no Bem Viver e o reconhecimento dos direitos da natureza (a ser visto mais adiante) não estão previstos na Constituição de 1988, embora o povo guarani tenha um equivalente ao termo com desenhos parecidos, o *teko kavi*<sup>236</sup>, e não encontramos nas legislações complementares um afã de mudar essa visão. Demonstrando que, embora tenha sido um texto inovador, a carta magna brasileira não se encontra no giro decolonial. E, ainda, podemos verificar uma abordagem antropocêntrica da proteção ambiental, já que o artigo é totalmente voltado para o para o ser humano e modelo econômico, e, não, para a proteção ambiental pela proteção ou um passo adiante no reconhecimento dos direitos da natureza<sup>237</sup>.

Na doutrina brasileira podemos verificar que diversos autores buscam no art. 225 uma interpretação do Estado Socioambiental de Direito<sup>238</sup>, colocando a proteção ambiental como uma tarefa do Estado de Direito brasileiro contemporâneo<sup>239</sup>. Nesta abordagem, fala-se que a proteção ambiental vem dotada de uma dupla face, uma dimensão social e uma dimensão ecológica, que encontram raízes na crise ambiental no modelo econômico do passado<sup>240</sup>. Esse Estado Socioambiental de Direito, de acordo com Fensterseifer, busca um modelo de Direito que resguarde a dignidade humana e todos seus direitos fundamentais e de proteção ambiental, já que o meio ambiente é um direito fundamental<sup>241</sup> e todos os direitos humanos estão interconectados, sobre direitos fundamentais e proteção ambiental Sarlet e Fensterseifer enfatizam:

A CF88 (art. 225, caput, c/c o art. 5o, § 2o) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da

---

<sup>236</sup> Equivalente Guarani para o Bem Viver, que tem sido a expressão utilizada pelos movimentos sociais e reivindicativos. Mais que uma equivalência, é uma forma de enxergar o mundo baseada na relacionalidade como princípio, na complementaridade, na reciprocidade, na interculturalidade, na correspondência, no comunitarismo, que serão abordados ao falarmos de Plurirralismo Jurídico e Plurinacionalidade.

<sup>237</sup> LEITE; BELCHIOR; PERALTA. Derecho constitucional ambiental brasileño a la luz de una posmodernidad.

<sup>238</sup> Termo usado por Thiago Fensterseifer em seu livro Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.

<sup>239</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 93.

<sup>240</sup> Ibid., p. 95.

<sup>241</sup> Ibid., p. 98.

jurisprudência – o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade [...] Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um *objetivo e tarefa estatal* e de um direito (*e dever*) *fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico [...] <sup>242</sup>. (grifo do autor).

E esse Estado Socioambiental está intrinsecamente ligado ao Estado Liberal, uma das formas atuais de imperialismo e uma importação da modernidade desde a colonização<sup>243</sup>, onde o modelo econômico que dita como as normas devem ser feitas para compatibilizar o que a população precisa com o que a economia precisa<sup>244</sup>. Embora o Estado Socioambiental de Direitos preveja uma regulamentação do mercado através da ação do Estado, ele ainda trata a natureza como uma fornecedora de matéria prima e uma fonte de riquezas<sup>245</sup>. Seguindo esses ideais, e em conformidade com os deveres de proteger o meio ambiente, o Estado está no terreno de uma dupla face do da proteção ambiental, entre a intervenção do estado e a proibição da insuficiência de proteção, fazendo intervenções na economia para “comportar” proteção ambiental<sup>246</sup>, mas sem efetivamente mudar um modelo ou uma abordagem para garantir a efetivação da proteção ambiental pela proteção e não pela atividade econômica ou pelo ser humano<sup>247</sup>. Essa visão ainda compactua com a separação vista na modernidade entre ser humano e natureza, entre civilizado e selvagem, entre Ser Humano e Outro<sup>248</sup>.

A proteção ambiental neste modelo de Estado Socioambiental é democrática e compartilhada entre entes públicos e privados, entre Estado e cidadãos, se tornando um dever para todos remodelando os papéis entre sociedade e Estado<sup>249</sup>. A solidariedade viria como um novo marco para a interpretação do arr. 225 da CF/88, mais um marco normativo da modernidade, revitalizado da Revolução Francesa<sup>250</sup>. Aqui, ele toma contornos ainda mais modernos ao diretamente evocar

<sup>242</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente, p. 91 – 92.

<sup>243</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 100.

<sup>244</sup> Ibid., p. 102.

<sup>245</sup> PRÉCOMA; FERREIRA. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, p. 15.

<sup>246</sup> FENSTERSEIFER, T., oc. cit., p. 100-103.

<sup>247</sup> Ibid., p. 103.

<sup>248</sup> MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 21.

<sup>249</sup> FENSTERSEIFER, T. oc. cit., p. 110.

<sup>250</sup> Ibid., p. 111.

ideais que foram difundidos na Europa e trazidos pelos colonizadores<sup>251</sup>. Mesmo não se utilizando da roupagem aparentemente colonizadora, ainda apreça como uma importação dentro do ordenamento jurídico brasileiro<sup>252</sup>.

Com isso, podemos verificar como a doutrina brasileira se apoia no antropocentrismo ampliado, até recentemente, para a proteção ambiental e a interpretação das normas, este tipo de visão ética destaca que o ser humano é guardião da natureza e deve ter responsabilidade em sua preservação<sup>253</sup>, ainda centralizado no ser humano como figura central, também traz para a mesa discussões sobre o bem-estar ambiental<sup>254</sup>. Essa visão é uma forma de, mesmo sem tirar o ser humano do centro das necessidades jurídicas, possamos abordar ideias de autonomia do meio ambiente e sua proteção como imperativos para a sobrevivência do ser humano<sup>255</sup>. Leite diz que não devemos olhar para esse antropocentrismo ampliado como uma limitação e, sim, como uma forma de solidariedade entre ser humano e outras formas de vida<sup>256</sup>.

Embora seja possível falar de antropocentrismo ampliado, também temos que reconhecer a vertente ecológica do Estado Socioambiental de Direitos<sup>257</sup>, levando a ajustes quanto à fundamentação e alcance da proteção ambiental constitucional e judiciária<sup>258</sup>. Sarlet e Fensterseifer sustentam que a Constituição de 1988 traz um regime jurídico-constitucional ecológico que vincula todas as dimensões do Estado, representando uma dupla função do art. 225: a proteção ambiental como tarefa e objetivo estatal e um direito-dever fundamental<sup>259</sup>. Essa posição sustenta que houve uma virada ecológica no constitucionalismo brasileiro, passando a contemplar os valores e direitos ecológicos no texto constitucional<sup>260</sup>. Como os autores comentam:

---

<sup>251</sup> PRÉCOMA; FERREIRA. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, p. 15.

<sup>252</sup> WOLFGANG SARLET, I., A eficácia dos direitos fundamentais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, p. 53

<sup>253</sup> MORATO LEITE, J. R., “Sociedade de risco e Estado”, Morato Leite, J. R. y Gomes Canotilho, J.J. (org.), Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 2008, p. 137.

<sup>254</sup> LEITE; BELCHIOR; PERALTA. Derecho constitucional ambiental brasileño a la luz de una posmodernidad, p. 13.

<sup>255</sup> Ibid., p. 14.

<sup>256</sup> Ibid., p. 19.

<sup>257</sup> WOLFGANG SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER Tiago. Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação, posição 193.

<sup>258</sup> Ibid., posição 208.

<sup>259</sup> Ibid., posição 328.

<sup>260</sup> Ibid., posição 315.

O fenômeno da “constitucionalização” da tutela ecológica diz respeito justamente à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Isso seguramente não é pouco, pois representa uma “virada ecológica” de índole constitucional, ou seja, o pilar central da nossa estrutura normativa passou a contemplar os valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo-protetivo<sup>261</sup>.

Mesmo com a interpretação ecológica do direito tomando a frente do antropocentrismo ampliado na visão de Sarlet e Fensterseifer, podemos perceber que ela não toma a frente do reconhecimento dos Direitos da Natureza como a Constituição do Equador<sup>262</sup> ou como a lei da Madre Tierra da Bolívia – ambas legislações serão abordadas no próximo segmento –. O Direito Constitucional Ecológico está de acordo com o enfrentamento da crise ecológica para assegurar a vida digna e proteção ambiental. Ainda tratamos a natureza como um bem jurídico autônomo digno de proteção<sup>263</sup>, não como um sujeito de direitos autônomo, a legislação se apoia nessa noção, sendo obrigado a assegurar que o direito fundamental do ser humano à um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável seja concretizado através de políticas públicas<sup>264</sup>.

Podendo se estender em tutelar as demais formas de proteção, mas essa extensão não contempla os Direitos da Natureza para além de uma possível interpretação como feito no Equador<sup>265</sup> que reconheceu o meio ambiente como um sujeito de direitos autônomo. Sendo uma interpretação constitucional com múltiplos níveis de abordagem, marcado por intensos diálogos entre sistemas e legislações, ela vem crescendo na doutrina brasileira como uma forma de ampliar a proteção do meio ambiente<sup>266</sup>, porém ainda toma o ser humano como visão central de todas as proteções porque nunca tira a natureza do local de *bem* jurídico. Não podemos descartar essa visão como um caminho para que a legislação venha a adotar um modelo de Direitos da Natureza, reconhecendo a mesma como um sujeito de direitos autônomo, mas, factualmente, a legislação brasileira não chegou nesse ponto, todavia.

---

<sup>261</sup> WOLFGANG SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER Tiago. O Direito Constitucional-Ambiental brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, p. 50.

<sup>262</sup> Ibid., p. 97.

<sup>263</sup> Ibid., p. 48-49.

<sup>264</sup> Ibid., p. 52.

<sup>265</sup> Ibid., p. 98

<sup>266</sup> Id., Fundamental rights theory and climate protection through the lens of the Brazilian Constitution, p. 30.

Mesmo que seja uma constituição antropocentrada para alguns e em necessidade de revitalização para conseguir estar de acordo com as novas tendências de direito da natureza, é necessária para entender o caminho que a proteção ambiental vem percorrendo e como o Brasil foi um dos pioneiros no reconhecimento da necessidade de proteção ambiental em seu texto constitucional na América Latina. Não obstante, ressalta-se que é necessária uma adaptação de como o Brasil protege o meio ambiente e encara a natureza dados os últimos debates de exploração de recursos, podendo citar a exploração de petróleo em plena floresta amazônica<sup>267</sup>, onde vem o embate entre desenvolvimento econômico e a proteção à natureza apenas por seu valor próprio, além de como isso afetará a região e os países vizinhos.

#### **4.1.2– Constituição Política da Costa Rica de 1949 e reformas de 1994 e 2020**

A Constituição Política da Costa Rica foi uma das primeiras constituições da América Latina a reconhecer o meio ambiente equilibrado e a proteção ambiental como preceitos para o desenvolvimento econômico e social. Ela foi aprovada em 7 de novembro de 1949, após a Guerra Civil que se alastrou pelo país em 1948, de março a maio, causada pela anulação das eleições presidenciais realizadas em fevereiro pelo Congresso Nacional<sup>268</sup>. O vencedor foi Otilio Ulate Blanco ao derrotar o Partido Republicano liderado por Rafael Ángel Calderón Guardia. Esse evento culminou com o estabelecimento da Junta Fundadora da Segunda República, presidida por José Figueres Ferrer<sup>269</sup>. Esta aprovou o texto constitucional original que conhecemos do país desde 1949 e teve seu texto reformado extensivamente em 1994, e, em 2020, se introduziu um novo parágrafo no art. 50, reconhecendo o direito a água para todos os seres humanos<sup>270</sup>.

O principal artigo da Constituição da Costa Rica que trata sobre o meio ambiente e sua proteção é o artigo 50 do Título V - Derechos y Garantías Sociales, em sua íntegra:

---

<sup>267</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Licença de petróleo na Foz do Amazonas prevê impacto em 8 países e Petrobras diz buscar atingidos.

<sup>268</sup> GUELL. La revolución de 1948 en Costa Rica.

<sup>269</sup> FERRER. El espíritu del 48.

<sup>270</sup> COSTA RICA. Lei n. 9849, 05 de junho de 2020.

Artigo 50.- O Estado procurará o maior bem-estar de todos os habitantes do país, organizando e estimulando a produção e a distribuição mais adequada da riqueza.

Toda pessoa tem direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Portanto, está autorizada a denunciar os atos que violem esse direito e a exigir a reparação do dano causado.

O Estado garantirá, defenderá e preservará esse direito.

A lei determinará as responsabilidades e as sanções correspondentes.

Toda pessoa tem o direito humano, básico e inalienável, de acesso à água potável, como bem essencial para a vida. A água é um bem da nação, indispensável para proteger esse direito humano. Seu uso, proteção, sustentabilidade, conservação e exploração serão regidos pelo que estabelecer a lei que será criada para esses fins, e o abastecimento de água potável para consumo das pessoas e das populações terá prioridade<sup>271</sup>.

Um dos princípios que regem a proteção ambiental no país é o Princípio do Não Retrocesso Ambiental, reconhecido como a base para todas as leis do país que tenham como matéria o meio ambiente, a sua proteção e o desenvolvimento econômico, social e econômico. Esse não retrocesso vem como uma forma de responder às crises do país quanto a preservação ambiental e como forma de limitar o uso da natureza. Além dos princípios da precaução e avaliação de impacto ambiental por parte do Estado, reconhecidos em Assembleia Legislativa quando houve a reforma do art. 50 em 1994<sup>272</sup>.

No art. 50 é possível perceber que a Constituição da Costa Rica, que se encontra na terceira onda de tendências de constitucionalizar o meio ambiente<sup>273</sup>, estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Ele ressalta a responsabilidade do Estado e da

---

<sup>271</sup> Texto original: ARTÍCULO 50.- El Estado procurará el mayor bienestar a todos los habitantes del país, organizando y estimulando la producción y el más adecuado reparto de la riqueza. Toda persona tiene derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Por ello, está legitimada para denunciar los actos que infrinjan ese derecho y para reclamar la reparación del daño causado. El Estado garantizará, defenderá y preservará ese derecho. La ley determinará las responsabilidades y las sanciones correspondientes. Toda persona tiene el derecho humano, básico e irrenunciable de acceso al agua potable, como bien esencial para la vida. El agua es un bien de la nación, indispensable para proteger tal derecho humano. Su uso, protección, sostenibilidad, conservación y explotación se regirá por lo que establezca la ley que se creará para estos efectos y tendrá prioridad el abastecimiento de agua potable para consumo de las personas y las poblaciones. Tradução Livre. COSTA RICA. Constitución Política de la República de Costa Rica, p. 18.

<sup>272</sup> Vigente desde a promulgação da Constituição e sofreu alteração com a lei com acréscimo do primeiro, terceiro e quarto parágrafos, para incorporar os princípios da precaução e da avaliação de impacto ambiental por parte do Estado pela lei nº 7412 de 3 de junho de 1994. In: COSTA RICA. Modificación del artículo 17 de la ley orgánica del ambiente, ley no. 7554 de 4 de octubre de 1995.

<sup>273</sup> PERALTA, El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 175.

população na preservação e melhoria do meio ambiente. Isso reflete o reconhecimento da importância fundamental do meio ambiente para o bem-estar da população e a necessidade de sua preservação<sup>274</sup>. Ao garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo tem implicações para a saúde pública, reconhecendo a interconexão entre a qualidade de vida da população e o bem-estar da natureza<sup>275</sup>. A ligação entre o meio ambiente sadio e a qualidade de vida da população é de suma importância, já que é comprovado que os efeitos da crise ecológica afetam todos os níveis de vida do ser humano, não apenas o progresso econômico e tecnológico<sup>276</sup>.

O artigo reforça o compromisso da Costa Rica, em lei, com a utilização equilibrada dos recursos naturais e meio ambiente do país, isso implica a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Mostra-se um primeiro passo para a ecologia, que vem sendo resultado de uma evolução humana na hora de encarar a natureza nas últimas décadas do século XX. A Constituição da Costa Rica leva em conta os impactos que o ser humano obviamente causa no meio ambiente e verifica uma epistemologia para ir além dos paradigmas da sociedade mundial da época<sup>277</sup>, que, mesmo verificando esses impactos, ainda não reconhecia a natureza como um sujeito detentor de direitos.

Em resumo, o Artigo 50 da Constituição da Costa Rica representa um compromisso legal significativo com a proteção ambiental e o direito a um ambiente saudável, estabelecendo proibições específicas para salvaguardar o país contra práticas que possam comprometer a integridade ambiental e a saúde pública<sup>278</sup>. Além desses pontos específicos, a Constituição da Costa Rica também inclui disposições relacionadas à participação cidadã e à descentralização do poder, permitindo a colaboração ativa da sociedade na tomada de decisões relacionadas ao

---

<sup>274</sup> PERALTA. El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 171.

<sup>275</sup> Ibid., p. 171

<sup>276</sup> FENSTERSEIFER. Thiago. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humano no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 76

<sup>277</sup> QUESADA. Garantías Ambientales en la Constitución: Un nuevo modelo ecológico-político para Costa Rica y el resto del mundo, p. 461.

<sup>278</sup> PERALTA, El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 178.

meio ambiente<sup>279</sup> e reforça a responsabilidade que o Estado tem com a proteção ambiental e com o manejo dos recursos, e, essa responsabilidade, Peralta afirma:

O Estado moderno deve necessariamente assumir, como uma de suas características, uma vertente ecológica, e deve aspirar a promover modelos de desenvolvimento que respeitem os limites planetários. Esse modelo de Estado se projeta axiologicamente sobre o valor da solidariedade, com uma perspectiva essencialmente comunitária.<sup>280</sup>. (Tradução própria)

A Costa Rica é conhecida internacionalmente por sua ênfase no uso equilibrado dos recursos, na conservação e na proteção das áreas verdes, sendo uma das nações mais comprometidas com a proteção ambiental em suas políticas constitucionais. Na década de 1990 a Costa Rica institucionalizou o Desenvolvimento Sustentável<sup>281</sup>, como um norteador para a proteção ambiental pós- Rio 92, destacando a sua extrema importância para a reforma de 1994, que acrescentou dois parágrafos ao já existente art. 50 que institucionalizou o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>282</sup>. Se concebe, desde

---

<sup>279</sup> PERALTA. El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 177.

<sup>280</sup> El Estado moderno debe asumir necesariamente, como una de sus características, una vertiente ecológica, y debe aspirar a promover modelos de desarrollo que respeten los límites planetarios. Este modelo de Estado se proyecta axiológicamente sobre el valor de la solidaridad, con una perspectiva esencialmente comunitaria. In: *Ibid.*, p. 177.

<sup>281</sup> “Desenvolvimento sustentável se refere a um modelo de desenvolvimento econômico, social e político que esteja em harmonia com o meio ambiente. Isso significa que é preciso fazer a utilização racional dos recursos naturais de forma que seja possível suprir as necessidades da sociedade atual, mas sem que haja o comprometimento da disponibilidade desses mesmos recursos para as gerações futuras”. In: Relatório Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

Embora seja usado como em diversos documentos como forma de encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, a filosofia do Bem Viver e a Decolonialidade colocam em xeque esta expressão ao criticar que esse suposto desenvolvimento foi uma “promessa” feita pelas nações colonialistas e imperialistas como uma forma de “sair” do “subdesenvolvimento” dos países que foram colonizados por esses mesmos atores que exploraram, escravizaram, expulsaram a natureza e, hoje, decidem como os países devem usar os próprios recursos. O Bem Viver andino critica o desenvolvimento sustentável por ser uma importação europeia que deseja ditar como os países que foram explorados devem manejar seus recursos, mais uma vez, com um braço da colonialidade, ao invés de buscar um paradigma de evolução próprios, surge, com isso a ideia de decrescimento. Essa ideia é uma crítica direta ao desenvolvimento sustentável a partir do Bem Viver com base na crise ecológica, pois, mesmo buscando a proteção ambiental, sempre irá acabar dando vantagem para o desequilíbrio se este indicar que está mais alinhado com o acúmulo de capital. O Decrescimento é um projeto em escala local-regional, que além de expressa resistência ao globalizado “desenvolvimento”, Garcia fala sobre sua localização geográfica “seu universo de referência é uma constelação de nações culturais, diferentes, mas dotadas de elementos de base em comum, cujos limites territoriais não coincidem com as estruturas políticas existentes, percebidas como herança e continuação do passado colonial” (23). In: GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado.

<sup>282</sup> PERALTA, El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 181.

então, a natureza como um conjunto de elementos necessários para o desenvolvimento da vida, mas que, ao mesmo tempo, deve ser preservada em medida para permitir a vida humana<sup>283</sup>. Isso levou a uma numerosa legislação voltada para a conservação da natureza no país abordando atividades produtivas com redução do seu impacto ambiental, todas em consonância com a Constituição que possui um caráter demasiado antropocentrista, que não leva as últimas tendências da epistemologia ecológica<sup>284</sup>. Essas leis seguem em vigor no país que, mesmo sendo um destino turístico para o chamado ecoturismo, ainda enfrenta diversas dificuldades com a proteção ambiental em sua prática.

Embora o ecoturismo tenha seu papel na economia da Costa Rica e que tenha sido uma forma de conseguir recursos para a gestão das áreas protegidas, podemos verificar que mesmo com a legislação vigente, são áreas que se encontram em perigo. A presença de turistas nessas áreas sensíveis causa perturbação ao habitat natural de espécies que são endêmicas ao país e, muitas vezes, mesmo protegidos, os parques podem não ter fiscalização necessária para mitigar os danos como podemos verificar com Obano:

Por sua vez, o setor turístico, ao se concentrar principalmente nas costas, tem causado grandes danos aos frágeis ecossistemas costeiros. As empresas turísticas consomem quantidades de recursos como solo, florestas e água a tal ponto que chegaram a competir pelo acesso a esses recursos com as comunidades locais, especialmente pelo recurso hídrico. A crescente pressão sobre a água tem causado a sobrecarga de muitos aquíferos, assim como sua contaminação pela intrusão salina, como ocorreu em 1999 em Playa Panamá, Playa Hermosa, El Coco, Potrero, Brasilito e Jicaral (Projeto Estado da Nação, 2000)<sup>285</sup>.

Além disso, pode-se verificar com os estudos feitos por diversos órgãos, inclusive o Instituto Costarricense de Turismo<sup>286</sup>, como o turismo afeta as áreas que

---

<sup>283</sup> OBANDO. Desarrollo sustentable: ¿mayor disfrute del medio ambiente y mejores condiciones de vida para las poblaciones locales? Análisis de la región Chorotega en Costa Rica, 1990–2013, p. 62.

<sup>284</sup> PERALTA, C. op. cit., p. 183.

<sup>285</sup> Por su parte, el sector turístico al concentrarse mayormente en las costas ha provocado grandes daños a los frágiles ecosistemas costeros. La empresa turística consume cantidades de recursos como suelo, bosques y agua en tal grado que ha llegado a competir por el acceso a estos recursos con las comunidades locales, especialmente por el recurso hídrico. La creciente presión sobre el agua ha causado la sobrecarga de muchos aquíferos al igual que su contaminación por la intrusión salina, como sucedió en 1999 en Playa Panamá, Playa Hermosa, El Coco, Potrero, Brasilito y Jicaral (Proyecto Estado de la Nación, 2000). OBANDO. Desarrollo sustentable: ¿mayor disfrute del medio ambiente y mejores condiciones de vida para las poblaciones locales? Análisis de la región Chorotega en Costa Rica, 1990–2013, p. 68.

<sup>286</sup> Estudos feitos pelo Instituto Costarricense de Turismo remontam desde os anos 70 no país para verificar e produzir dados sobre o turismo no país e como esse turismo vem afetando o ecossistema

deveriam ser protegidas e transformam o que deveria ser uma área protegida. A apropriação da natureza por parte de empresas de turismo e, mais recentemente, de empresas de cruzeiros internacionais, que trazem novas camadas de preocupação para o tráfego turístico e pressão sobre espécies consideradas sensíveis e frágeis, trazem à tona o baixo desenvolvimento do ecoturismo costarricense. Isso leva a crer que a utopia idealizada pelo desenvolvimento sustentável no país com o carro-chefe sendo o ecoturismo pode ser mais uma armadilha capitalista para maquiagem exploração irrestrita dos recursos naturais.

Indo além do estudado, podemos ver no ecoturismo, a grande propaganda nacional da Costa Rica, uma nova forma de imperialismo e colonização, pois grande parte dos turistas que investem nos passeios que incluem os parques costarricenses são turistas vindos do Norte Global. Baseado no modelo neoliberal, a partir dos anos 1990, de exploração da natureza através do ecoturismo, o uso do mesmo como forma de fomentar o desenvolvimento sustentável pretende solucionar os problemas de produção versus proteção ambiental. Porém essa solução não é possível acreditar que ela seja uma solução, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável pretendido pelo neoliberalismo não leva em conta diversos fatores sociais, como pode ser visto a seguir:

Dessa forma, o Desenvolvimento Sustentável não incorpora a mudança nos níveis produtivos, na ética, na concepção da natureza, na relação com os ecossistemas ou na redução do crescimento; apenas pretende regular a produção e racionalizá-la visando manter o equilíbrio dos ecossistemas, de modo que sua exploração seja economicamente viável, atenda às necessidades dos grupos sociais e garanta a disponibilidade do recurso natural ao longo do tempo para sua exploração futura. Essa situação questiona a capacidade do modelo de resolver os problemas ambientais e sociais, especialmente nos grupos mais desfavorecidos, pois omite a transformação dos sistemas econômicos e das relações de produção capitalistas, responsáveis pela intensiva apropriação da natureza e pelos elevados índices de pobreza e desigualdade existentes<sup>287</sup>. (Tradução própria)

---

das áreas protegidas pela legislação vigente no país em forma de relatórios anuais que são divulgados para o público, estes podem ser encontrados no <http://www.visitcostarica.com/>.

<sup>287</sup> De esta forma, el Desarrollo Sustentable no incorpora el cambio de los niveles productivos, de la ética, la concepción de la naturaleza, la relación con los ecosistemas ni la reducción del crecimiento; únicamente pretende regular la producción y racionalizarla en función de mantener el equilibrio de los ecosistemas, de modo que su explotación sea económicamente rentable, se satisfagan las necesidades de los grupos sociales y se asegure la disponibilidad del recurso natural en el tiempo para su futura explotación. Esta situación cuestiona la capacidad del modelo para lograr la solución de las problemáticas ambientales y sociales, especialmente en los colectivos más desfavorecidos, debido a que se omite la transformación de los sistemas económicos y de las relaciones de producción capitalistas, responsables de la apropiación intensiva de la naturaleza y de los elevados índices de pobreza y desigualdad existentes. OBANDO. Medio ambiente y desarrollo: resultados

Ainda que seja uma das atividades de mais crescimento econômico desde sua implementação, o desenvolvimento da região foi pouco em comparação ao valor econômico dele. Estudos mostraram como a quantidade de casas destinadas ao ecoturismo diminuiu de 2005<sup>288</sup> para 2014 na província de Cartago<sup>289</sup>. Então, mesmo que o desenvolvimento sustentável encontre um solo fértil no ecoturismo para a atividades produtivas, podemos verificar que não há expressivo crescimento nesse mercado e na proteção ambiental que ela pretende fazer.

A Costa Rica é uma das precursoras em reconhecer o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado para os seres humanos, podemos verificar como, hoje, esse texto, ainda com as reformas e alterações, encontra-se defasado<sup>290</sup>. A colcha de retalhos que podemos verificar na Constituição da Costa Rica no art. 50 não abarca todas as necessidades do meio ambiente para que sua proteção seja efetiva. Peralta<sup>291</sup> afirma que seria necessário todo capítulo de garantias constitucionais ambientais, com diversos focos, como comunidades indígenas, processos ecológicos essenciais, direitos da cidade, princípios do direito ecológico, tributação para a defesa ecológica, entre outros.

Hoje defasada, a Constituição da Costa Rica necessita de um novo marco para a proteção ambiental, complexo o suficiente para que permita a discussão das mais diversas facetas do problema da crise ecológica, que, não apenas atravessa o meio ambiente, mas, sim, diversas camadas da sociedade<sup>292</sup>. Essa reforma total na forma em que o país vê o meio ambiente e sua proteção poderá trazer mais segurança para as leis infraconstitucionais, obrigaria o país a seguir uma tendência mais progressiva e ecológica com suas decisões e poderá incorporar uma efetiva proteção das populações marginalizadas<sup>293</sup>. O debate deve ser incentivado e levado mais

---

ambientales y sociales de la operación de las mayores actividades productivas en la región Atlántico/Caribe de Costa Rica, 1990-2015, p. 135.

<sup>288</sup> Instituto de Estadísticas y Censos-inec. (2005). Encuesta de Hogares de Propósitos Múltiples. San José, Costa Rica: inec.

<sup>289</sup> Instituto de Estadísticas y Censos-inec. (2014). Encuesta Nacional de Hogares. San José, Costa Rica: inec.

<sup>290</sup> PERALTA, El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 183

<sup>291</sup> Ibid., p. 183

<sup>292</sup> FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho, p. 29.

<sup>293</sup> PERALTA, El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional de Costa Rica, p. 185-186.

adiante para garantir que os textos constitucionais sigam avançando para uma efetiva proteção ambiental.

.....

E ao buscar na América Latina abordagens mais ecológicas, encontramos a ecologia profunda, que descarta totalmente o ser humano como centro das visões e diz que este deve integrar-se à natureza e às suas necessidades<sup>294</sup>. Essa visão da ecologia profunda está diretamente ligada com a visão do giro ecocêntrico que encontra no Bem Viver essa conexão entre o ser humano e natureza como paradigma para a proteção ambiental<sup>295</sup>. As próximas constituições a serem abordadas evocam de forma direta essa ecologia ao fazerem parte do giro decolonial, Equador e a Bolívia consagram os direitos da natureza em seu ordenamento jurídico<sup>296</sup> e estabelecem uma proteção jurídica ambiental ampla e com seus princípios pautados nos saberes ancestrais de caráter integracionistas<sup>297</sup>

#### **4.2 – Sumak Kawsay e Suma Qamaña: o pluralismo jurídico e o plurinacionalismo andino**

A decolonialidade vem marcando de forma contundente a América Latina atual por conta dos diversos trabalhos que vem sendo publicados e difundidos a respeito do tema nos ambientes mais plurais possíveis<sup>298</sup>. Isso é possível por conta das lutas indígenas por reconhecimento que encontraram solo fértil em estados que foram marcados pela dualidade do seu povo, mais recentemente, nos países vizinhos Equador e Bolívia. Países onde uma sociedade plural com grandes

---

<sup>294</sup> LEITE; BELCHIOR; PERALTA. Derecho constitucional ambiental brasileño a la luz de una posmodernidad, p. 14-15.

<sup>295</sup> QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 858.

<sup>296</sup> LEITE; BELCHIOR; PERALTA. op. cit., p. 16.

<sup>297</sup> Ibid., p. 17.

<sup>298</sup> Em pesquisa no Catálogo CAPES de teses e dissertações, encontramos mais de quinhentos trabalhos que abordam a decolonialidade de algum ângulo nos anos de 2022 e 2023, divididos em sete Grande Áreas de Conhecimento, principalmente na área de Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas. Enquanto na Área de Conhecimento, as que mais aparecem são Educação e Letras com a Universidade de Brasília liderando como instituição com mais trabalhos, com 17 trabalhos para o período de 2022-2023. In: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>.

contingentes indígenas em sua sociedade<sup>299</sup> e com necessidade de inclusão marcaram novos processos constitucionais, incorporando o Bem Viver aos textos constitucionais<sup>300</sup> e trazendo com força normativa o Pluralismo Jurídico Andino e o Plurinacionalismo, que, embora tenham raízes e percepções parecias, não são a mesma coisa, vejamos a seguir.

O Pluralismo Jurídico pode ser entendido como coexistência de diferentes sistemas jurídicos, reconhecendo e integrando tradições legais diversas em uma única estrutura legal<sup>301</sup>. Essa abordagem é particularmente evidente em países andinos, onde as sociedades são caracterizadas por uma diversidade étnica e cultural significativa, incluindo populações indígenas com sistemas jurídicos próprios<sup>302</sup>. Bebendo de conceitos decoloniais como o reconhecimento da diversidade cultural e étnica dos povos originários, a participação ativa dessas comunidades nas tomadas de decisões, é possível verificar como o processo de mudança e adaptação levou a uma inclusão desses povos na Constituição e o reconhecimento de sua jurisdição dentro do próprio Estado<sup>303</sup>. Pode-se considerar o Pluralismo como uma das consequências do giro decolonial como destaca Wolkmer:

O giro descolonial que as experiências latino-americanas que as experiências latino-americanas têm produzido no campo jurídico-político, tem viabilizado uma aproximação entre teoria e prática constitucional, num fenômeno mais visível na América Andina (em especial Bolívia e Equador), onde é notoriamente maior o contingente indígena, que partilha raízes comuns desde a formação incaica pré-colônia. Nessa região, nota-se uma racionalidade de resistência, distinta daquela produzida na modernidade eurocêntrica, e essa racionalidade periférica desde o Sul, marcada pela cosmovisão, tem influenciado novas tendências jurídicas<sup>304</sup>.

---

<sup>299</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 379.

<sup>300</sup> Equador em 2008 e Bolívia em 2009 incorporaram esses conceitos em suas constituições como forma de reconhecer a jurisdição indígena ameríndia na sua sociedade após anos de colonização e marginalização desses povos, as lutas indígenas vêm sendo marcadas pela emancipação desses povos das amarras coloniais.

<sup>301</sup> SANTAMARÍA. Rosembert Ariza. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales, p. 166.

<sup>302</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 379.

<sup>303</sup> SANTAMARÍA, El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales, p. 167.

<sup>304</sup> WOLKMER. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza, p. 239.

O pluralismo jurídico andino vem como forma de refundar<sup>305</sup> e valorizar a diversidade e a voz dos diferentes grupos sociais que compõe o Estado em que estão inseridos nas sociedades do Sul Global<sup>306</sup>. Não apenas devemos procurar na constituição uma diretiva para como o Estado deve se organizar e como deve atuar, mas deve conter, também, como os direitos dos seus cidadãos serão reconhecidos, como os recursos naturais serão dispostas e quais direitos fundamentais são irrevogáveis<sup>307</sup>. Para o Pluralismo jurídico da América Latina, não é possível falar de justiça, igualdade e Estado sem falar de reconhecimento de direitos e jurisdições próprias dos povos originários para melhor aplicação das normas<sup>308</sup>.

Enquanto isso, o Plurinacionalismo, mesmo que seja baseado, também, na coexistência e se apoia de forma ímpar na decolonialidade, se define como a incorporação de diferentes Nações ou nacionalidades dentro de um só Estado<sup>309</sup>. Geralmente relacionado com o reconhecimento de diferentes identidades étnicas, diversidade cultural e histórica dentro de uma só Nação, visando garantir a participação e autonomia dessas diferentes nacionalidades dentro desse único Estado<sup>310</sup>. O Pluralismo Jurídico concentra-se na diversidade de sistemas legais, enquanto o Plurinacionalismo se concentra na diversidade de grupos e identidades culturais<sup>311</sup>. Embora próximos, são conceitos distintos que se entrelaçam com a decolonialidade, ao serem usados pelos povos originários em suas lutas e, posteriormente, na codificação desses conceitos nas Constituições andinas.

A seguir, faremos uma análise de como o pluralismo jurídico, o plurinacionalismo e o Bem Viver foram aplicados nas constituições vizinhas do

---

<sup>305</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 379.

<sup>306</sup> *Ibid.*, p. 373.

<sup>307</sup> DE ALMEIDA, Cássio Cunha. O pluralismo jurídico e suas limitações, p. 99

<sup>308</sup> SANTAMARÍA. Rosember Ariza. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales, p. 167.

<sup>309</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina, *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 340.

<sup>310</sup> LACERDA, Rosane F. Plurinacionalidade e movimentos indígenas na América Latina: o que querem os índios com o Estado e com a “Nação”?, In: “Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino-Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação, p. 128.

<sup>311</sup> BARRAGÁN; LANG; CHÁVEZ; SANTILLANA. Pensar a Partir do Feminismo: Críticas e alternativas ao desenvolvimento, p. 115. In: *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*, Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs.); tradução por Igor Ojeda. – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

Equador e da Bolívia, que se tornaram os primeiros Estados a constitucionalizar o Plurinacionalismo e o Bem Viver na América Latina. E, assim, como as novas formas de tratamento da Natureza nesse contexto constitucional latino-americano baseado no giro decolonial e no giro ecológico trazem uma convergência de projetos para encontrar novas formas de proteção ambiental.

Vale sinalizar que ambas as constituições preveem a hierarquia igual para a jurisdição indígena e ordinária<sup>312</sup>. Indo em direção oposta ao constitucionalismo tradicional que sustenta que o único a ter jurisdição é a tradicional que emana do Estado<sup>313</sup>. Pois, com os séculos de imposição de um pensamento importado pelos colonizadores, ao opor-se a ideia clássica de Soberania Nacional e acolher novas jurisdições dentro de um Estado-Nação<sup>314</sup>, pode-se ver como a ampliação de direitos e cosmovisões traz novos contextos e ideais para a sociedade<sup>315</sup>. Essas novas visões foram possíveis após lutas de grupos indígenas contra a colonização e bebem da fonte da decolonialidade epistemológica.

#### **4.1.1 – Constituição da República do Equador de 2008**

A Constituição da República do Equador substituiu a Constituição do Equador de 1998 no ano de 2008. Ela foi elaborada pelo processo de Assembleia Nacional Constituinte que durou de 2007 a 2008, seu texto foi aprovado com 63,93% de votos válidos positivos em plebiscito universal<sup>316</sup>. Esse texto constitucional é denominado como um texto garantista dentro da visão neoconstitucionalista e muda o modelo de estado vigente no Equador de Estado Pluricultural e Multiétnico para um Estado Plurinacional e Intercultural<sup>317</sup>. Ela está dividida em um preambulo e nove títulos<sup>318</sup>, com quatrocentos e cinquenta e quatro artigos, que dispõe desde a parte dogmática, onde estão catalogados os direitos

---

<sup>312</sup> Ver: Art. 2 da Constitución Política del Estado – Bolivia (2009) e Art. 6 da Constitución de la Republica del Ecuador (2008).

<sup>313</sup> PRÉCOMA; FERREIRA. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, p. 15.

<sup>314</sup> Ibid., p. 16.

<sup>315</sup> BARRAGÁN; LANG; CHÁVEZ; SANTILLANA. Pensar a Partir do Feminismo: Críticas e alternativas ao desenvolvimento, p. 114.

<sup>316</sup> SAMANIEGO, Maggy Ayala. Ecuador concede un amplio respaldo a la Constitución socialista del presidente Correa.

<sup>317</sup> GRIJALVA. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008, p. 49.

<sup>318</sup> EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador de 2008.

fundamentais e garantias, e a parte orgânica, onde encontram-se as estruturas de organização e estruturação do Estado.

Faz-se necessário verificar a pluralidade de povos e idiomas para entender a pluralidade de povos no território, os dados oficiais do Instituto Nacional de Estatística e Censo (INEC) consideram a existência de 18 povos: os 14 que falam quéchua e outros 4 que falam castelhano<sup>319</sup>. Essa unificação do quéchua vem desde o império incaico que tinha seu começo geográfico na região serrana do Equador<sup>320</sup>, isso faz com que haja uma unificação e estabilidade das lutas sociais indígenas por conta dessa organização entre Estado, jurisprudências e grupos indígenas por conta da grande diversidade cultural<sup>321</sup>.

Além disso, uma das bases do novo texto constitucional se apoia na filosofia do Bem Viver<sup>322</sup> como forma de prever direitos e garantias do meio ambiente como direito fundamental da natureza ser protegida e saudável. E isso não apenas para aproveitamento pessoal do ser humano, mas como base de toda a filosofia política do país que se liberta de dogmáticas pré-estabelecidas por séculos de colonialidade e, após esses séculos, se liberta do globalismo e imperialismo de nações do Norte Global<sup>323</sup>. Ela vem como uma forma de luta social<sup>324</sup> pela proteção da natureza e pela existência de uma natureza que não seja subordinada de nenhum ser humano pelo seu potencial de desenvolvimento econômico, o Bem Viver aqui é usado como movimento social e político de libertação<sup>325</sup>. Grijalva fala sobre o reconhecimento de um novo paradigma e da dificuldade de resistir ao neocolonialismo e o papel do estado plurinacional:

Sob a pressão dos movimentos indígenas e em um esforço de legitimação que problematiza sua inegável impressão neo-colonial, vários Estados latino-americanos têm constitucionalizado, sob fórmulas variáveis, o direito à diversidade cultural e à identidade. Tal reconhecimento tem incluído expressões culturais-chave dos povos

---

<sup>319</sup> EQUADOR. Agenda para la igualdad de derechos de las nacionalidades y pueblos indígenas, pueblo afroecuatoriano y pueblo montubio 2019 – 2021.

<sup>320</sup> Martins, C. B. (2009). Andes e Amazônia: história e arqueologia Inca no baixo Rio Madre de Dios, p. 274.

<sup>321</sup> GRIJALVA. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008, p. 50.

<sup>322</sup> Ibid., p. 57.

<sup>323</sup> ACOSTA, O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos p. 48

<sup>324</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 373.

<sup>325</sup> QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 857.

indígenas, como seus idiomas, territórios e sistemas de autoridade e normativos<sup>326</sup>.  
(Tradução livre)

[...]

O Estado plurinacional não é, ou não deve se reduzir, a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado na realidade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de fóruns de deliberação intercultural autenticamente democrática<sup>327</sup>.

(Tradução livre)

Este plurinacionalismo é aplicado de forma direta no preâmbulo da Constituição, na qual o povo soberano do Equador abraça suas raízes dos povos originários andinos e o *sumak kawsay* e pretendem se libertar das amarras impostas pela colonização:

NÓS, o povo soberano do Equador,

**RECONHECENDO** nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos,

**CELEBRANDO** a natureza, a Pacha Mama, da qual fazemos parte e que é vital para nossa existência,

INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade,

APELANDO à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, COMO HERDEIROS das lutas sociais de **libertação contra todas as formas de dominação e colonialismo**,

E com um profundo compromisso com o presente e o futuro,

Decidimos construir

**Uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*;**

Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades;

Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro -, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra; e,

Em exercício de nossa soberania, em Ciudad Alfaro, Montecristi, província de Manabí, promulgamos a presente

Constitución de la República del Ecuador de 2008<sup>328</sup>. (grifo próprio) (Tradução própria)

<sup>326</sup> Bajo la presión de los movimientos indígenas y en un esfuerzo de legitimación que problematiza su indudable impronta neo-colonial, varios Estados latinoamericanos han constitucionalizado, bajo fórmulas variables, el derecho a la diversidad cultural y a la identidad. Tal reconocimiento ha incluido expresiones culturales claves de los pueblos indígenas tales como sus idiomas, territorios y sistemas de autoridad y normativos. GRIJALVA. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008, p. 50.

<sup>327</sup> El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, a veces solo formal, por parte de un Estado en realidad instrumentalizado para el dominio de pueblos con culturas distintas, sino un sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática. In: Ibid., p. 51.

<sup>328</sup> NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la

No texto é possível verificar como a Constituição do Equador de 2008 se debruça sobre problemáticas trazidas pelo giro decolonial e suas lutas sociais pelo reconhecimento de direitos inerentes dos povos andinos originários<sup>329</sup>. O reconhecimento da multiculturalidade presente dentro do país é um reflexo das críticas e questionamentos teóricos e políticos sobre o que é a liberdade da nação e o que é ser parte da nação após tantos anos de imposição de hegemonia<sup>330</sup>. Ainda que seja uma forma de dar um passo adiante no giro decolonial, podemos perceber a necessidade de reivindicar o que foi apagado pela colonização e recuperar a forma de pensar dos povos ameríndios.

O povo tem um papel importantíssimo nas novas formas de proteção ambiental a partir do giro ecológico e decolonial, já que a luta indígena não está apartada da luta ambiental e territorial, elas são ligadas intrinsecamente pela cosmovisão do pensamento indígena<sup>331</sup>. A independência não levou a uma nova sociedade sem cicatrizes e completamente curada de anos de opressão, a ordem social seguiu como ela era antes, com a exclusão desses povos e a exploração desenfreada dos recursos naturais, o que só levou as lutas indígenas a atravessarem mais e mais dificuldades<sup>332</sup>. A diversidade de populações dentro de um mesmo país leva a necessidades diferentes e jurisdições diversas, sendo necessário uma forma diferente de justiça.

O fantasma do Estado-Nação clássico que não permite a diversidade cultural pois seu modelo de soberania não permitiria que houvesse mais de uma jurisdição

---

Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR. ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador.

<sup>329</sup> ACOSTA, O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 50.

<sup>330</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>331</sup> MARE'S. A Essência socioambiental o Constitucionalismo Latino-Americano, p. 199.

<sup>332</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 375.

ou mais de uma Nação dentro da Nação, então, ele preceitua que se homogeneíze a sociedade<sup>333</sup>. Enquanto isso, o Pluralismo Jurídico não trata de homogeneizar as diferenças entre os povos e comunidades, e, sim de absorver e implementar essas diferenças, sempre trazendo as diversidades culturais e de tratamento como novo paradigma a ser respeitado em conjunto com o que foi trazido<sup>334</sup>. A Plurinacionalidade vem como uma resposta da sociedade latino-americana ao multiculturalismo europeu e é uma resposta comentada por Wolkmer ao falar sobre a aplicação e produção de direitos provenientes das lutas sociais e práticas comunitárias:

Trata-se da produção e aplicação de direitos provenientes das lutas e práticas sociais comunitárias, independentes do favor dos órgãos ou agências do Estado. A evidência dessa realidade, bastante inovadora, não se concentra nos tribunais, nem nas assembleias legislativas, nem nas escolas de direito, mas sim no seio da própria comunidade, que são os novos sujeitos sociais. Com isso, emerge toda uma nova lógica e uma "nova" Justiça que surgem das práticas sociais e que, dialeticamente, orientam a ação libertadora dos agentes sociais excluídos.<sup>335</sup>. (Tradução própria)

O plurinacionalismo andino não está procurando uma nova ordem do zero, está procurando reconhecimento do saber que já estava no território em que se encontram esses povos e que suas lutas sejam reconhecidas pelo Estado<sup>336</sup>. Ressaltando-se a função social que esse Estado agora ocupa, buscando equilíbrio entre a sociedade, o Estado e o mercado, em harmonia com a natureza, possibilitando o Bem Viver. E essa busca transborda no texto constitucional, não só reconhecendo os povos originários, mas como reconhecendo os direitos do homem a um meio ambiente sadio para garantir o Bem Viver. Podemos ver no texto constitucional:

Segunda Seção – Ambiente Saudável

Art. 14.- Se reconhece o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawasay*. Se declara de interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a

<sup>333</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 15.

<sup>334</sup> Ibid., p. 7-8.

<sup>335</sup> Se trata de la producción y la aplicación de derechos provenientes de las luchas y de las prácticas sociales comunitarias, independientes del favor de los órganos o agencias del Estado. La prueba de esta realidad, por demás innovadora, que no se centraliza en los Tribunales, ni en las Asambleas Legislativas ni en las Escuelas de Derecho sino en el seno de la propia comunidad, que son los nuevos sujetos sociales. Con esto, aflora toda una nueva lógica y una "nueva" Justicia que nace de las prácticas sociales y que pasa, dialécticamente a orientar la acción libertadora de los agentes sociales excluidos. Ibid., p. 14.

<sup>336</sup> WOLKMER; FAGUNDES. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 393.

prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados<sup>337</sup>.  
(Tradução própria)

A aplicação direta da filosofia do bem viver política e ambientalmente para a proteção da natureza, praticando uma nova cultura de proteção ambiental a partir da cosmovisão indígena está presente na construção da Constituição a partir da decolonialidade e do plurinacionalismo possibilita a comunidade com a natureza<sup>338</sup>. O Bem-Viver tem a premissa que o ser humano é uno com a natureza e que não há possibilidade de o homem existir sem a natureza estar equilibrada e sabia, estamos todos conectados com o planeta e precisamos de um planeta sadio para prosperar. É um projeto decolonial em sua essência por retomar o que era pensado pelos povos originários andinos, como dito anteriormente, e nos revela um resgate da perspectiva da natureza<sup>339</sup>.

O Bem Viver para o Estado significa uma nova forma de se pensar os direitos da população e da natureza para um novo século e novas demandas populares<sup>340</sup>. É uma reforma necessária para o país para ter uma recentralização do poder nas comunidades e saberes tradicionais nas próprias comunidades, considerando o meio ambiente como um sujeito passível de possuir direitos e não como uma matéria prima. A sua institucionalização vai além do positivo ou negativo, vai para a centralização de uma visão de mundo que leva ao centro da discussão o social e o político, o Bem Viver e a decolonialidade vão além da natureza<sup>341</sup>. Ele é um preceito do giro ecocêntrico que está presente desde os povos originários andinos latino-americanos que pregam que somos todos filhos da *Pachamama*. Pertencemos a uma comunidade que é ampla, nós somos a natureza e a natureza é parte de nós<sup>342</sup>. Não há que se falar de uma natureza que seja um Outro, um corpo estranho ao nosso e à

---

<sup>337</sup> Sección segunda - Ambiente sano

Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador.

<sup>338</sup> WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER. O “novo” direito à água no Constitucionalismo da América Latina, p. 55.

<sup>339</sup> QUIJANO. Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, p. 855.

<sup>340</sup> *Ibid.*, p. 856.

<sup>341</sup> QUIJANO. Colonialidade do poder, p. 122-123 e p. 138.

<sup>342</sup> MAMANI. Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas, Lima, Peru: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas (CAOI), 2010, p. 71.

nossa própria existência dentro da lógica do Bem Viver e dentro de um Estado plurinacionalista<sup>343</sup>.

O compartilhamento em comunidade e o equilíbrio que a *Pachamama* necessita para poder prover para os povos é vista como ponto fundamental da política ambiental equatoriana atual<sup>344</sup>. E ao observar outras formas de Bem Viver ou outras variações do instituto, podemos verificar que não se trata apenas de uma forma de relação com a natureza, mas pode ser uma forma de relação entre pessoa e comunidade, entre comunidades ou entre Estado e comunidade<sup>345</sup>. Isso demonstra o viés comunitário e para a comunidade da filosofia do Bem Viver, como explicita Wolkmer:

Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente<sup>346</sup>

A emancipação dos povos originários toma a frente nos processos de retomada de conhecimento e na aplicação desses conhecimentos tradicionais<sup>347</sup>, a recuperação da memória é uma forma de trazer a força da sociedade como uma unidade. Mesmo com os anos de desprezo e exclusão por parte da modernidade, memória não queima<sup>348</sup>, e pode ser usada para gerar mudanças de paradigmas políticos e legislativos como visto na Constituição do Equador de 2008. E essas mudanças não só ficam no reconhecimento de direitos do homem, elas também transbordam para mais uma inovação baseada em conhecimentos tradicionais, o reconhecimento do meio ambiente como um sujeito de direitos de forma direta:

Art. 10 - As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e desfrutarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza será sujeito desses direitos que a Constituição reconheça<sup>349</sup>. (Tradução própria)

<sup>343</sup> MAMANI. Los derechos de la Madre Tierra, p. 158.

<sup>344</sup> WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER. O “novo” direito à água no Constitucionalismo da América Latina, p. 57-58.

<sup>345</sup> ACOSTA, O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 77.

<sup>346</sup> WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, op. cit., p. 56.

<sup>347</sup> ACOSTA, op. cit., p. 97.

<sup>348</sup> KRENAK, Ailton. Canal SELVAGEM ciclo de estudos sobre a vida. 14 – MEMÓRIAS ANCESTRAIS - Memória não queima - Ailton Krenak.

<sup>349</sup> Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza

Porém, devemos nos atentar para não confundir os direitos à natureza<sup>350</sup>, como previsto no art. 14<sup>351</sup>, com os direitos da natureza, como previsto no art. 10 supracitado. Eles são independentes entre si, embora interligados pela necessidade de conservação da natureza, os direitos à natureza se constroem a partir dos direitos na natureza e sempre a margem deles para garantir o Bem Viver. A forma em que a visão comunitária do plurinacionalismo<sup>352</sup> equatoriano transborda da Constituição é que as regras constitucionais de proteção ao meio ambiente, e os direitos territoriais, as normas que regulam as reservas naturais, tem valor e podem existir independentemente da condição jurídica que garanta os direitos da natureza.

Outorgar os direitos à natureza é resultado direto dos movimentos indígenas, do plurinacionalismo validado pela Constituição de 2008 e a centralização da Pachamama como um valor inegociável para a nação<sup>353</sup>. Algo que não era feito antes dessa Constituição, foi a dupla dimensão da proteção ambiental que se incorporou: uma dimensão de proteção para o ser humano por seu valor econômico; e uma dimensão de proteção da natureza por seu valor próprio, sem necessidade de estar produzindo valor para o ser humano, que já vinha sendo contemplada pelo Direito Ambiental<sup>354</sup>.

O meio ambiente como sujeito de Direitos foi o que Acosta chama de terceira fase de lutas indígenas por direitos, porém, autores como Toledo<sup>355</sup> incluem o meio ambiente como luta da cosmovisão indígena de forma geral e interligada desde os primórdios. Toledo afirma que os direitos da natureza eram um caráter religioso para os povos indígenas, já que era parte da *Pachamama*, a Mãe Terra, então estaria

---

será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador.

<sup>350</sup> Direito a gozar da natureza, ter um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, atuando de forma individual ou coletiva, que permitam o seu bem viver. In: CAMPAÑA. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?.

<sup>351</sup> Art. 14 - Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. In: *Ibid.*, p. 13.

<sup>352</sup> CAMPAÑA. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?, p. 12.

<sup>353</sup> EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador, p. 33.

<sup>354</sup> GRIJALVA. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008.

<sup>355</sup> TOLEDO. Utopía y Naturaleza. El nuevo movimiento ecológico de los campesinos e indígenas de América Latina, p. 9.

implicado na cultura e no simples ato de existir para esses povos<sup>356</sup>. Em contrapartida, Acosta afirma que os povos, mesmo que estivessem intrinsecamente ligados com a natureza, incorporaram os discursos como forma de dar mais poder à linguagem para conseguir impulsionar as lutas indígenas para além de apenas os direitos indígenas<sup>357</sup>.

Os direitos da natureza outorgados pela constituição não vêm sem sua dose de críticas<sup>358</sup>, afinal, mesmo em concordância com as bases da nova constituição, se questionam as bases em que se sustentam esses direitos. Alguns consideram que o fundamento para outorgar direitos à natureza é estritamente político, como uma forma de afronta ao modelo capitalista dominante<sup>359</sup>, sendo um freio a este modo de pensar meramente utilitarista; enquanto outros partem da ideia de que a natureza tem um valor intrínseco e não necessita de um motivo além de que a natureza é um ser vivo<sup>360</sup>.

Nesta visão, não se segue linha kantiana de que apenas seres que são racionais ou tem raciocínio moral poderiam ter direitos<sup>361</sup>, no pluralismo andino, o Bem Viver é a direção que deve ser tomada para o futuro da natureza e seus direitos, o direito vai além da própria normal e debruça-se sobre a dignidade do ser que detém direitos<sup>362</sup>. Dignidade, essa, que sempre foi pensada em função do ser humano e da forma em que os colonizadores impuseram na América Latina<sup>363</sup>, sobre a origem dos Direitos da Natureza, Martinez fala:

Os Direitos da Natureza respondem a uma nova - na verdade, antiga - visão da vida. Surgem de uma matriz social, cultural e cognitiva diferente na relação dos seres humanos com a Natureza, a mesma que tem uma base no sentido comunitário e uma forte raiz no sagrado, não no sentido religioso da cultura ocidental, mas naquele que entende o sagrado como merecedor de respeito<sup>364</sup>. (Tradução própria)

<sup>356</sup> TOLEDO. Utopía y Naturaleza. El nuevo movimiento ecológico de los campesinos e indígenas de América Latina, p. 10.

<sup>357</sup> MARTINEZ; ACOSTA. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2927-2961, p. 2931.

<sup>358</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 175.

<sup>359</sup> CAMPAÑA. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?, p. 11.

<sup>360</sup> CAMPAÑA. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?, p. 22.

<sup>361</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano, p. 40.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 174.

<sup>362</sup> WOLKMER. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de una nova cultura no direito, p. 232.

<sup>363</sup> Ibid., p. 233.

<sup>364</sup> Los Derechos de la Naturaleza responden a una nueva –de hecho antigua– visión en torno a la vida. Surgen de una matriz social, cultural y cognoscitiva distinta en la relación de los seres humanos con la Naturaleza, la misma que tiene una base en el sentido comunitario y un fuerte enraizamiento

O debate que vem sendo travado sobre os direitos da natureza começa com a questão dos direitos do que não é humano, do que não é ser humano, e este vem desde as eras antigas<sup>365</sup>. A hierarquização das relações entre ser humano e outros seres do mundo encontrou mais respaldo ainda na modernidade, como visitado nos capítulos 1 e 2, e na sua exclusão de tudo que não era “civilizado” e “racional” do Direito<sup>366</sup>. A questão ecológica chega para debater se a natureza em si, não apenas o ser humano ou os animais (em segundo momento que não convêm neste trabalho), deveria ter direitos garantidos como um sujeito de direitos por si só<sup>367</sup>. Embora possamos falar na natureza hoje como um bem jurídico, como um bem dos direitos humanos e um direito coletivo da sociedade<sup>368</sup>, devemos reconhecer a nova onda de juristas e legislações reconhecendo mais além disso, Zaffaroni explicita em seu trabalho a Hipótese e Ética de Gaia<sup>369</sup> para falar sobre os direitos da natureza como algo intrínseco a existência da natureza e do ser humano<sup>370</sup>.

Algumas das críticas que foram feitas aos direitos da natureza na constituição do Equador podem ser vistas em Santamaría:

É realmente um direito ou mais uma declaração de boas intenções? Pode um ser não humano ser sujeito de direitos? Se for, qual é o conteúdo desse direito? Os direitos da natureza enfraquecem a teoria dos direitos humanos? O direito da natureza é aplicável?<sup>371</sup>. (Tradução própria)

Porém, o mesmo autor nos conduz a uma forma de rechaçar essas críticas desde o ponto de vista da dignidade, afinal a natureza não consentiu em ser o meio

---

en lo sagrado, no en el sentido religioso de la cultura occidental, sino en aquél que entiende lo sagrado como merecedor de respeto. MARTINEZ, Esperanza. Prólogo - LA NATURALEZA CON DERECHOS: De la filosofía a la política, p. 9-10.

<sup>365</sup> ZAFFARONI. La Pachamama y el humano, p. 27.

<sup>366</sup> Para referências, verificar capítulos 2 e 3.

<sup>367</sup> ZAFFARONI, E. R., loc. cit., p. 62.

<sup>368</sup> Ibid., p. 63.

<sup>369</sup> Zaffaroni refere-se a hipótese de Gaia em seu texto como uma teoria proposta pelo cientista britânico James Lovelock na década de 1970. Lovelock sugeriu que a Terra funciona como um sistema vivo autorregulado, onde os organismos vivos interagem com os componentes inorgânicos do planeta para manter as condições adequadas para a vida. Essa teoria é chamada de Gaia em referência à deusa grega da Terra. Essa teoria levanta a ideia de que os organismos vivos e os processos geofísicos estão interconectados e influenciam uns aos outros. Por exemplo, a composição da atmosfera é influenciada pelas atividades biológicas, como a respiração das plantas e a decomposição de matéria orgânica. In: Ibid., p. 75-80.

<sup>370</sup> Ibid., p. 82.

<sup>371</sup> ¿Es realmente un derecho o más bien una declaración de buenos propósitos? ¿Puede un ser no humano ser sujeto de derechos? Si es que lo fuere, ¿cuál es el contenido del derecho? ¿Los derechos de la naturaleza debilitan la teoría de los derechos humanos? ¿Es exigible el derecho de la naturaleza?. SANTAMARÍA, Ramio Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 173

para o nosso desenvolvimento, a natureza é um ser vivo que existe e se reproduz, portando, tem dignidade e esta deve ser respeitada pelo ser humano<sup>372</sup>. Além disso, é dotada de titularidade de direitos, reconhecido pelas constituições, a natureza passou de um mero objeto do ser humano para um titular de direitos, assim como as mulheres, os indígenas e os negros ao longo dos anos no constitucionalismo latino-americano<sup>373</sup>.

O autor também fala da capacidade da natureza, conceito este que evoluiu ao longo dos anos, assim como a titularidade de direitos, mesmo que se argumente que a natureza não poderia ter capacidade pois não tem vontade própria<sup>374</sup>. Para superar este empecilho, Santamaría faz um paralelo com a tutela de pessoas físicas e a representação em juízo e conclui que, representada a pessoa, a capacidade está garantida<sup>375</sup>, sendo assim, a natureza será representada pelas pessoas, comunidades, seres humanos de qualquer naturalidade ou nacionalidade e isto, está garantido na própria Constituição do Equador<sup>376</sup>.

Finalmente, falamos da igualdade, neste tema o próprio autor nos lembra o que já foi discutido neste trabalho, que, antes, o Outro era o outro, o estranho, o desigual. O Outro era todo aquele que não era macho, europeu, branco e burguês para os padrões modernos, e, com esse pensamento, os colonizadores exploraram o meio ambiente<sup>377</sup>. Ao evocar a igualdade como base para os direitos da natureza, abrimos uma categoria extensa ao considerar a Terra um ser vivo com dignidade, com titularidade de direitos e com capacidade, assim como os seres humanos<sup>378</sup>.

O reconhecimento dos direitos da natureza é algo que vem crescendo nos últimos anos para além do constitucionalismo latino-americano, podemos apontar casos como a Amazônia colombiana e sua sentença Corte Suprema de Justiça da Colômbia, que declarou a Amazônia como sujeito de direitos<sup>379</sup> em 2018. A

---

<sup>372</sup> SANTAMARÍA. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 189.

<sup>373</sup> Ibid., p. 196.

<sup>374</sup> Para aprofundar-se na discussão, verificar artigo “El derecho de la naturaleza: fundamentos” em sua íntegra no livro “La naturaleza con derechos de la filosofía a la política” organizado por Alberto Acosta e Esperanza Martínez, Quito, 2011.

<sup>375</sup> SANTAMARÍA, Ramio Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 202.

<sup>376</sup> Art. 71 da Constitución del Ecuador de 2008.

<sup>377</sup> MARÉS. De como a natureza foi expulsa da modernidade, p. 37.

FERDINAND. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho, p. 61.

<sup>378</sup> SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 204-205.

<sup>379</sup> CASTRO, Carla Judith Cetina. Amazônia colombiana como sujeito de direitos: sentença da corte suprema de justiça da colômbia, p. 69.

Sentença STC 4360-2018 teve origem em outra ação que reconheceu o Rio Atrato em 2016 como sujeito de direitos<sup>380</sup>, pois esta pavimentou o caminho para que fossem reconhecidos os direitos da Amazônia colombiana<sup>381</sup>, como podemos ver na própria decisão:

A esse respeito, esta Corte segue a tese sustentada pela Corte Constitucional na sentença T-622 de 2016, relacionada ao reconhecimento da natureza como um verdadeiro sujeito de direitos, posição alinhada com a importância do meio ambiente e sua conservação, sob a perspectiva ecocêntrica definida nos parágrafos anteriores<sup>382</sup>. (Tradução própria)

Essas novas formas de encarar a natureza nas constituições e outros meios jurídicos, como a sentença da Colômbia, mostram a evolução social e política que novos olhares trazem para o debate. É possível verificar que o pluralismo chega como uma forma de emancipação<sup>383</sup> de povos e da natureza, é um projeto de legislação alternativa, para superar o padrão hegemônico europeu e encontrar uma nova legitimidade. Uma que inclua os novos sujeitos sociais e a pluralidade de cidadãos, descentralizando o espaço público participativo e, ainda, consolidando uma racionalidade emancipatória<sup>384</sup>. As condições criadas pelo pluralismo alimentam o espaço comunitário que emerge com a adoção do Bem Viver e dos plurinacionalismos como práticas constitucionais. O espaço democrático para abraçar a existência de todos os povos dentro da Nação é a ruptura com a estrutura social colonial encontrando uma sociedade plural cercada por convivência com as diferenças e conflitos que apoia a nova legislação nas necessidades dos novos sujeitos coletivos, como os povos originários e a natureza<sup>385</sup>.

O *Sumak Kawsay* vem como um regime próprio e independente hierarquicamente no Título II, Capítulo II, denominado *Derechos del buen vivir*, abordando diversos temas como direito à água<sup>386</sup>; acesso a alimentos saudáveis,

---

<sup>380</sup> Ibid., p. 72.

<sup>381</sup> Ibid., p. 75.

<sup>382</sup> Al respecto, esta Sala siguiendo la tesis sostenida por la Corte Constitucional en la sentencia T-622 de 2016, relacionada con el reconocimiento de la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos, postura acorde con la relevancia del medio ambiente y su conservación, desde la perspectiva ecocéntrica definida en acápites precedentes. COLÓMBIA. CSJ, Corte Suprema de Justicia. Sentencia STC4360-2018. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tolosa Villabona. Bogotá, 05 de abril de 2018, p. 39.

<sup>383</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 13.

<sup>384</sup> WOLKMER. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de una nueva cultura no direito, p. 233-234.

<sup>385</sup> TOLEDO, Víctor M. Utopía y Naturaleza. El nuevo movimiento ecológico de los campesinos e indígenas de América Latina, p. 10.

<sup>386</sup> EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador, art. 12.

suficientemente nutritivos, dando preferência aos produzidos de forma local e respeitando as identidades e tradições culturais<sup>387</sup>; garante que o Estado está obrigado a promover tecnologia limpa e energia alternativa e de baixo impacto<sup>388</sup>; entre outros. Além disso, o Título VI, *Regimen de Desarrollo* é um conjunto de diretrizes para o desenvolvimento econômico do país, de forma sustentável, dinâmica e organizada, colocando os sistemas econômicos, sociais, culturais, políticos em concordância com o Bem Viver e de forma a garantir a sua efetivação e prática. Podemos destacar o art. 275 que desenha as diretrizes a serem seguidas:

Art. 275 - O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a realização do bem viver, do *sumak kawsay*..

O Estado planejará o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a consecução dos objetivos do regime de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. O planejamento promoverá a equidade social e territorial, incentivará o consenso e será participativo, descentralizado, desconcentrado e transparente.

O bem viver exigirá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades desfrutem efetivamente de seus direitos e exerçam responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito às suas diversidades e da convivência harmoniosa com a natureza<sup>389</sup>. (Tradução própria)

E, após esse título, pode-se notar o Título VII, denominado *Regimen del Buen Vivir*<sup>390</sup>, que conta com mais de 75 artigos abrangendo os mais diversos temas como o *Plan Nacional del Desarrollo*, manejo de recursos de forma equitativa, educação e integração da visão intercultural. Conforme Gudynas e Acosta, a Constituição equatoriana representa uma proposta inovadora que desafia a concepção tradicional de desenvolvimento, introduzindo uma abordagem a ser construída: o Bem Viver<sup>391</sup>.

---

<sup>387</sup> Ibid., art. 13.

<sup>388</sup> Ibid., art. 15.

<sup>389</sup> Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza. In: Ibid.

<sup>390</sup> Ibid.

<sup>391</sup> GUDYNAS. *Buen Vivir: Today's tomorrow*, p. 445.

Os autores destacam a natureza pioneira da Constituição ao incluir artigos que conferem direitos à natureza, transformando-a em sujeito de direitos para os equatorianos. Acosta argumenta que esses direitos não visam proteger uma natureza intocada, mas sim preservar os ecossistemas e a sociedade em seu conjunto<sup>392</sup>. Para a efetivação desses direitos, é necessário fazer a transição do atual antropocentrismo para uma perspectiva biocêntrica, ou possivelmente para um socio-biocentrismo, conforme indicado por Gudynas<sup>393</sup>.

#### **4.2.2 – Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009**

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 é o décimo nono texto da história da Bolívia, realidade essa marcada por incríveis instabilidades políticas<sup>394</sup>. Ela foi promulgada sob a presidência de Evo Morales. Essa constituição representou uma mudança significativa na estrutura do Estado boliviano, reconhecendo a Bolívia como um Estado Plurinacional e incorporando princípios de inclusão social, diversidade cultural e ambientalismo.

Após o Massacre de Outubro de 2003<sup>395</sup>, que resultou na renúncia e fuga do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, as demandas da população boliviana aumentaram e se transformaram em um clamor nacional por um referendo sobre os hidrocarbonetos e uma Assembleia Constituinte<sup>396</sup>. Assim, coube ao presidente Carlos Mesa realizar uma reforma na Constituição, com a promulgação da Lei 2650, legitimando o mecanismo da Assembleia Constituinte para realizar uma

---

<sup>392</sup> ACOSTA, O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos, 203.

<sup>393</sup> GUDYNAS E. Op. cit., p 442.

<sup>394</sup> RIVERA, José Antonio. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005, p. 174.

<sup>395</sup> O "Massacre de Outubro" na Bolívia refere-se a eventos violentos ocorridos durante os protestos sociais e políticos que tiveram lugar em outubro de 2003. O contexto desse período incluiu manifestações contra as políticas econômicas e sociais implementadas pelo governo do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada. Os protestos eram impulsionados por várias razões, incluindo o descontentamento com a implementação de medidas neoliberais, especialmente a exportação de gás natural para os Estados Unidos, e a falta de atenção às demandas sociais e econômicas das populações indígenas e outras camadas da sociedade boliviana. Durante esses eventos, houve um uso excessivo da força por parte das autoridades, resultando em 63 mortos e diversos feridos. A repressão violenta aos protestos levou à renúncia e fuga do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada em outubro de 2003. Esse episódio teve impactos significativos na política boliviana, marcando um momento crítico de mudança e influenciando a trajetória futura do país, especialmente no que diz respeito à ascensão de líderes políticos representativos das maiorias indígenas e populares. In: DESENSORÍA DEL PUEBLO. Estado Plurinacional de Bolivia. Octubre de 2003, la expresión del menosprecio de los derechos humanos.

<sup>396</sup> Ibid.

reforma total na Constituição da Bolívia de 1967<sup>397</sup>. Em 20 de fevereiro de 2004, foi promulgada a reforma constitucional<sup>398</sup>, que incluiu a Assembleia Constituinte, a Iniciativa Legislativa Cidadã e o Referendo como mecanismos de deliberação e governo do povo, permitindo uma reforma muito mais significativa do que em 1995, quando apenas reconhecia a Bolívia como uma nação multicultural e pluriétnica.

Em 2005, durante o governo de Eduardo Rodríguez Veltzé, foi promulgada a Lei 3091, convocando as eleições dos membros da Assembleia Constituinte<sup>399</sup>. Em 2006, por meio da Lei 3364<sup>400</sup>, foi convocado o início da Assembleia Constituinte e foram designadas eleições uninominais nos 70 distritos usados pela Câmara dos Deputados e eleições plurinominais com cinco eleitores de cada departamento<sup>401</sup>. Em 2 de julho de 2006, durante o governo de Evo Morales, foi possível realizar a eleição de 255 constituintes, e em 6 de agosto de 2006, a Assembleia Constituinte foi instalada pela primeira vez em Sucre.

Após ser adiado em duas ocasiões, em 25 de janeiro de 2009, realizou-se o referendo constitucional convocado pelo congresso do país<sup>402</sup>. No referendo, a aprovação do novo texto constitucional foi votada de forma popular, incluindo a redação deste artigo sobre o latifúndio. Os resultados concederam 61,43% de votos favoráveis à aprovação da nova constituição e 80,65% de votos favoráveis à opção que estabelece um máximo de propriedade de 5000 hectares por cidadão (limitação que entra em vigor a partir da promulgação, mas que não afeta as numerosas propriedades que excedem esse limite existentes antes de 2009)<sup>403</sup>.

Cabe ressaltar nesta seção que não existe um modelo de Estado Plurinacional, nem mesmo quando se utiliza da mesma base do Bem viver e das lutas sociais indígenas, por possuir caráter experimental e revolucionário, a constituição baseada

<sup>397</sup> Bolívia: Ley N° 2650, 20 de noviembre de 2003. <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/2560>

<sup>398</sup>

<sup>399</sup> BOLIVIA. Ley N° 3091 ley de 6 de julio de 2005 <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/3091>

<sup>400</sup> BOLIVIA. LEY N° 3364. LEY DE 6 DE MARZO DE 2006 <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/3364>

<sup>401</sup> BOLIVIA. LEY N° 3364. LEY DE 6 DE MARZO DE 2006 <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/3364>

<sup>402</sup> VACA, Mery. Bolivia promulga nueva Constitución, BBC Mundo.

<sup>403</sup> Ibid.

no plurinacionalismo carrega características próprias<sup>404</sup>. Não será possível sanar todos os problemas advindos da colonização e marginalização das sociedades indígenas nos países latino-americanos. E essa experimentação cria diversos movimentos de criação constitucional, não abordando os problemas do país de uma só maneira, mas de forma a evoluir e efetivar mudanças de acordo com as experiências sociais e políticas individuais de cada sociedade<sup>405</sup>.

Sendo um instrumento para romper com a colonialidade do Estado após séculos de influência, a Constituição Plurinacional da Bolívia encontra em seu contexto social e político, um giro epistemológico de resistência. A Bolívia se divide em 37 nacionalidades, com 39 idiomas, 36 povos e 112 províncias<sup>406</sup>. Enquanto na realidade boliviana, o Bem Viver é tomado do ponto de vista aymara, e conhecido também como *suma qamaña*, ele tem diversos pontos em comum com a filosofia do *sumak kawasay*<sup>407</sup>. Porém, para os bolivianos, o termo é definido como um enorme bem-estar com base na harmonia entre as dimensões material e espiritual e que depende de um contexto comunitário e ambiental representado no *ayllu* andino<sup>408</sup>.

Essas mudanças fizeram com que o Bem Viver fosse uma das principais bases do Estado, assim como no Equador, sendo, além disso, uma fonte de tradições indígenas, costumes e diretrizes para a economia e desenvolvimento social<sup>409</sup>. Toda a sua organização está em torno das tradições autóctones<sup>410</sup> e demonstram uma nova direção para o futuro boliviano ao ter em seu texto explicitamente em diversas passagens, porém, vejamos seu preâmbulo primeiramente:

#### PREÂMBULO.

Em tempos imemoriais, ergueram-se montanhas, deslocaram-se rios, formaram-se lagos. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso altiplano e nossos planaltos e vales se cobriram de verdes e flores. **Povoamos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas.** Assim formamos nossos povos, e jamais compreendemos o racismo até que o sofremos desde os funestos **tempos da colônia.** O povo boliviano, de composição plural, desde a profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, na **sublevação indígena anticolonial**, na

<sup>404</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 250.

<sup>405</sup> Ibid., p. 251.

<sup>406</sup> EL MUNDO INDÍGENA 2023, 37ª Ed.

<sup>407</sup> RECASENS. Discursos pachamamistas versus políticas desarrollistas: el debate sobre el *sumak kawsay* en los Andes, p. 58.

<sup>408</sup> ACOSTA. O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 78.

<sup>409</sup> RECASENS, A., op. cit., p. 62.

<sup>410</sup> Ibid., p. 69.

independência, nas **lutas populares de libertação, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água e de outubro, nas lutas pela terra e território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado.** Um Estado baseado no respeito e igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca pelo viver bem; com respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes desta terra; em convivência coletiva com acesso à água, trabalho, educação, saúde e moradia para todos. Deixamos no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o **Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário**, que integra e articula os propósitos de avançar rumo a uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e com a livre determinação dos povos. Nós, mulheres e homens, através da Assembleia Constituinte e com o poder originário do povo, manifestamos nosso compromisso com a unidade e integridade do país. Cumprindo o mandato de nossos povos, **com a força de nossa Pachamama** e graças a Deus, **refundamos a Bolívia.** Honra e glória aos mártires da gesta constituinte e libertadora, que tornaram possível esta nova história<sup>411</sup>. (grifos próprios) (Tradução própria)

Em seu preâmbulo, a constituição boliviana demonstra seu compromisso com a decolonialidade e com a filosofia do Bem Viver como bases para a adoção de uma nova lei suprema. O modelo de estado plurinacional adotado pela Bolívia está marcado por uma profunda ferida colonial, por anos de massacre e racismo institucionalizado contra os povos originários e a internalização dessa colonialidade. Não se trata de um estado plurinacional entre iguais, e, sim, um estado plurinacional gerado por guerras e violência hierarquizada e importa aos

---

<sup>411</sup> PREÁMBULO. En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolívia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia. In: BOLÍVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.

povos que ali viviam. Vindo de um lugar que, mesmo existindo estados plurinacionais no Norte Global (como exemplos, Canadá e Bélgica), eles não passaram pelas lutas e processos que vemos nos estados plurinacionais da Bolívia e Equador. Este estado chega como uma alternativa a modernidade estatal baseada nos conceitos de Estado, Nação, Soberania e Civilização da Modernidade europeia e branca.

O Pluralismo Jurídico e o Estado Plurinacional supõem que o Estado vai descentralizar a teoria política dominante de Nação e repensar o Sistema Jurídico, para conseguir equilibrar a jurisdição dos povos originários inseridos dentro do território boliviano e o próprio Estado boliviano<sup>412</sup>. Essa descentralização possibilita que a Constituição pense no direito do Outro, não sendo uma jurisdição apartada, mas uma jurisdição paralela para concretizar a visão comunitária<sup>413</sup>. Transformando a linguagem e as fontes que usam no tradições jurídicas que já estavam no país pré-colonização e, assim, chegando mais próximo de um estado justo e inclusivo baseado nos ensinamentos tradicionais<sup>414</sup>.

Sendo um modelo que carrega lutas contra hegemônicas e contra capitalistas em seu interior, a Bolívia encontrou formas de inserir em sua Constituição a força das lutas indígenas e o giro decolonial, acarretando diversas mudanças<sup>415</sup>. Algumas na forma como as propostas alternativas de modernidade e seu reconhecimento de quem é livre e humano e, outras, no tratamento dado ao meio ambiente, que vem com novas facetas desde seu preâmbulo, não sem dualidades, obviamente. Pode-se ver nos artigos primeiro e segundo da Constituição de 2009 essa dualidade entre a modernidade que foi imposta por séculos e a decolonialidade, é um paradoxo em si mesmo entre o que já estava antes e o que foi importado, porém, assimilado por anos na sociedade:

Artigo 1. A Bolívia constitui-se em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia fundamenta-se na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país.

---

<sup>412</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 255.

<sup>413</sup> Id., Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico, p. 399.

<sup>414</sup> WOLKMER, A., op. cit., p. 256.

<sup>415</sup> PRÉCOMA; FERREIRA. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, p. 22.

Artigo 2. Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garante-se sua livre determinação no contexto da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, autogoverno, sua cultura, reconhecimento de suas instituições e consolidação de suas entidades territoriais, de acordo com esta Constituição e a lei<sup>416</sup>. (Tradução livre)

Assim como Equador e em consonância com o Pluralismo Jurídico, a Constituição da Bolívia de 2009 aborda um diálogo inter-cultural e uma descentralização das fontes do direito. Não existindo, apenas, uma fonte de Direito, o Estado, e, sim, diversas fontes e jurisdições dentro de um Estado, permitindo um diálogo entre o Estado boliviano e as Nações indígenas. O plurinacionalismo possibilita criar mais fontes, diálogos e reconhecer mais direitos da comunidade e preexistência de comunidades e filosofias<sup>417</sup>.

A diversidade incitada pela Constituição dá passagem para a construção de conhecimentos que não apenas visam o desenvolvimento econômico do estado, mas, também, um desenvolvimento econômico-social de viés comunitário. E, com isso, adotando a voz dos Outros, do Outro, natureza, do Outro ser humano não-branco, do Outro que foi marginalizado. O Bem Viver na Bolívia pode ser encarado como uma manifestação do giro decolonial na forma de tratamento do Outro natureza, não mais como um outro, mas como um ser digno de direitos. É um marco simbólico de resistência das comunidades do Sul Global contra o que lhe foi imposto, abrindo diálogos diversos e reconhecendo formas distintas de proteção ambiental.

Essa ruptura com o colonial faz-se presente no tratamento que a Constituição da Bolívia dá para a sua natureza e como ela é encarada pela sociedade como um todo, é um dos caminhos, já que não existe apenas o caminho do Bem Viver andino como alternativa para a proteção ambiental. A estrutura que transformou seres

---

<sup>416</sup> Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley. BOLÍVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.

<sup>417</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 257.

humanos e a natureza em um Outro<sup>418</sup> apartado da sociedade, focando, agora, no Outro Natureza para análise da Constituição de 2009 e seu tratamento desse outro. O contexto do Bem Viver na Bolívia, ou *suma qamaña*, é uma demonstração dos indígenas pré-modernos de como seus valores e experiências são uma civilização viva<sup>419</sup>. Mais do que um sinônimo de *sumak kawsay*, é uma equivalência irmã de visões de mundo sustentável e baseadas na racionalidade holística das comunidades, complementando as visões de reciprocidade, interculturalidade e comunitarismo.

O Bem Viver aymara se relaciona com o meio ambiente na medida em que significa que se deve viver em plenitude, que é o sentido da vida viver e conviver com todas as formas de vida presentes na comunidade, não apenas seres humanos. Como podemos verificar com Mamani:

Em aymara, diz-se "sumaqamañatakija, sumanqañaw", que significa "para Viver Bem ou viver em plenitude, primeiro é preciso estar bem". Saber viver implica estar em harmonia consigo mesmo; "estar bem" ou "sumanqaña", e depois saber se relacionar ou conviver com todas as formas de existência. O termo aymara "suma qamaña" traduz-se como "Viver Bem" ou "viver em plenitude", que em termos gerais significa "viver em harmonia e equilíbrio; em harmonia e equilíbrio com todas as formas de existência"<sup>420</sup>. (Tradução própria)

Vemos como para os aymara tudo está conectado e o equilíbrio entre a exploração e proteção é o ponto-chave nas sociedades tradicionais e em sua filosofia de existência. Pensando a vida na Terra além da visão antropocêntrica do ser humano no centro de tudo o tempo inteiro, considera-se a totalidade da existência e da natureza como vida. Como dito por acosta, é uma visão biocêntrica que ““se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos”<sup>421</sup>.

<sup>418</sup> Definido no Capítulo 2.1 - Imposta e excludente: o Ser Humano é macho, branco e europeu do presente trabalho como aquele que não era macho, branco e europeu.

<sup>419</sup> ACOSTA. O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 24

<sup>420</sup> En aymara se dice “sumaqamañatakija, sumanqañaw”, que significa “para Vivir Bien o vivir en plenitude, primero hay que estar bien”. Saber vivir implica estar en armonía con uno mismo; “estar bien” o “sumanqaña” y luego saber relacionarse o convivir con todas las formas de existencia. El termino aymara “suma qamaña” se traduce como “Vivir Bien” o “vivir en plenitud” que en términos generales significa “vivir en armonía y equilibrio; en armonía y equilibrio con toda forma de existencia. MAMANI. Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas, p. 37

<sup>421</sup> ACOSTA, A., op. cit., p. 28.

A igualdade do Bem Viver vem como tema central na Constituição boliviana, como pode-se verificar em seu Art. 3:

Artigo 3. A nação boliviana é composta pela totalidade das bolivianas e bolivianos, pelas nações e povos indígenas originários camponeses, e pelas comunidades interculturais e afro-bolivianas que, em conjunto, constituem o povo boliviano<sup>422</sup>.

O ideal de proteção ambiental atual não fará sentido sem levarmos em consideração a dignidade da natureza, a resiliência da natureza não pode ser tomada como algo que com certeza estará lá para sempre e nem algo que não necessita cuidado para continuar existindo. O equilíbrio evocado pelo Bem Viver demonstra como o papel do ser humano é imprescindível para manutenção dessa resiliência e da exploração comedida e defesa do meio ambiente. A incorporação do ser humano na proteção ambiental como agente ativo dessa proteção é um dos símbolos dessa luta pelo reconhecimento da natureza como ser de direitos.

Porém, devemos ter cuidado com generalizações, a mistificação de um só Bem Viver<sup>423</sup> para todos pode levar a uma falácia de que seria impossível equilibrar essa proteção do meio ambiente e do bem-estar social em consonância com a natureza e o avanço econômico. E não fará sentido se tomado como uma só experiência entre todos os povos originários e países latino-americanos, mesmo sendo um termo amplo, o Bem Viver tem que ser tomado como uma compilação do contexto de cada país com o processo de decolonialidade que o envolveu<sup>424</sup>.

Wolkmer toma o Bem Viver como uma das grandes bases para a adoção do Pluralismo Jurídico e do Plurinacionalismo nos países latino-americanos<sup>425</sup>, pois ao distanciar-se do modernismo europeu imposto, viu-se uma crise no monismo jurídico que não levava em conta as comunidades paralelas. Ao alinhar-se com o pluralismo jurídico teorizado por Wolkmer<sup>426</sup>, as constituições pluralistas tentam estabelecer novas formas de proteção ambiental e de direitos da natureza.

---

<sup>422</sup> Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano. BOLÍVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.

<sup>423</sup> RECASENS. Discursos pachamamistas versus políticas desarrollistas: el debate sobre el *sumak kawsay* en los Andes, p. 62.

<sup>424</sup> QUIJANO, Aníbal. “Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder”, p. 53.

<sup>425</sup> WOLKMER, et. al. Para um novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina., p. 338

<sup>426</sup> WOLKMER. Pluralismo Jurídico: Nuevo Marco Emancipatorio En América Latina, p. 248.

Aparecendo entre as bases fundamentais do Estado, o Bem Viver estabelece princípios da sociedade plural da perspectiva autóctone e não-hierárquica<sup>427</sup>.

Em seu Capítulo Quinto: *Derechos Sociales y Económicos – Sección I, Derecho al Medio Ambiente* em seus artigos 33 e 34 garantem o direito dos cidadãos a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. Em seu art. 312, é possível verificar a preocupação do texto constitucional em colocar entre as atribuições da forma econômica a proteção ambiental no item III ao prever que “todas as formas de organização econômica têm a obrigação de proteger o meio ambiente”<sup>428</sup>.

E em seu Título II: *Medio Ambiente, recursos naturales, tierra y territorio*, que compreende do art. 342 ao 404, podemos verificar, uma gama de direitos e deveres do Estado e dos cidadãos para e com o meio ambiente. Em seu art. 342 é possível verificar que é dever do Estado e da população conversar e aproveitar de maneira sustentável os recursos naturais, sempre mantendo o preceito do Bem Viver equilíbrio entre as relações<sup>429</sup>. Ainda, implementando um sistema de responsabilização de danos ambientais e uma mitigação de efeitos passivos ambientais que afetam o país, além de que os delitos ambientais são imprescritíveis (art. 347)<sup>430</sup>.

Destacando também a água no art. 373 item I, elencado como um direito fundamentalíssimo para a vida e um marco na soberania do povo, devendo o Estado promover seu uso e acesso com base “a partir de princípios de solidariedade, complementaridade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade”<sup>431</sup>. Enquanto seu item II prevê que é um recurso finito, estratégico, e cumprem função social, ambiental e cultura, por isso estes recursos “não poderão ser objeto de apropriações privadas, e tanto eles quanto seus serviços não serão concedidos e estão sujeitos a um regime de licenças, registros e autorizações conforme a lei”<sup>432</sup>.

<sup>427</sup> WOLKMER. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, Editora Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 67-85, p. 80.

<sup>428</sup> Todas las formas de organización económica tienen la obligación de proteger el medio ambiente BOLÍVIA, Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, p. 83.

<sup>429</sup> Ibid., p. 91.

<sup>430</sup> Ibid., p. 92.

<sup>431</sup> De principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad. Ibid., p. 97.

<sup>432</sup> No podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley. In: Ibid., p. 97.

Chegando em seu art. 385, onde verificamos a criação de áreas protegidas formando parte do patrimônio cultural e natural, e em seu item II vemos a jurisdição compartilhada da gestão da área quando a área de proteção esteja sobreposta em um território indígena ou campesino<sup>433</sup>.

Porém, devemos apontar que os direitos da natureza, já discutidos na seção anterior, não foram reconhecidos diretamente na Constituição boliviana de 2009, em discordância com a constituição equatoriana, até 2010, quando houve a promulgação da Lei de Direitos da Mãe Terra, lei n. 71, que “Reconhece os direitos da Mãe Terra, bem como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade para garantir o respeito desses direitos, para o bem viver das gerações presentes e futuras”<sup>434</sup>. Entendido como Madre Tierra pelo legislativo boliviano, a comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementários que compartilham uma terra e um destino comum<sup>435</sup>.

A Lei dos Direitos da Mãe Terra da Bolívia, reconhece a natureza como sujeito de direitos e estabelece uma abordagem inovadora para a proteção ambiental<sup>436</sup>. Essa legislação visa garantir o equilíbrio ecológico, a diversidade biológica e o bem-estar das gerações presentes e futuras. Entre seus princípios fundamentais estão o respeito à vida, a proibição da mercantilização da Mãe Terra, a prevenção de atividades que possam causar danos ambientais graves, e a promoção de práticas que garantam o equilíbrio<sup>437</sup>. A Lei dos Direitos da Mãe Terra é pioneira ao reconhecer a interconexão entre os seres humanos e a natureza, buscando um equilíbrio harmônico e sustentável, tentando uma abordagem mais holística e equilibrada na relação entre o ser humano e o meio ambiente<sup>438</sup>. Em seu Capítulo I, a lei coloca seu objeto principal como reconhecimento dos direitos da mãe terra e seus princípios:

---

<sup>433</sup> Ibid., p. 99.

<sup>434</sup> reconoce los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos, para el vivir bien de las generaciones presentes y futuras. BOLÍVIA. Lei n°. 71, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os Direitos da Mãe Terra no ordenamento jurídico boliviano. Publicada na Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia.

<sup>435</sup> BOLÍVIA. Lei n°. 71, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os Direitos da Mãe Terra no ordenamento jurídico boliviano. Publicada na Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia.

<sup>436</sup> MAMANI, Fernando Huanacuni. Los derechos de la Madre Tierra, p. 158.

<sup>437</sup> Ibid., p. 159.

<sup>438</sup> Ibid., p. 162.

Artigo 1. (OBJETO). A presente Lei tem por objetivo reconhecer os direitos da Mãe Terra, bem como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade para garantir o respeito desses direitos.

Artigo 2. (PRINCÍPIOS).

Os princípios de obrigatório cumprimento que regem esta lei são:

Harmonia. As atividades humanas, dentro da pluralidade e diversidade, devem alcançar equilíbrios dinâmicos com os ciclos e processos inerentes à Mãe Terra.

Bem Coletivo. O interesse da sociedade, no contexto dos direitos da Mãe Terra, prevalece em todas as atividades humanas e sobre qualquer direito adquirido.

Garantia de regeneração da Mãe Terra. O Estado em seus diferentes níveis e a sociedade, em harmonia com o interesse comum, devem garantir as condições necessárias para que os diversos sistemas de vida da Mãe Terra possam absorver danos, adaptar-se a perturbações e regenerar-se sem alterar significativamente suas características de estrutura e funcionalidade, reconhecendo que os sistemas de vida têm limites em sua capacidade de regeneração, e que a humanidade tem limites em sua capacidade de reverter suas ações.

Respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra. O Estado e qualquer pessoa individual ou coletiva respeitam, protegem e garantem os direitos da Mãe Terra para o Bem Viver das gerações atuais e futuras.

Não mercantilização. Os sistemas de vida não podem ser comercializados, nem os processos que os sustentam, nem fazer parte do patrimônio privado de ninguém.

Interculturalidade. O exercício dos direitos da Mãe Terra requer o reconhecimento, recuperação, respeito, proteção e diálogo da diversidade de sentimentos, valores, saberes, conhecimentos, práticas, habilidades, transcendências, transformações, ciências, tecnologias e normas de todas as culturas do mundo que buscam conviver em harmonia com a natureza<sup>439</sup>. (Tradução livre)

A lei reconhece o status de ser vivo e detentor de direitos da Mãe Terra, passando a ser um país que “identifica a Mãe Terra como um ser que possui Direitos e que o Estado tem obrigações para com a Mãe Terra e deve garantir o cumprimento

---

<sup>439</sup>Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos. Artículo 2. (PRINCIPIOS). Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son: Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilíbrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido. Garantía de regeneración de la Madre Tierra. El Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tienen límites en su capacidad de revertir sus acciones. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras. No mercantilización. Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie. Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza. BOLÍVIA. Lei n°. 71, de 21 de dezembro de 2010.

de seus Direitos”<sup>440</sup>, juntando-se ao Equador no reconhecimento dos Direitos da Natureza. Não podendo o ser humano viver isoladamente da cosmovisão andina de Terra e nem tomar decisões que não levem em conta o bem-estar da Mãe Terra. A aprovação da Constituição de 2009, em conjunto com a Lei da Mãe Terra, demonstram como o governo boliviano deve estar em congruência com os valores do Bem Viver para a proteção ambiental.

Sendo assim, podemos verificar semelhanças e diferenças entre o tratamento da Constituição do Equador e da Constituição da Bolívia do meio ambiente, proteção ambiental e direitos da natureza. Em ambos os países podemos ver o esforço das assembleias constituintes para a incorporação do pluralismo jurídico e do plurinacionalismo, centralizando as tradições e costumes dos povos originários e baseando ambas as constituições nos valores políticos, econômicos e sociais do Bem Viver, dentro dos contextos históricos próprios<sup>441</sup>. O compromisso assumido pelas sociedades é o de buscar uma alternativa ao modelo exploratório, procurando novas formas de desenvolvimento<sup>442</sup>.

No caso da Constituição da Bolívia, o Bem Viver é princípio e finalidade, enquanto no Equador, o Bem Viver é um marco substantivo de direitos da natureza em alto nível hierárquico<sup>443</sup>. O plurinacionalismo vem com mais força na constituição boliviana, dado o histórico do próprio país e das lutas sociais, enquanto na equatoriana, ela está presente, mas não se faz notar com tanta intensidade e esmero do legislador.

Mas a maior diferença que se pode notar neste trabalho é na relação das constituições com natureza, enquanto a Bolívia não menciona os direitos da natureza em seu texto constitucional, a constituição equatoriana faz questão de consagrar a Natureza como um sujeito de direitos em seu texto constitucional<sup>444</sup>. Embora o faça posteriormente em uma lei inovadora, não reconhece em sua Carta

---

<sup>440</sup> Identifica a la Madre Tierra como un ser, que tiene Derechos y que el Estado tiene obligaciones con la Madre Tierra y debe garantizar el cumplimiento de sus Derechos. MAMANI, F., op. cit., p. 166.

<sup>441</sup> PRÉCOMA; FERREIRA. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, p. 27.

<sup>442</sup> ACOSTA. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos, p. 81.

<sup>443</sup> EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador, art. 10 e art. 71.

<sup>444</sup> Ibid., art. 71.

Magna os direitos da natureza, mesmo em consonância com os valores do Bem Viver, essa diferença torna-se central.

### **4.3 – Chile 2022 e 2023: a mais recente tentativa**

Nesta seção, após verificar como o pluralismo jurídico e o plurinacionalismo foram implementados de forma exitosa nas constituições do Equador e da Bolívia, iremos analisar a mais recente tentativa de mais um país latino-americano nesta frente, a incorporação desses conceitos na nova Constituição do Chile. As Assembleias Constituintes de 2022 e a de 2023 no Chile vêm de um contexto de protestos contra a antiga Constituição<sup>445</sup>. Ela remonta da década de 1980, período marcado pela Ditadura Civil-Militar do Chile que durou de 1973 a 1990.

Marcado por ser um regime autoritário com bases fortíssimas em valores da extrema direita como o anticomunismo, proibição de criação de partidos até 1987, proibição da existência de sindicatos, limitação da liberdade de expressão, dissolução do Congresso Nacional e a ausência de eleições, a Ditadura do Chile esteve entre as ditaduras Latino-Americanas do século passado. O país passou por diversas mudanças sociais, econômicas e culturais<sup>446</sup> neste período, principalmente com a adoção do neoliberalismo como modelo econômico, diminuindo o papel do Estado no mercado e sua influência nos processos econômicos. Isso acarretou o domínio sem freios por seletos grupos de setores empresariais que levou a uma desigualdade social, levando a uma instabilidade social. E, culturalmente, a censura e limitação da liberdade de expressão levou ao que ficou conhecido como um apagão cultural que não deixava chegar ao público nada que estivesse contra as linhas de pensamento oficiais do governo<sup>447</sup>.

A Constituição era considerada como uma herança de Pinochet, considerada por muitos chilenos como uma Constituição ilegítima por ter sua origem durante e por um regime ditatorial que vai contra todos os valores do país atualmente<sup>448</sup>. Mesmo que tenha passado por diversas modificações após o fim do regime autoritário, ela nunca foi realmente revogada, como ocorreu em países como Brasil

---

<sup>445</sup> MAJMUD, Rocío Zapeda. Procesos constituyentes en Chile: análisis sobre la modalidad de inscripción y su influencia en la elección de constituyentes, p. 193.

<sup>446</sup> VELEZ; GÓMEZ. Medios de comunicación y violencias en América Latina: preocupaciones, rutas y sentidos, p. 148

<sup>447</sup> Ibid., p. 144-146

<sup>448</sup> DULCI; SADIVIA. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un Nuevo Constitucionalismo?, p. 44.

em 1988<sup>449</sup>, enquanto na Argentina, não houve substituição de sua constituição desde sua promulgação, apenas reformas extensivas, a última ocorrendo em 1994<sup>450</sup>. Além disso, existe a rigidez constitucional, que é encarada pelos chilenos como um autoritarismo do governo<sup>451</sup>, como com a diminuta participação partidária nos mecanismos constitucionais. Essas materialidades da Constituição encontram resistência por serem consideradas enclaves autoritários e que fomentam a resistência de atualização do governo chileno<sup>452</sup>.

Em 2019 os protestos contra o aumento da tarifa do transporte público de Santiago evoluíram para demandas de outras causas além dessa, como a necessidade de uma Assembleia Constituinte para redigir uma nova Carta Magna do país, e reformas nos campos econômicos e sociais para combater as crescentes desigualdades. Querendo a adoção de um Estado Social, substituindo o Estado Subsidiário com intervenção mínima pregado neoliberalismo, os cidadãos chilenos defendem a reforma para rever a falta de apoio governamental na saúde, educação e previdência social, deixando essas matérias para que o setor privado as resolva<sup>453</sup>.

Com isso, iniciou-se o processo para que o Chile tivesse uma nova constituição, o órgão derivado encarregado pela redação da nova Constituição chilena foi a Convención Constitucional<sup>454</sup> após o plebiscito nacional realizado em outubro de 2020. A Lei regularizando a CC é a Lei 21.200 promulgada em 23 de dezembro de 2019, ela modifica o capítulo XV da Constituição Política com o propósito de estabelecer um procedimento para elaborar uma nova Constituição da República<sup>455</sup>. A CC elaborou o texto proposto em 2022 entre 4 de julho de 2021 e 4 de julho de 2022, apresentando o primeiro rascunho em 14 de maio. Em 4 de setembro de 2022 o texto apresentado pela CC foi recusado por 61,86% dos votantes<sup>456</sup>.

---

<sup>449</sup> SCHWARCZ; STARLING. Brasil: Uma Biografia, p. 289.

<sup>450</sup> MONTBRUN, Albeto. Apuntes sobre la Reforma Constitucional de 1994.

<sup>451</sup> DULCI; SADIVIA. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un Nuevo Constitucionalismo?, p. 44.

<sup>452</sup> Ibid., p. 44.

<sup>453</sup> Ibid., p. 46.

<sup>454</sup> A ser referida nesse capítulo como CC.

<sup>455</sup> Lei 21.200, Modifica el capítulo XV de la Constitución Política de la República, <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1140340>

<sup>456</sup> G1. Chile rejeita nova Constituição em plebiscito. In: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/04/chile-rejeita-nova-constituicao-em-plebiscito-diz-imprensa-local.ghtml>

O texto apresentado foi caracterizado por um Estado de Bem-Estar Social, que alocava os direitos humanos, a autonomia das regiões e o reconhecimento pelo Estado de grupos historicamente excluídos como máximas prioridades da nova Constituição, além de ter um caráter extremamente plurinacional e ecológico. O texto encontrava fortes bases nas mesmas transformações que levaram às mudanças nas constituições do Equador e da Bolívia: a decolonialidade, a plurinacionalidade, o pluralismo jurídico e o Bem Viver, vejamos alguns artigos que sustentam esta afirmação:

#### Artigo 1

1. O Chile é um **Estado social e democrático de direito. É plurinacional, intercultural, regional e ecológico.**
2. Constitui-se como uma república solidária. Sua democracia é inclusiva e paritária. Reconhece como valores intrínsecos e irrenunciáveis a dignidade, a liberdade, a igualdade substancial dos seres humanos e **sua relação indissolúvel com a natureza.**
3. A proteção e garantia dos direitos humanos individuais e coletivos são o fundamento do Estado e orientam toda a sua atividade. É dever do Estado **criar as condições necessárias e fornecer os bens e serviços para garantir o igual gozo dos direitos e a integração das pessoas na vida política, econômica, social e cultural para seu pleno desenvolvimento**<sup>457</sup>. (grifos próprios) (tradução própria)

#### Artigo 5 –

1. O Chile reconhece a **coexistência de diversos povos e nações no âmbito da unidade do Estado.**
2. São povos e nações indígenas preexistentes os Mapuche, Aymara, Rapanui, Lickanantay, Quechua, Colla, Diaguita, Chango, Kawésqar, Yagán, Selk'nam e outros que possam ser reconhecidos conforme estabelecido pela lei.
3. É dever do Estado respeitar, promover, proteger e garantir o exercício da livre determinação, os direitos coletivos e individuais dos quais são titulares e sua efetiva participação no exercício e distribuição do poder, **incorporando sua representação política em órgãos de eleição popular em nível comunal, regional e nacional, assim como na estrutura do Estado, seus órgãos e instituições**<sup>458</sup>. (grifos próprios) (tradução própria)

---

<sup>457</sup> Artículo 1 - 1. Chile es un Estado social y democrático de derecho. Es plurinacional, intercultural, regional y ecológico. 2. Se constituye como una república solidaria. Su democracia es inclusiva y paritaria. Reconoce como valores intrínsecos e irrenunciables la dignidad, la libertad, la igualdad sustantiva de los seres humanos y su relación indisoluble con la naturaleza. 3. La protección y garantía de los derechos humanos individuales y colectivos son el fundamento del Estado y orientan toda su actividad. Es deber del Estado generar las condiciones necesarias y proveer los bienes y servicios para asegurar el igual goce de los derechos y la integración de las personas en la vida política, económica, social y cultural para su pleno desarrollo. CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022, p. 5.

<sup>458</sup> Artículo 5 - 1. Chile reconoce la coexistencia de diversos pueblos y naciones en el marco de la unidad del Estado. 2. Son pueblos y naciones indígenas preexistentes los Mapuche, Aymara, Rapanui, Lickanantay, Quechua, Colla, Diaguita, Chango, Kawésqar, Yagán, Selk'nam y otros que puedan ser reconocidos en la forma que establezca la ley. 3. Es deber del Estado respetar, promover, proteger y garantizar el ejercicio de la libre determinación, los derechos colectivos e individuales de los cuales son titulares y su efectiva participación en el ejercicio y distribución del poder, incorporando su representación política en órganos de elección popular a nivel comunal, regional y

Artigo 8 - As pessoas e os povos são interdependentes com a natureza e formam com ela um conjunto inseparável. O Estado reconhece e promove o **bem viver** como uma relação de equilíbrio harmônico entre as pessoas, a natureza e a organização da sociedade<sup>459</sup>. (grifos próprios) (tradução própria)

Neste texto, a crítica trazida no capítulo anterior sobre a imposição colonial vem como base para a criação de uma nova Constituição, trazendo diversos elementos já comentados, como o reconhecimento da diversidade cultural e étnica, a incorporação da natureza como parte do Estado e base para a organização social e econômica dele, a descentralização do poder que era marco da eurocentralização do poder, entre outros<sup>460</sup>. A decolonialidade chega com marcas pronunciadas no texto apresentado pela CC, desfazendo-se das amarras do Norte Global (primeiro com a colonização europeia e, posteriormente, com as interferências estado-unidenses na política Latina<sup>461</sup>) que permearam os textos constitucionais prévios.

Ademais, podemos verificar a presença, assim como nas constituições anteriormente analisadas, de um capítulo totalmente dedicado à Natureza e o Meio Ambiente, sendo, aqui, o Capítulo III que compreende dos artigos 127 a 150. E, em consonância com o adotado no Equador, a proposta de 2022 seguia a tendência de reconhecimento dos Direitos da Natureza e do dever do Estado em abordar de forma sustentável a utilização dos recursos naturais, além de ser dever dos cidadãos a proteção ambiental e seu direito ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vejamos o artigo 127:

Artigo 127 –

1. **A natureza tem direitos.** O Estado e a sociedade têm o dever de protegê-los e respeitá-los.
2. O Estado deve adotar uma **administração ecologicamente responsável** e promover a educação ambiental e científica por meio de processos de formação e aprendizagem permanentes<sup>462</sup>. (grifos próprios) (tradução própria)

---

nacional, así como en la estructura del Estado, sus órganos e instituciones. CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022, p. 5-6.

<sup>459</sup> Artículo 8 - Las personas y los pueblos son interdependientes con la naturaleza y forman con ella un conjunto inseparable. El Estado reconoce y promueve el buen vivir como una relación de equilibrio armónico entre las personas, la naturaleza y la organización de la sociedad. CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022, p. 6.

<sup>460</sup> WOLKMER. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina, p. 2.

<sup>461</sup> LOWENTHAL, Abraham F. Os Estados Unidos e a América Latina: além da era Reagan, p. 45.

<sup>462</sup> Artículo 127 - 1. La naturaleza tiene derechos. El Estado y la sociedad tienen el deber de protegerlos y respetarlos. 2. El Estado debe adoptar una administración ecológicamente responsable y promover la educación ambiental y científica mediante procesos de formación y aprendizaje permanentes. CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022, p. 45.

Essa tendência de reconhecimento dos direitos da natureza é, mais uma vez, resultado direto das diversas formas em que a sociedade vem questionando a forma eurocentrada de conhecimento. A presença dos povos originários no Chile e a tentativa de adoção de um texto constitucional baseado na ecologia e no bem viver demonstra, mais uma vez, uma abordagem decolonial sobre a cultura jurídica do Sul Global. A inclusão de vários direitos e reconhecimento de diferentes jurisdições é uma tendência andina que, mesmo sendo barrada pelo plebiscito, pode ser uma aspiração para as próximas legislações, levando em conta, obviamente, os contextos sócio-políticos de cada sociedade.

Nos artigos seguintes da proposta de 2022 podemos verificar os princípios de proteção ambiental e existência de dever de reparação e sanções (art. 128), Deveres do Estado de mitigação de efeitos causados pela crise climática (art. 129) sendo também um texto pioneiro em incluir o combate à crise climática em seu texto. Proteção da biodiversidade (art. 130) e reconhecimento dos animais como sujeitos que merecem proteção especial e os reconhecendo como seres sencientes (art. 131). Prevê, ainda, um sistema nacional de áreas protegidas (art. 132) e gestão de resíduos como dever do Estado (art. 133). Incorpora-se, ainda, no texto, o Estatuto das águas, que a reconhece como um bem essencial para a vida (art. 140) e que o Estado deverá promover a gestão comunitária de água potável e saneamento (art. 141).

E, uma das grandes mudanças com o meio ambiente é a Defensoría de la Naturaleza, que é um órgão autônomo que teria a função única e exclusiva a proteção e promoção dos direitos da natureza. Vejamos as atribuições dessa Defensoria:

Artigo 149. A Defensoria da Natureza terá as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar os órgãos do Estado e as entidades privadas no cumprimento de suas obrigações em matéria de direitos ambientais e direitos da natureza.
- b) Formular recomendações nas matérias de sua competência.
- c) Tramitar e dar seguimento às reclamações sobre violações de direitos ambientais e, quando necessário, encaminhá-las.
- d) Interpor ações constitucionais e legais quando forem violados os direitos ambientais e da natureza.
- e) Promover a formação e educação em direitos ambientais e da natureza.
- f) As demais atribuições que a Constituição e a lei lhe conferirem<sup>463</sup>. (tradução própria)

---

<sup>463</sup> Artículo 149 - La Defensoría de la Naturaleza tendrá las siguientes atribuciones: a) Fiscalizar a los órganos del Estado y a las entidades privadas en el cumplimiento de sus obligaciones en materia de derechos ambientales y derechos de la naturaleza.

b) Formular recomendaciones en las materias de su competencia.

Com isso, é visível a preocupação da proposta de 2022 com os direitos da natureza e com a necessidade de proteção do meio ambiente como um valor além do econômico para que a sociedade possa evoluir econômica e tecnologicamente, mas, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais. A decolonialidade e visão do Bem Viver presente na proposta de 2022 segue a abordagem do plurinacionalismo. Promovendo o reconhecimento da natureza como ser de direitos, os animais como sujeitos sencientes e prevendo um órgão apenas para defesa desse meio ambiente e biodiversidade.

Infelizmente, o texto não foi aceito e a nova proposta votada em dezembro de 2023 carecia de diversos pontos abordados por sua predecessora, principalmente, a adoção de um Estado plurinacional que contemple todas as nuances dos seus cidadãos. Além disso, não reconhece o Bem Viver como uma base constitucional e em seu Capítulo XVI – Protección del Medio Ambiente, Sustentabilidad y Desarrollo (arts. 206-213)<sup>464</sup>, falha em reconhecer a natureza como um ser de direitos. Em vez disso, a proposta de 2023 retorna a uma proteção ambiental antropocentrada e a sem a presença de um órgão especializado em proteção ambiental (art. 213). E, ainda, podemos perceber a diminuição de artigos relacionados ao meio ambiente, de 23 artigos presentes na proposta de 2022<sup>465</sup> para 7 artigos na proposta de 2023<sup>466</sup>.

Embora a nova proposta inclua uma proteção ao meio ambiente em seu texto, o retrocesso entre textos deixa explícita que a decolonialidade, embora estejam entrando em diversos níveis das sociedades latino-americanas, ainda encontra diversos entraves. Entraves esses ligados aos mais diversos motivos, desde resquícios de colonização a novas e antigas gerações que foram influenciadas pelas ondas de globalização e imperialismo.

---

c) Tramitar y hacer seguimiento de los reclamos sobre vulneraciones de derechos ambientales y derivar en su caso.

d) Deducir acciones constitucionales y legales cuando se vulneren derechos ambientales y de la naturaleza.

e) Promover la formación y educación en derechos ambientales y de la naturaleza.

f) Las demás que le encomienden la Constitución y la ley. In: CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022, p. 51.

<sup>464</sup> CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2023.

<sup>465</sup> CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022.

<sup>466</sup> CHILE. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2023.

Deve ficar de ensinamento que, mesmo com as mais recentes adoções de valores decoloniais por países do Sul Global, ainda é de extrema importância recordar que ainda é um trabalho epistemológico e social a ser levado como projeto para as sociedades de forma a buscar uma proteção ambiental mais efetiva e focada não apenas no desenvolvimento, mas, sim, na proteção ambiental como um todo, mesmo que não gere valor para o ser humano.

Porém, esta proposta de novo texto constitucional também foi rejeitada pela população chilena, com uma rejeição de 55,6%, seu caráter mais conservador e menos progressista em diversas frentes tampouco agradou a sociedade<sup>467</sup>. Um dos argumentos usados para a rejeição foi a falta de resolução das demandas populares, de acordo com carta assinada por diversos partidos de esquerda do Frente Amplio, coalisão política chilena de esquerda<sup>468</sup>. Vista como uma manutenção da política de Pinochet e de seus valores conservadores, a proposta rejeitada, como visto acima, carecia de diversas bases para a proteção ambiental, além de não ser clara sobre as comunidades indígenas<sup>469</sup>.

.....

Com a análise desse capítulo, podemos perceber que a América Latina vem apresentando desde o século passado tendências de proteção ambiental como forma de direitos humanos e parte da Constituição dos países. No século XXI, essa tendência ganhou força amparada pelas constituições do Equador e da Bolívia, que além de darem mais espaço para a proteção ambiental, também começaram a reconhecer os direitos da natureza em seus ordenamentos jurídicos. E, também, podemos ver como as questões de decolonialidade e Bem Viver chegaram até o ano de 2022 com a proposta de texto apresentada no mesmo ano, embora rechaçado, ainda é uma confirmação que existe uma vertente constitucionalista que está indo na direção dessas novas filosofias.

---

<sup>467</sup> PODER 360. 55,6% rejeitam nova Constituição do Chile proposta pela direita. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/55-rejeitam-nova-constituicao-do-chile-proposta-pela-direita/>

<sup>468</sup> MANZANO, Daniel. El Frente Amplio chileno: ¿una interpretación posmarxista?.

<sup>469</sup> PODER 360. 55,6% rejeitam nova Constituição do Chile proposta pela direita. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/55-rejeitam-nova-constituicao-do-chile-proposta-pela-direita/>

Reconhecimento da importância e luta de grupos marginalizados, além de novas formas de encarar a natureza chegam como discussões importantíssimas nos próximos anos e mostram tendências da sociedade de buscar formas de solução de complicações em novas epistemologias que se apoiam em alicerces que não estão em conformidade com o que foi imposto por anos de colonialismo. A rejeição da constituição de esquerda pela sociedade chilena é um passo para longe da aplicação da filosofia do Bem Viver, mas, ao mesmo tempo, a rejeição do texto da direita de 2023 indica que a sociedade busca novas formas de legislação.

A análise da evolução da proteção ambiental também indica que, mesmo a passos lentos para algumas legislações, a natureza vem ganhando mais espaço nas discussões legislativas em diversos países da América Latina. A decolonialidade trouxe um novo olhar para a sociedade e vem trazendo velhas formas de encarar questões ambientais, como, por exemplo, o Equador decidindo em referendo parar com a exploração de petróleo<sup>470</sup>. As Constituições Latino-Americanas vêm trazendo um olhar mais ecológico ao longo dos anos e segmentos da sociedade pedem por essa nova abordagem da proteção do meio ambiente.

---

<sup>470</sup> BBC News Mundo. Ecuador vota a favor de detener la explotación petrolera en una de las zonas de mayor biodiversidad del planeta. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/articulos/ce4vx8v8gezo>.

## 5. Conclusão

Após o recorrido pelas influências da modernidade no pensamento social das comunidades colonizadas na América Latina, e como isso afetou a forma em que tratamos e percebemos a natureza e sua proteção, resta demonstrado que a Modernidade imposta pelos europeus trouxe uma visão antropocentrada de como deveríamos tratar o meio ambiente. Isto trouxe consequências que podem ser vistas até hoje com a crise climática, o planeta está sendo sobreusado e não tem mais capacidade de se renovar para atender as necessidades do ser humano.

O apartamento que a Modernidade fez entre o ser humano e a natureza foi crucial para essa crise, pois, passamos anos explorando de forma desenfreada, passamos por diversas revoluções tecnológicas e apenas na segunda metade do século passado que começamos a ter preocupação com o meio ambiente e a sua proteção. As constituições latino-americanas feitas após esse período são reflexo direto dessa necessidade de reação do ser humano com os efeitos da sua desenfreada exploração, mas, hoje, vemos outro efeito combinado com a proteção ambiental: a decolonialidade.

Com as teorias decoloniais, pudemos ver que existem outras alternativas além da visão eurocentrada e globalizada de uso da natureza para encontrar velhas formas de encarar o meio ambiente e a proteção dele. Com isso, países como Equador e Bolívia resgatam as suas origens ao reconhecer a jurisdição dos povos originários e incorporam as suas filosofias, principalmente com o Bem Viver, em suas constituições no século XXI, como uma nova forma de encarar o meio ambiente. Essa filosofia do Bem Viver não apenas está ligada ao meio ambiente, mas é também um projeto político que abarca uma revisão de como estamos encarando o modelo social e econômico ocidental imposto por anos de colonização e nos convida a refletir se esses modelos são os mais adequados para as necessidades latino-americanas.

O Bem Viver encontra um solo fértil em países com representação indígena organizada e com demandas reprimidas pois nela encontram um respaldo para o plurinacionalismo e para contemplar as suas demandas no ordenamento jurídico dos países. O Bem Viver é uma nova/velha forma de encarar a natureza e a relação que o ser humano tem com ela para encontrar novas formas de proteção ambiental para as próximas gerações. Existem desafios a serem superados em ambos os

países, mas a incorporação dessa filosofia já é um passo adiante para uma emancipação dos povos que foram explorados e oprimidos durante os anos de colonização.

Devemos abrir novos espaços de discussão e diálogos entre disciplinas que se beneficiam de uma nova visão do mundo fora do eixo do Norte Global, o Bem Viver evoca uma busca por novos paradigmas focados em filosofias ancestrais, lutas de grupos marginalizados e solidariedade entre as comunidades. A crítica ao modo como o ser humano trata a natureza desde que a expulsou do campo de sujeitos que mereciam ter direitos é importantíssima para trazer essa nova visão da proteção ambiental. A responsabilidade dos países com muitas áreas ainda conservadas, como os países latino-americanos, é algo que deve ser de máxima importância nos próximos anos, mesmo que o dano não consiga ser revertido, devemos encontrar maneiras de não piora a degradação ambiental em prol de um desenvolvimento vendido como única forma de economia.

Mais do que uma filosofia, o Bem Viver aglomera uma diversidade de práticas, políticas e valores alternativos ao que fomos acostumados a ter nas sociedades neoliberais. A Modernidade que foi imposta no território trouxe diversos vícios e formas de pensar que não faziam sentido com a cosmovisão dos povos que aqui estavam, a sociedade viciada em racionalização, em homogeneização e em um ideal que não cabia na sociedade. O que restou para quem ficou? Uma sociedade viciada em Modernidade que trouxe uma desumanização dos povos originários e tratou a natureza como apenas uma fonte de matéria prima que se renovaria para sempre.

As novas constituições do Equador e da Bolívia inspiram mudanças políticas de paradigmas constitucionais e de organização estatal como formas de luta antissistêmica. O desenvolvimento desses movimentos contra hegemônicos é diretamente pautado na decolonialidade e em formas de resgatar o que foi apagado pelos colonizadores. O desafio das próximas gerações está em conseguir manter essa decolonialidade ao tratar de outras perspectivas e garantir o direito da natureza como um sujeito autônomo e não apenas um meio para o fim desenvolvimento humano.

Podemos ver esse desafio ao falarmos da Constituição do Chile e suas tentativas de incorporar o Bem Viver e os direitos da natureza em seu novo texto constitucional. Ao mesmo tempo, podemos ver que existe resistência em diversos níveis na América Latina e em países que, mesmo com história de lutas sociais indígenas, ainda não encontra respaldo para incorporar as novas teorias decoloniais e plurinacionalismos em seus textos constitucionais. Com isso, trazendo uma segunda versão do texto, mais conservadora, que também não encontrou apoio da maioria do país, mostrando que, mesmo sendo uma tendência, devemos aplicar com parcimônia e paciência as novas tendências decoloniais nos textos constitucionais.

Para o futuro, devemos verificar como compatibilizar, ainda mais, as visões do Bem Viver com os ordenamentos jurídicos já existentes e os que desejam mudar, trazendo novas perspectivas como o plurinacionalismo e os direitos da natureza como premissas para as novas legislações. Devemos encontrar pontos em comum entre as filosofias através do continente latino-americano, com pontos de convergência filosófica e complementar, mas sem perder a essência e identidade dos povos.

O constitucionalismo do Bem Viver traz novas formas de conhecimento, legitima visões de mundo marginalizadas e descartadas pela modernidade e abre espaço para diálogos entre áreas do saber para encontrar novas soluções para problemas que estão se tornando antigos. A aproximação da cultura indígena, da filosofia do Bem Viver e da codificação desses dois encontra solo fértil em um continente que foi usurpado de sua autonomia e sua população submetida a uma imposição de valores e crenças que visava destruir as histórias e sociedades que aqui estavam antes da colonização.

A natureza e seus direitos são uma forma nova de encarar a proteção ambiental trazida por diversas frentes, essa evolução se traduz nos esforços sociais e políticos para a tomada de caminhos mais ecologizados. Podemos afirmar que a natureza é um sujeito de direitos e esse reconhecimento, hoje, é uma das formas que a proteção ambiental tem encontrado respaldo político para a sua conservação. Ao abarcar os direitos de não-humanos, a sociedade poderá encontrar mais formas de defender a natureza de uma perspectiva de proteção pelo seu valor intrínseco e não pela perspectiva de que a natureza lhe dará algo em troca. O chamado ético para o uso democrático e equilibrado dos recursos naturais passa e passará por diversas

mudanças, ao cruzar essas mudanças com paradigmas ancestrais, pode ser possível encontrar uma forma proteger, ainda mais, aqueles que não eram dignos de ter direitos.

As novas formas de pensar a natureza encontram o constitucionalismo e estimulam o diálogo entre saberes, é aproximar os saberes ancestrais da ideia de sustentabilidade ocidental. O Bem Viver é uma dimensão não apenas ambiental, como discutido no presente trabalho, mas também tem uma dimensão de questionamento político, social e econômico. E a aplicação do Bem Viver demonstra como a proteção ambiental vem progredindo através dos anos, desde o Brasil em 1988, um dos primeiros a constitucionalizar a proteção ambiental, passando pela Costa Rica que em suas reformas também trouxe a proteção ambiental para o seu texto constitucional.

Passamos pelo Equador em 2008 com o reconhecimento constitucional de uma visão ecológica com os direitos da natureza expressamente reconhecidos em seu texto, e, pela Bolívia em 2009, que em sua legislação infraconstitucional promulgou lei que usa o Bem Viver constitucional como base e reconhece os direitos da Mãe Terra – *Pachamama* –. Chegamos, finalmente, nas tentativas chilenas de implementação dessa filosofia também, o que demonstra que, embora seja um caminho que pode ser trilhado, não é um caminho que todos tomarão nos próximos anos.

É hora de desaprender o que foi aprendido por anos de colonização, reaprender o que foi tirado dos povos originários e como aplicar isso para uma sociedade com pensamento mais justo e comunitário e assimilar novas formas de pensar que façam mais sentido para as nossas realidades. O meio ambiente é um direito fundamental, é um sujeito de direitos, e, é necessário para que o ser humano siga existindo na Terra, o Bem Viver é uma forma de chegarmos a uma proteção ambiental que não apenas visa o desenvolvimento econômico, mas, também, visa o desenvolvimento da natureza como um ser próprio com direitos próprios que merece ser protegida pelo simples fato de existir e não pelo que ele pode dar para a humanidade.

## 6. Bibliografia

ACOSTA, Alberto. “Sólo imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el buen vivir”, in I. Farah; L. Vasapollo (coords.), *Vivir bien: ¿paradigma no capitalista?*, La Paz, Plural, Cides-Umsa, Fundación Xavier Albó, 2011.

\_\_\_\_\_. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578794880.epub>.

\_\_\_\_\_. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante. 1ª Edição, janeiro de 2016; 2ª Reimpressão, março de 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Feminismos Plurais: O que é racismo estrutural?*, Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento.

ARGENTINA. Constitución Federal de la República Argentina. Constitución nacional: antecedentes históricos: tratados y convenciones sobre derechos humanos y nota de doctrina sobre reformas de la Constitución nacional. 2. Ed., 14 reimp. Buenos Aires: La ley, 2011.

AZCUI, Mabel. Decenas de tanques protegen el palacio presidencial de Bolivia ante las revueltas. *El País*: Cochabamba, Bolívia. 14 de outubro de 2003.

BACON, Francis, *Novo Órganon (Instauratio Magna)*. São Paulo: Edipro. 1ª edição, 1 fevereiro 2014.

BARRAGÁN, Margarita Aguinaga; LANG, Miriam; CHÁVEZ, Dunia Mokrani; SANTILLANA, Alejandra. Pensar a Partir do Feminismo: Críticas e alternativas ao desenvolvimento, p. 115. In: *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs.); tradução por Igor Ojeda. – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

BOFF, Leonardo. *Essencial Care: na ethics of human nature*, Estados Unidos, Waco: Baylor University Press, 2008.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Ciudad de El Alto de La Paz: 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf).

\_\_\_\_\_. Lei nº. 71, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os Direitos da Mãe Terra no ordenamento jurídico boliviano. Publicada na Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia. 11/03/2013. Disponível em: <<https://www.fao.org/faolex/results/details/es/c/LEX-FAOC144985/>>.

\_\_\_\_\_. Ley N° 2650, 20 de noviembre de 2003. <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/2560>

\_\_\_\_\_. Ley N° 3091 ley de 6 de julio de 2005 <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/3091>

\_\_\_\_\_. Ley N° 3364. LEY DE 6 DE MARZO DE 2006 <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/3364>.

\_\_\_\_\_. Desensoría del Pueblo. Estado Plurinacional de Bolívia. Octubre de 2003, la expresión del menosprecio de los derechos humanos. 17 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/noticias/octubre-de-2003,-la-expresion-del-menosprecio-de-los-derechos-humanos>.

\_\_\_\_\_. EL MUNDO INDÍGENA 2023, 37ª Ed.

BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. Relaciones Internacionales, número 33, Madri: outubro-2016 a janeiro-2017, Grupo de Estudios de Relaciones Internacionales (GERI) – UAM.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº. 09/87.

\_\_\_\_\_. Política Nacional do Meio Ambiente, LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? Revista Iuris Dictio del Colegio de

Jurisprudencia Universidad San Francisco de Quito, Volumen 15, enero 2013, p. 9-38. Disponible em: <<https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/713>>.

CASTRO, Carla Judith Cetina. 5. Amazônia colombiana como sujeto de derechos: sentencia da corte suprema de justiça da colômbia. In: Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral, Luis Felipe Lacerda (Org.). São Leopoldo: Casa Leiria.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. IN: CASTRO-GÓMEZ, SANTIAGO; GROSGOUEL, RAMÓN (Org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CHILE. Lei 21.200, modifica el capítulo XV de la Constitución Política de la República, 23 DE DIZEMBRO DE 2019. Disponible em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1140340>>.

\_\_\_\_\_. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2022. Disponible em: <https://www.colegiodeprofesores.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>.

\_\_\_\_\_. Propuesta Constitución Política de la República de Chile de 2023. Disponible em: <<https://www.procesoconstitucional.cl/docs/Propuesta-Nueva-Constitucion.pdf>>.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia. Bogotá: 1991. Disponible em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>.

\_\_\_\_\_. CSJ, Corte Suprema de Justicia. Sentencia STC4360-2018. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tolosa Villabona. Bogotá, 05 de abril de 2018, p. 39.

COSTA RICA. Costa Rica. Constitución Constitución Política de la República de Costa Rica [recurso electrónico] / comp. Vinicio Piedra Quesada – 1ª ed. – San José: Imprenta Nacional, 2017. Disponible em:

[https://www.imprentanacional.go.cr/editorialdigital/libros/textos%20juridicos/constitucion\\_politica\\_digital\\_edincr.pdf](https://www.imprentanacional.go.cr/editorialdigital/libros/textos%20juridicos/constitucion_politica_digital_edincr.pdf).

CUSICANQUI, Silvia Rivera. (2010), “Oprimidos pero no vencidos”. Luchas del campesinado Aymara y Qhechwa 1900-1980. La Paz, La Mirada Salvaje.

DE ALMEIDA, Cássio Cunha. O pluralismo jurídico e suas limitações. In: Publicações da Escola da AGU Brasília v. 11 n. 01 p. 1-276 jan./mar. 2019. volume 11 – n. 01 – Brasília-DF, jan./mar. 2019 ISSN-2236-4374. Os direitos dos povos indígenas: complexidades, controvérsias e perspectivas constitucionais.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura. El discurso y el poder. Ensayo sobre la sociología de la retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio A Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. Conocer desde el sur: para una cultura política emancipatoria. Lima: Fondo editorial da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Lima, 2006.

\_\_\_\_\_. La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional. Cochabamba: CEJIS-CENDA-CEDIB, 2007.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

DULCI, Tereza Maria Spyer; SADIVIA, Vania Alvarado. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un Nuevo Constitucionalismo? Espaço Temático: Estado, Autoritarismo E Luta De Classes • Rev. Katálysis 24 (1) • Jan-Apr 2021.

EMBRAPA. Manual de Curadores de Germoplasma – Animal: Glossário de Recursos Genéticos Animais. Silvia Tereza Ribeiro Castro e Andréa Alves do Egito – Brasília, DF: Embrapa Recursos Genéricos e Biotecnologia, 2012.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Quito: 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf).

\_\_\_\_\_. Agenda para la igualdad de derechos de las nacionalidades y pueblos indígenas, pueblo afroecuatoriano y pueblo montubio 2019 – 2021. Disponível em: <http://www.pueblosynacionalidades.gob.ec/wp-content/uploads/2020/02/Agenda-Nacional-para-la-Igualdad-de-Pueblos-y-Nacionalidades.pdf>.

ESPINOZA-SÁNCHEZ, Albert. Percepción Sobre El Impacto del Turismo en Guanacaste, Costa Rica. InterSedes Universidad de Costa Rica, N°41. Vol XX, 2

de setembro de 2019, p. 171-189. Disponível em: <https://doi.org/10.15517/isucr.v20i41>.

FENSTERSEIFER, Thiago. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humano no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERRER, José Figueres. El espíritu del 48. <https://cldup.com/FRSBD23nff.pdf>.

FOLHA DE SÃO PAULO. Licença de petróleo na Foz do Amazonas prevê impacto em 8 países e Petrobras diz buscar atingidos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/licenca-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-preve-impacto-em-8-paises-e-petrobras-diz-buscar-atingidos.shtml>.

GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. LÉNA, Philippe (ed.). Enfrentando os limites do crescimento: Sustentabilidade, decrescimento et prosperidade. New edition [online]. Marseille: IRD Éditions, 2012. Disponível em: <<https://books.openedition.org/irdeditions/19965>>.

GARDENAL, Isabel. Geógrafo investiga gênese de quilombos. Jornal da Unicamp. Campinas, 20 a 26 de setembro de 2010 – ANO XXIV – Nº 475. Disponível em: [https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/setembro2010/ju475\\_pag09.php](https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/setembro2010/ju475_pag09.php)

GIDDENS, Anthony. As Conseqüências da Modernidade, 5ª Reimpressão. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GRIJALVA. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008, Ecuador en Debate n. 75. Diálogo sobre la coyuntura: Escenarios políticos y crisis económica mundial / 7-22 Conflictividad socio-política: Julio – Octubre 2008 / 23-32.

GUELL, Alfonso Mora, La revolución de 1948 en Costa Rica. [https://elespiritudel48.org/docu/la\\_revolucion.pdf](https://elespiritudel48.org/docu/la_revolucion.pdf)

GUDYNAS, Eduardo. Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible. Montevideo: Coscoroba, 5ª Edição Revisada, 2004.

\_\_\_\_\_. Buen Vivir: Today's tomorrow. *Development*, 54(4), 441-447, 2011

INEC. Instituto de Estadísticas y Censos-inec. (2005). Encuesta de Hogares de Propósitos Múltiples. San José, Costa Rica.

\_\_\_\_\_. Instituto de Estadísticas y Censos-inec. (2014). Encuesta Nacional de Hogares. San José, Costa Rica.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Martin Claret: São Paulo. 2010.

JAMES, C.R.L. Os jacobinos negros: Toussaint L'Overture e a revolução de São Domingos, 1ª edição revisada – São Paulo: Boitempo, 2010.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo, 2ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 24 de julho de 2020

\_\_\_\_\_. A Vida não é útil. Pesquisa e organização: Rita Carelli. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 07 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Canal SELVAGEM ciclo de estudos sobre a vida. 14 – MEMÓRIAS ANCESTRAIS - Memória não queima - Ailton Krenak. YouTube, 06 de julho de 2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=pv3WpTbT5Ko>>.

LACERDA, Rosane F. Plurinacionalidade e movimentos indígenas na América Latina: o que querem os índios com o Estado e com a “Nação”? In: “Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino-Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação.

LEITE, J. R. M., “Sociedade de risco e Estado”, Morato Leite, J. R. y Gomes Canotilho, J.J. (org.), *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PERALTA, Carlos E. Derecho constitucional ambiental brasileño a la luz de una posmodernidad, In: *REVISTA CATALANA DE DRET AMBIENTAL* Vol. V Núm. 1 (2014): 1 – 36.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: *ESTADO DE*

DIREITO ECOLÓGICO: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. José Rubens Morato Leite e Flávia França Dinnebier (Org.). - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk, Justiça, Direito e Ecologia: Os desafios ético-político-jurídicos do antropoceno. In: Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. José Rubens Morato Leite, Fernanda S. Cavedon-Capdeville e Tônia A. Horbatiuk Dutra (Org.) – São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 47-67.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil, 1ª Edição, São Paulo: Edipro, 1 de fevereiro de 2014.

LOSEKANN, Cristiana; BALLESTRIN, Luciana. A abertura do conceito de sociedade civil: desencaixes, diálogos e contribuições teóricas a partir do sul Global, Colombia Internacional [En línea], 78 | 2013, publicado el 01 mayo 2013, consultado el 25 enero 2024. URL: <http://journals.openedition.org/colombiaint/14669>.

LOWENTHAL, Abraham F. Os Estados Unidos e a América Latina: além da era Reagan. Lua Nova (18) • Ago 1989 • <https://doi.org/10.1590/S0102-64451989000300004>.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julho-dezembro 2008. ISSN 1794-2489. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a06.pdf>. Acesso em: outubro 2022.

\_\_\_\_\_. Rumo a um feminismo descolonial. Tradução: Juliana Watson; Tatiana Nascimento. Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais; Revista Estudos Feministas Edição 22 (3); dezembro 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013>. Acesso: novembro 2022.

\_\_\_\_\_. 6. Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões. In: Políticas de Resistência, Homenagem à María Lugones. MARIM, Caroline Izidoro; CASTRO, Susana de. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 87-98.

MAJMUD, Rocío Zapeda. Procesos constituyentes en Chile: análisis sobre la modalidad de inscripción y su influencia en la elección de constituyentes. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, vol.32 no.2 Montevideo dic. 2023. Epub 01-Dic-2023.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima, Peru: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas (CAOI), 2010.

\_\_\_\_\_. *VIVIR BIEN/BUEN VIVIR. Filosofía, políticas estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales*, 6ta. Edición, III CAB, Bolivia, 2015.

\_\_\_\_\_. Los derechos de la Madre Tierra, *Revista Jurídica Derecho*, Volumen 3. N° 4 enero - Junio, 2016, pp. 157 – 169. [http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v3n4/v3n4\\_a12.pdf](http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v3n4/v3n4_a12.pdf)

MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 68 n. 2 (2017), p. 15-40. 01 de dezembro de 2018. Disponível em: < <http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/15/5>>.

\_\_\_\_\_. A Essência socioambiental o Constitucionalismo Latino-Americano. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 41, n.1, p. 197-215, jan. / jun. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-UFG\\_41-01.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-01.10.pdf).

MANZANO, Daniel. El Frente Amplio chileno: ¿una interpretación posmarxista? *Revista Divergencia*: N° 9 / Año 6. Julio - diciembre 2017. P. 169-187.

Martins, C. B. (2009). Andes e Amazônia: história e arqueologia Inca no baixo Rio Madre de Dios. *Revista Do Museu De Arqueologia E Etnologia*, (19), 273-283. <https://doi.org/10.11606/issn.2448-1750.revmae.2009.89890>

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible, publicado en la *Revista Direito& Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2927-2961. Disponible em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2927.pdf>>.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente* 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 23 de agosto de 2018.

MONTBRUN, Alberto; VALENZUELA, Edgardo; PORRAS, Liliana. *Apuntes Sobre La Reforma Constitucional De 1994*. Disponível em: [https://www.albertomontbrun.com.ar/archivos/reforma\\_constitucional\\_de\\_1994.pdf](https://www.albertomontbrun.com.ar/archivos/reforma_constitucional_de_1994.pdf)

MORAES, Germana de Oliveira. *O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas*, p. 123-155.

\_\_\_\_\_; FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico dos andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e da Bolívia (Suma Qamaña)*. In: FREITAS, Raquel Coelho; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; SALES, Tainah Simões. (Org.). *UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Curitiba PR: CRV, 2013.

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2015.

OBANDO, Edgar Eduardo Blanco. *Desarrollo sustentable: ¿mayor disfrute del medio ambiente y mejores condiciones de vida para las poblaciones locales? Análisis de la región Chorotega en Costa Rica, 1990–2013*. *Perspectivas Rurales*. Nueva época, Año 13, nº 26, ISSN: 1409-3251.

\_\_\_\_\_. *Medio ambiente y desarrollo: resultados ambientales y sociales de la operación de las mayores actividades productivas en la región Atlántico/Caribe de Costa Rica, 1990-2015*, *Revista de Ciencias Sociales (Cr)*, vol. II, núm. 164, p. 130-143, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=15360186007>.

OSÓRIO, Vitor (2018). *O Bem Viver a partir de suas institucionalizações*. *Revista Ecológica*, São Paulo, n. 20, jan-abr, pp. 59-84.

OST, François. *A Natureza à margem da Lei – A Ecologia à Prova do Direito*, Lisboa: Edições Piaget, 1ª Edição, 1997, p. 127-133.

PERALTA, Carlos. *El ambiente ecológicamente equilibrado como derecho fundamental de la tercera dimensión. Reflexiones a partir de la tutela constitucional*

de Costa Rica. REVISTA JURÍDICA DAFA7. Fortaleza, v. XVIII, nº1, jan-abr, 2021.

PERU. Constitución Política del Perú. Lima, 1993. Disponível em: [https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1996/constitucion/cons\\_t1.htm](https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1996/constitucion/cons_t1.htm).

PODER 360. 55,6% rejeitam nova Constituição do Chile proposta pela direita. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/55-rejeitam-nova-constituicao-do-chile-proposta-pela-direita/>.

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade; FERREIRA, Heline Sivini. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma Análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador, Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 3, p. 13-42, set./dez. 2017.

QUESADA, Gabriel. Garantías Ambientales en la Constitución: Un nuevo modelo ecológico-político para Costa Rica y el resto del mundo. Rev. Biol. Trop. (Int. J. Trop. Biol. ISSN-0034-7744) Vol. 57 (3): 461-472, September 2009.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. Perú Indígena, vol. 13, n. 29, p. 11-20. Lima: Instituto Indigenista Peruano, 1992. Disponível em: <<https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>>.

\_\_\_\_\_. El fantasma del desarrollo en América Latinal. Revista CESLA. Nº 1, 2000.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do Poder e Classificação Social. org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES). Coimbra: Epistemologias do Sul, p. 73-119, 2009.

\_\_\_\_\_. (2022). Colonialidade, Poder, Globalização E Democracia. Revista Novos Rumos, edição 37. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192>. Acesso em: setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. “Bien vivir”: entre el ‘desarrollo’ y la descolonialidad del poder”, en Revista Ecuador Debate No 84, caap. Quito, 2011.

\_\_\_\_\_. “Bien vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder, p. 848-859. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RECASENS, Andreu Vioa. —Discursos —pachamamistas versus políticas desarrollistas: el debate sobre el sumak kawsay en los Andes. Íconos. Revista de Ciencias Sociales. Num. 48. Quito, 2014, pp 55-72.

Relatório Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

REIS, José Carlos. História e Teoria. Historicismo, Modernidade, Temporalidade e Verdade. 3ª ed. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2006. [1ª ed. 2003].

RESTREPO, Ricardo Sanín. Teoría crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

RIVERA, José Antonio. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. Estudios constitucionales v.6, n.2, Santiago, 2008, pp. 173-210. Disponible em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002008000100007](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002008000100007).

RODRÍGUEZ, Álvaro Sagot, El principio de la no regresión en materia ambiental: análisis de dos casos de directrices transgresoras, Revista Judicial, Costa Rica, n. 109, setiembre 2013. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31076.pdf>

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentato. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAMANIEGO, Maggy Ayala. Ecuador concede un amplio respaldo a la Constitución socialista del presidente Correa. El Mundo España - Internacional. Disponible em: <https://www.elmundo.es/elmundo/2008/09/29/internacional/1222645173.html>.

SANTAMARÍA. Rosember Ariza. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. Revista

InSURgência, Brasília, ano 1, nº. 1, jan/jun, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18803/17481>.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos, p. 204-205. In: LA NATURALEZA CON DERECHOS DE LA FILOSOFÍA A LA POLÍTICA. Org: Alberto Acosta y Esperanza Martínez. Quito: Ediciones Abya-Yala.

SCHAVELZON, Salvador. Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir: Dos Conceptos Leídos Desde Bolivia y Ecuador Post-Constituyentes. CLACSO, 2015. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/j.ctvtxw3vx>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª edição, 27 de abril de 2015.

SVAMPA, Maristella, El Antropoceno como diagnóstico y paradigma. Lecturas globales desde el Sur. Utopía y praxis latinoamericana. Año: 24, nº 84 (enero-marzo), 2019, pp. 33-54 revista internacional de filosofía y teoría social cesa-fces universidad del zulía. Maracaibo-venezuela.

TOLEDO, Víctor. Utopía y Naturaleza. El nuevo movimiento ecológico de los campesinos e indígenas de América Latina, publicado en la Revista Nueva Sociedad, noviembre-diciembre 1992, pp. 75-82. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/utopia-y-naturaleza-el-nuevo-movimiento-ecologico-de-los-campesinos-e-indigenas-de-america-latina/>

TOTTI, Virgínia Guimarães. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA 3:1, janeiro-junho 2018.

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay. Montevideo, Uruguay

Texto vigente de 1997. Disponível em: [https://www.tcr.gub.uy/archivos/nor\\_63\\_Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%ABlica%20Oriental%20del%20Uruguay.pdf](https://www.tcr.gub.uy/archivos/nor_63_Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%ABlica%20Oriental%20del%20Uruguay.pdf)

VACA, Mery. Bolivia promulga nueva Constitución, BBC Mundo. Disponível em: [http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin\\_america/newsid\\_7877000/7877041.stm](http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_7877000/7877041.stm)

VÉLEZ, Jorge Iván Bonilla; GÓMEZ, Camilo Andrés Tamayo. Medios de comunicación y violencias en América Latina: preocupaciones, rutas y sentidos. En: *Controversia* no. 187.(diciembre 2006). Bogotá: CR, ENS, IPC, FNC, CINEP, 2006. Bogotá D.C. Disponível em: <<https://biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/cinep/20100920094629/art06mediosdecomunicacionControversia187.pdf>>

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas: 1999. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf). Acesso em 30 jun. 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores et al., 2007. 308p. (pp. 47 – 62).

\_\_\_\_\_. *Interculturalidad, Estado, Sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época*. Universidad Andina Simón Bolívar e Abya-Yala. Quito, 2009.

WOLFGANG SARLET, I., *A eficácia dos direitos fundamentais*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. Revista dos Tribunais (5ª ed), 2017.

\_\_\_\_\_. *O Direito Constitucional-Ambiental brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal*. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019.

\_\_\_\_\_. *Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação*. São Paulo: Expressa, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito*. Ed. Alfa Omega Ltda, 2001.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: *Derecho y sociedad en América Latina: Undebate sobre los estudios jurídicos críticos*. Colección En Clave de Sur, 1ª ed. ILSA, Bogotá D.C. Colombia, abril de 2003.

\_\_\_\_\_; MACHADO, Lucas. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico. In: *Revista Pensar*. Fortaleza: UNI-FOR, n' 02, jul./dez. 2011. p. 371- 408. Doi: 10.5020/2317-2150.2011.v16n2p371.

\_\_\_\_\_. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Anais eletrônicos. Curitiba: ABDCONST, 2011, p. 143-155.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no Constitucionalismo da América Latina. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, v. 9. n. 1, jan/jun, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013.

\_\_\_\_\_. Ética da Sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Instituto Direito por Um Planeta Verde. Dezembro, 2014.

\_\_\_\_\_. Repensando A Natureza E O Meio Ambiente Na Teoria Constitucional Da América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 19, n. 3, p. 994–1013, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n3.p994-1013. Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6676> >.

\_\_\_\_\_ et al. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

WOLKMER. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

\_\_\_\_\_, et. al. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 71-109.

WOLKMER; Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Uma abordagem descolonial sobre democracia e cultura jurídica na modernidade. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 120 | pp. 55-105 | jan./jun. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/607>.

WOLKMER. Horizontes contemporâneos do Direito na América Latina – Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns e Princípio do “Comum”. Criciúma, SC: EdiUnesc, 2020. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.18616/horizontes> >. Acesso em: novembro, 2022.

WWF. (2010). Living Planet Report 2010 – Biodiversity, biocapacity and development. WWF, Gland, Suíça

\_\_\_\_\_. (2022). Relatório Planeta Vivo 2022 – Construindo uma sociedade positiva para a natureza. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. & Petersen, T. (Eds). WWF, Gland, Suíça.

ZAFFARONI. La Pachamama y el humano. In: La Naturaleza Con Derechos De La Filosofía A La Política. Org: Alberto Acosta y Esperanza Martínez. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.